

V. 15 N. 1 (2023)

Dossiê “Matrizes do REPUBLICANISMO: DEMOCRACIA E REPÚBLICA”

ORGANIZADORES:

ALBERTO RIBEIRO GONÇALVES DE BARROS
BEATRIZ ZANFRA
DANIEL CHIARETTI
ISABEL DE ALMEIDA BRAND
RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA
VITAL ALVES

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18828>

Os textos deste dossiê resultam das apresentações realizadas no II Colóquio Matrizes do Republicanismo, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2022, no Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP), organizado pelo grupo de pesquisa do CNPq “Matrizes do Republicanismo”.

O grupo de pesquisa “Matrizes do Republicanismo” reúne pesquisadores interessados no pensamento republicano. Tem por propósito examinar as principais matrizes do pensamento republicano e os principais textos responsáveis pela retomada do pensamento republicano na contemporaneidade. Pretende mapear as principais características de cada uma dessas matrizes - republicanismo ateniense, republicanismo romano, republicanismo renascentista, republicanismo inglês, republicanismo americano, republicanismo francês - e avaliar quais dessas matrizes estão presentes no republicanismo contemporâneo, além de discutir as formas de apropriação e utilização dessas matrizes. A intenção é compreender o ideário republicano e entender as razões dessa recuperação do republicanismo nas últimas décadas e qual seria sua contribuição para o debate político contemporâneo.

Nas últimas décadas, tem-se observado no cenário mundial ataques frequentes à democracia. Podemos notar que há uma crescente onda de intolerância e desrespeito ao direito das minorias e um aumento de lideranças políticas com propostas claramente antidemocráticas. Nesse horizonte político, faz-se necessário um pensar crítico que possibilite a compreensão e o debate sobre as práticas políticas atuais. O estudo da filosofia republicana serve como instrumental teórico-político, justamente, por levar em conta as noções de autonomia e justiça igualitária. Dessa maneira, a leitura dos textos encontrados neste dossiê pode contribuir para compreender os problemas contemporâneos.

A Revista Espaço de Diálogo e Desconexão - REDD - é um periódico interdisciplinar em ciências humanas e sociais e recebe produções originais tratando de temáticas contemporâneas. Nossa proposta para o dossiê “Matrizes do Republicanismo” trata do tema: Democracia e República. Os artigos que compõem esse dossiê abordam o tema de forma reflexiva sob diferentes ângulos e autores produzindo conhecimento relevante para a compreensão da situação atual da política brasileira e mundial, de modo que o presente dossiê adere com maestria aos objetivos da Revista, como se observa de cada um dos artigos neles reunidos.

De fato, valendo-se, sobretudo, da obra *Discourses concerning government*, de Algernon Sidney, Vital Alves analisa a noção de consentimento, isto é, o fundamento da legitimidade do governo, e investiga o conceito de governo e a definição de governo popular.

Sob o pano de fundo das reformas eleitorais na Inglaterra do século XIX, Isabel de Almeida Brand delinea a posição de John Stuart Mill frente à emergência da democracia moderna a fim de buscar os fundamentos do autor para valorização dos especialistas em sua teoria de governo representativo.

Dado o destaque de combate à corrupção no cenário brasileiro dos últimos anos, Daniel Chiaretti avalia em que medida as práticas lavajatistas foram republicanas e quais os possíveis impactos para um debate público sobre a corrupção e democracia no Brasil.

Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros discute como o modelo de democracia proposto por Philip Pettit para assegurar um controle popular sobre o governo e a efetivação do ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de sua teoria política, pode ser apresentado como uma opção diante da oposição dominante no debate político contemporâneo entre liberdade negativa e liberdade positiva.

A partir da recontextualização de Claude Lefort do surgimento das declarações de direitos do século XVIII, Beatriz Zanfra apresenta a argumentação do autor sobre a mudança política que tem como resultado a democracia representativa é o direito, mais precisamente os direitos

humanos, têm em sua enunciação a forma ao mesmo tempo individual e coletiva de instituir uma nova sociedade baseada ao mesmo tempo na igualdade e na diferença entre todos, onde os conflitos sociais podem se traduzir na luta pela constante criação de novos direitos.

No artigo intitulado “*Republicanismo e democracia na história do pensamento político: uma análise a partir da perspectiva de Bill Brugger*”, Rodrigo Ribeiro de Sousa procura explorar as relações existentes entre a teoria democrática e o pensamento republicano, de modo a investigar a existência de uma interdependência entre as duas matrizes teóricas ou a separação entre as perspectivas.

O dossiê conta, ainda, com a resenha do livro “*Corrupção Política e Republicanismo – a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau*”, de Vital Alves, realizada por Maurício Mota Saboya Pinheiro.

Tradicionalmente, os estudos sobre republicanismo fixam as origens desse pensamento político na Antiguidade e, ao mesmo tempo, buscam entender as características dessa abordagem política, isto é, desse conjunto de ideias, noções e todo um vocabulário sobre como a coisa pública deve ser tratada. Ao longo da história da filosofia, a tradição republicana – fortemente ligada em sua gênese à Antiguidade e à figura de Cícero – foi retomada pelos Humanistas cívicos, e por Maquiavel, durante a Renascença na Itália, e no século XVII, na Inglaterra, podendo ser verificada no pensamento de John Milton, James Harrington e Algernon Sidney, e, já no Século das Luzes, nas teorias políticas de Montesquieu e de Rousseau. O republicanismo, para além do campo teórico, no campo da ação política, e em diversas conjunturas sociais e políticas, impeliu movimentos políticos que impulsionaram e culminaram no advento de revoluções decisivas na história da humanidade.

Se, por um lado, ideias como a liberdade política, a soberania popular, o império da lei e a virtude cívica se destacam na tradição republicana, por outro lado, o regime político, sustentado por ideias como as mencionadas e defendido por essa tradição política, frequentemente se vê ameaçado por um problema de gravidade incontestável e potencialmente capaz de destruir a República, trata-se do fenômeno da corrupção política. Mas, afinal, por que a corrupção política é um problema grave para a República? O Republicanismo apresenta em seu arsenal teórico recursos e meios capazes de combater a corrupção?

Para refletir sobre questões dessa natureza, em seu livro “*Corrupção política e republicanismo – a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau*”, Vital Alves busca compreender o republicanismo – como uma vertente da filosofia política – por meio do problema da corrupção política, tendo como companhia principal Jean-Jacques Rousseau, filósofo genebrino do século XVIII, que pode ser reconhecido como um dos mais importantes expoentes do pensamento republicano. A obra se propõe, assim, a vincular o autor do Contrato social à tradição republicana mediante uma análise e uma discussão sobre o problema da corrupção política, considerando suas prováveis causas, seus efeitos e possíveis remédios para prevenir e combater esse mal que ronda não somente a República, mas todos os regimes políticos de maneira geral; entretanto no regime republicano se evidencia de forma brutal e dramática.

Esperamos que, por meio dos trabalhos publicados no presente dossiê, os leitores possam tomar contato com a pesquisa realizada pelo grupo “*matrizes do republicanismo*” e aproximar-se da rica história do pensamento republicano, exposta em diferentes facetas pelos pesquisadores do grupo.

Alberto Ribeiro Gonçalves Barros
<https://orcid.org/0000-0001-8444-4810>

Beatriz Zanfra
<https://orcid.org/0000-0003-2592-1626>

Daniel Chiaretti
<https://orcid.org/0000-0001-8285-594X>

Isabel de Almeida Brand
<https://orcid.org/0000-0002-0484-8004>

Rodrigo Ribeiro de Sousa
<https://orcid.org/0000-0002-9531-2255>

Vital Alves
<https://0000-0001-9072-5002>

Consentimento e governo popular no republicanismo de Sidney

Vital Alves¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18838>

RESUMO

A teoria política de Algernon Sidney encontra-se filiada ao republicanismo moderno produzido na Inglaterra do século XVII. Buscando valorizar a perspectiva republicana deste pensador inglês, o presente artigo tem como intenção analisar algumas características e noções que permitam ao leitor compreender a visão republicana de Sidney. Para tanto, serão analisadas duas ideias centrais em seu pensamento: consentimento e governo popular, bem como determinadas questões que se relacionam com as referidas ideias. Assim, valendo-se, sobretudo, da obra *Discourses concerning government*, de Sidney, como eixo teórico fundamental, o artigo tem como objetivo principal analisar a noção de consentimento, isto é, o fundamento da legitimidade do governo, e igualmente investigar o conceito de governo e a definição de governo popular.

Palavras-chave: consentimento; governo popular; republicanismo; Sidney.

ABSTRACT

Consent and popular government in Sydney republicanism

The political theory of Algernon Sidney is affiliated with the modern republicanismo produced in England in the 17th century. Seeking to value the republican perspective of this English thinker, this article intends to analyze some characteristics and notions that allow the reader to understand the republican vision of Sidney. To do so, two central ideas in his thinking will be analyzed: consent and popular government, as well as certain issues that relate to these ideas. Thus, using, above all, the work *Discourses concerning government*, by Sidney, as a fundamental theoretical axis, the article has a main objective to analyze the notion of consent, that is, the foundation of the legitimacy of the government, and equally to investigate the concept of government and the definition of popular government.

Keywords: consent; popular government; republicanism; Sidney.

RESUMEN

Consentimiento y gobierno popular en el republicanismo de Sydney

La teoría política de Algernon Sidney está afiliada al republicanismo moderno producido en Inglaterra en el siglo XVII. Buscando valorar la perspectiva republicana de este pensador inglés, este artículo se propone analizar algunas características y nociones que permiten al lector comprender la visión republicana de Sydney. Para ello, se analizarán dos ideas centrales en su pensamiento: el consentimiento y el gobierno popular, así como ciertas cuestiones que se relacionan con estas ideas. Así, utilizando, sobre todo, la obra *Discourses concerning government*, de Sidney, como eje teórico fundamental, el artículo tiene como principal objetivo analizar la noción de consentimiento, es decir el fundamento de la legitimidad del gobierno, e igualmente investigar el concepto de gobierno y la definición de gobierno popular.

Palabras-claves: consentimiento; gobierno popular; republicanismo; Sydney.

¹ Doutor em Filosofia (2017) e mestre em Filosofia (2010) pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Realizou entre 2015-2016 estágio doutorado sanduíche na Université Montpellier III. É membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Jean-Jacques Rousseau, do GT Rousseau e o Iluminismo - ANPOF e do Grupo de Pesquisa Matrizes do Republicanismo - USP/CNPq. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética, Filosofia Política, História da Filosofia e Teoria Política. É Pós-doutorando do Departamento de Filosofia da FFLCH-USP. Orcid: <https://0000-0001-9072-5002>. E-mail: vitalalves1@gmail.com.

As recentes historiografias produzidas sobre o republicanismo inglês têm fornecido relevantes contribuições em torno do pensamento político de Algernon Sidney². Essas produções propiciam uma recuperação da visibilidade e, ao mesmo tempo, favorecem uma revalorização da perspectiva republicana de Sidney³. Sem dúvida, isso vem ocorrendo em função do crescente número de pesquisas que buscam valorizar as teorias políticas presentes na matriz inglesa do republicanismo. Situado no rol de escritores políticos como John Milton, Marchamont Nedham, Henry Neville e James Harrington - certamente Sidney ocupa uma posição de destaque no republicanismo inglês que pode ser atestada não somente à custa de seus escritos como também em sua atuação política na conjuntura inglesa do século XVII.

Em relação aos seus escritos, destaca-se, por um lado, o tratado político: *Court maxims*, elaborado no período em que Sidney viveu em Rotterdam e se mobilizava em busca da adesão dos holandeses e ingleses exilados visando granjear forças políticas para promover a deposição de Carlos II e a restauração da República. Resumidamente, a obra consiste em um diálogo constituído por quatorze encontros entre os personagens, Philateles, um cortesão aparentemente bem-intencionado, e Eunominus, um republicano. Em tais diálogos, testemunhamos uma série de discussões em volta de máximas da corte inglesa, provavelmente inspiradas em *O Príncipe*, de Maquiavel⁴. As *Court maxims*, também podem ser interpretadas como uma objeção de Sidney à tirania dos Stuarts, ao depauperamento moral de sua corte e as suas ações injustas e arbitrarias.

Por outro lado, destaca-se os *Discourses concerning government*⁵, texto incompleto de Sidney, que enrobusteceu a acusação que pesava contra ele de participação em um complô contra o rei Carlos II, conduziu-o à prisão e, em seguida, à execução sob a acusação de conspiração. Assim como os *Two treatises on government*, de John Locke, os *Discourses*, de Sidney -, assume a pretensão de apresentar uma refutação ao *Patriarcha*, de Robert Filmer. Na obra, Sidney explicita que o poder paterno se inscreve como um poder completamente diferente do poder político, defende que o povo possui o direito natural de escolher seus governantes por ser dotado de liberdade⁶ e justifica que os reis, na mesma medida que qualquer governante, não se situam acima das leis, ao contrário, encontram-se subordinados às leis positivas definidas mediante a assembleia de representantes do povo como qualquer cidadão.

² As pesquisas concernentes ao republicanismo inglês podem ser consideradas recentes quando comparadas aos estudos do republicanismo em geral. Em termos cronológicos, a obra *The Classical Republicans: an Essay in the Recovery of a Pattern of Thought in Seventeenth-Century England* (1962), de Zera Fink, corresponde nesse sentido, a uma referência bibliográfica pioneira. Em linhas gerais, o texto de Fink alerta o leitor para o emprego do “ideário republicano clássico”, especificamente de Aristóteles, Políbio e Cícero, por pensadores ingleses do século XVII tais como John Milton, James Harrington e Algernon Sidney. Posteriormente, a publicação do livro *The Machiavellian Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition* (1975), de John Pocock, em síntese, ao suscitar uma discussão sobre as gêneses da Revolução Americana, propaga a tese da existência de um republicanismo inglês, representado pelos pensadores do século XVII mencionados. Outras referências também foram importantes e contribuíram diretamente para a fortificação das exegeses sobre o republicanismo inglês, entre elas, destacam-se as interpretações de Felix Rabb (1965), Hans Baron (1966) e, no Brasil, especialmente Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2015).

³ Bastante estimado no seu contexto histórico e político, e considerado uma referência notável pelos revolucionários francês e americanos como um “mártir da liberdade”, a figura de Sidney foi praticamente apagada ao longo do século XIX e grande parte do século XX. Contudo, com a retomada do pensamento republicano, sua obra voltou a ser alvo de várias pesquisas. Conferir mais em: *Republicanism inglês: Sidney e a semântica da liberdade*, Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2018).

⁴ Interpretação defendida, por exemplo, por Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2015).

⁵ Daqui por diante, vou denominar a obra referida tão somente como *Discourses*.

⁶ No pensamento político de Sidney, a liberdade se inscreve como o direito natural mais importante do homem. A ideia de liberdade e direito encontram-se diretamente ligadas. Em relação às nações, o autor afirma que elas têm o direito natural de não serem governadas por qualquer homem, isto é, ninguém tem o direito natural de governar uma nação. Convém salientar que a família pode ser considerada a primeira sociedade e uma sociedade natural. Porém, ela não é o suficiente para salvaguardar a segurança dos homens. Da família passamos para a sociedade, esta já não se baseia na natureza, mas também não é um resultado de um golpe de força. Embora Sidney não trace uma hipótese sobre a origem da sociedade por intermédio da ideia de estado de natureza, verifica-se que o autor toma como arquétipo os patriarcas do Antigo Testamento para narrar a origem das sociedades. Para um aprofundamento sugiro as seguintes interpretações: *Le pensée politique d'Algernon Sidney, 1622-1683: la querelle de l'absolutisme*, Paulette Carrive (1989) e *Algernon Sidney, um pensador republicano do século XVII*, Luís Falcão (2019).

Entre os dois escritos políticos aludidos, julgo que o texto *Discourses* pode favorecer diretamente a efetivação de uma análise sobre as ideias de “consentimento” e “governo popular” sob a pena de Sidney. Todavia, antes de iniciar essa análise, convém preliminarmente indagar: o que Sidney entende por “consentimento”? De que maneira o “consentimento” pode contribuir para a instituição de um governo? “Governo popular”, para Sidney, equivale a uma “democracia”? Tendo em vista questões dessa natureza e seus possíveis desdobramentos, pretendo doravante me deter fundamentalmente na análise do tema central deste artigo.

As afirmações: “o homem é naturalmente livre” e “o consentimento geral é a base de todos os governos justos”⁷, presentes em momentos distintos dos *Discourses*, forneceram a Sidney um arsenal teórico considerável para a edificação da teoria do governo presente nos *Discourses*. Em sua teoria política, Sidney demonstra estar convicto acerca da fragilidade do argumento político baseado na hipótese de que existem formas “naturais” ou “universais” incontestáveis de governo. Aos seus olhos, a assertiva de que “Deus e a Natureza nos colocaram em um caminho do qual não devemos nos desviar”⁸ consiste em uma assertiva no mínimo falaciosa. Simultaneamente, o escritor inglês considera que as diversas formas de governo visíveis ao longo da história da humanidade não foram primordialmente arbitrarias.

No entanto, Sidney avalia que para um governo conquistar o consentimento de um povo livre é crucial que ele atenda a alguns requisitos indispensáveis, em suma: seus poderes devem ser claramente limitados, seu governo deve ser conduzido em conformidade com a razão e sintonizado com a lei ter a capacidade de articular e promover o interesse público, empenhar-se suficientemente para responder aos anseios do povo e ter maestria para lidar com problemas intrincados acarretados frequentemente pela corrupção humana nos âmbitos moral e político.

Amiúde, Sidney emprega o termo “consentimento” para versar sobre o conceito de governo e também a respeito dos diversos regimes políticos. Desse modo, nota-se que após o pensador demonstrar nos *Discourses* que o homem não pode viver na solidão ou em uma sociedade na qual não esteja claramente definido os limites necessários à sua liberdade, ele advoga:

Quando todos os homens nascem para a mesma liberdade, alguns deles não renunciarão à liberdade que lhes pertence, a menos que outros façam o mesmo. Esse consentimento geral em renunciar à parte de sua liberdade que parece ser para o bem de todos é a voz da natureza e é o ato dos homens que, segundo a razão natural, buscam seu próprio bem⁹.

Bem antes dessa afirmação, Sidney já havia defendido nos *Discourses* que “o consentimento das multidões, reunidas, formam as sociedades civis”¹⁰. Em outros termos, os homens fundam as sociedades em nome de seus próprios interesses. A consolidação do consentimento tem como implicação o fato de que todos a partir disso estarão sujeitos ao julgamento de uma sociedade ou de um juiz, isto é, um indivíduo somente pode ser julgado por aqueles a quem se encontra subordinado para garantir sua própria segurança e conveniência. Obviamente existem, porém, assuntos pessoais que cabem apenas a cada um julgar e especificamente isso também ocorre com as nações.

Na leitura de Houston (1991), nota-se na teoria do consentimento de Sidney que em sua visão os argumentos históricos foram pouco relevantes para a eclosão das reivindicações morais e políticas dos homens livres, enquanto as reivindicações para garantir a liberdade do povo tiveram significativamente importância mais notável. Sidney adota essa posição com o intuito de enriquecer seus argumentos contra Filmer e endossar sua defesa da supremacia do povo. Paulette Carrive (1989), por sua vez, assinala que Sidney utiliza com frequência o termo “consentimento” como o

⁷ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 5 e p. 23. As traduções do inglês são minhas.

⁸ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p.4.

⁹ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p.435.

¹⁰ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p.233.

fundamento dos governos justos e, concomitantemente, como um alicerce da legitimidade. Verifica-se que, de acordo com pensador inglês, somente os poderes baseados no consentimento podem ser considerados legítimos. Tal consentimento requer unanimidade e tudo o que não deriva do consentimento do povo *de facto* é desprovido de qualquer direito. Nos *Discourses*, caracterizado como uma veemente refutação contra Filmer, observa-se o esforço de Sidney em relacionar a ideia de consentimento como esteio de governos legítimos. A título de ilustração, Sidney correlaciona dois arranjos políticos distintos, a saber: ele demonstra que no modelo de monarquia defendido por Filmer, não se nota a presença do fundamento da legitimidade (consentimento), ao passo que na república romana pode-se constatar a evidência do consentimento no fato de que os imperadores eram escolhidos pelo Senado com a anuência do povo. Assim, parece-me compreensível que a ideia de consentimento exposta por Sidney se inscreve como fundamento do governo.

Considerando que os governos são oriundos do consentimento do povo e instituídos pelos homens em concordância com suas predisposições, pressupõe-se que os homens buscam, ao instituírem os governos, o seu próprio bem, pois frequentemente a vontade se mobiliza em busca de um bem ou daquilo que ela imagina ser um bem. Ao agirem dessa forma, os homens adquirem inequivocamente o direito de modificar ou remover aquilo que foi instituído mediante a sua anuência¹¹. É interessante ressaltar que o consentimento comum do povo cria condições para o advento de um governo legítimo, assim, “de um consentimento comum do povo” o governo é “legitimamente invocado para exercer o poder legítimo”¹².

Partindo do pressuposto de que os homens não são iguais em matéria de virtude, Sidney admite que o governo deve ser conferido ao melhor ou aos melhores homens dependendo de seu formato¹³. Cabe ao povo a escolha do corpo dos magistrados que vão constituir o governo. A imagem de um bom magistrado que perpassa os *Discourses* personifica a ideia de consentimento. Os magistrados se distinguem dos demais homens em função da autoridade que a lei lhes confere para buscar a realização do bem público, aquele que não busca o referido bem se mostra desprovido de capacidade de desempenhar esse cargo, logo, deve deixá-lo.

O bom magistrado se empenha na busca pelo bem público, agindo assim honrará o cargo que lhe foi designado e, ao invés de reduzir a liberdade do povo, essa designação explicita o conhecimento que o povo tem a respeito da magistratura. Um magistrado que entende a natureza da magistratura não se incomodará com os limites impostos à sua autoridade, encargo que consiste na administração da justiça, na tonificação da virtude e na preservação da tranquilidade pública. Sidney admite que essa é a prova de que o consentimento foi fornecido livremente, com isso também se atesta o emergir do “espírito republicano”¹⁴, uma vez que o povo designa os magistrados, aquiesce com a atuação deles e os magistrados respeitam os limites que lhe são estabelecidos.

O instrumento que o governo possui para cumprir sua função é a lei. Malgrado, ela não é determinada externamente aos homens que constituem o corpo político. No pensamento político de Sidney, a gênese da lei, assim como a gênese da sociedade e do governo, repousa no consentimento de homens livres. Herdamos dos antigos gregos e romanos a lição de que o melhor meio de proteger a liberdade é mediante boas leis. A lei tem como objetivo, em consonância com a finalidade do governo, salvaguardar a justiça e o bem público. O delineamento desses dois desígnios da lei, resulta na concepção de que as leis que não atendem a tais desígnios não podem ser consideradas leis. Buscando ilustrar seu ponto de vista, o autor dos *Discourses*, menciona leis que não podem ser consideradas justas e tampouco laudáveis, como, por exemplo, as leis romanas

¹¹ A saber, o povo tem o “direito de resistência” que será empregado contra governos tirânicos. Sidney preconiza abertamente esse direito do povo, o direito de julgar, combater e depor tiranos. Tal preconização é erigida e sustentada em fundamentos republicanos, como o império da lei, o bem público e a liberdade. Para um aprofundamento nesse tema, recomendo o artigo: *Sidney e o direito de resistência*, Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2018).

¹² SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 111.

¹³ Adiante tratarei das formas de governo.

¹⁴ O “espírito republicano” no pensamento Sidney pode ser constatado, por exemplo, em sua defesa da liberdade e nos seus elogios à virtude cívica e à hegemonia inalienável do povo. Ver mais em: Christopher Hamel (2014).

contra os cristãos e as leis espanholas no contexto da inquisição. Tais leis e outras tantas similares a estas não podem ser consideradas justas, pois forjaram mazelas e catástrofes que assombraram terrivelmente a humanidade.

Na seção XI do capítulo III dos *Discourses*, Sidney empreende um denodo para demonstrar que *aquilo que não é justo não é lei, e o que não é lei não deve ser obedecido*. Para tanto, confronta a distinção que Filmer extrai de Tomás de Aquino, segundo a qual o que forja precisamente o direito é o seu poder coercitivo, ou seja, aquele que dissuade e não o diretivo, a saber: o “princípio de consciência”, sob o qual somente os reis encontram-se atrelados. Em oposição a Filmer, Sidney aventa que o poder diretivo da lei é o correto e se embasa no bem e na justiça trata-se do único poder que possui poder sobre a consciência, ao passo que o poder coercitivo se refere tão somente a um poder ocasional. A lei se inscreve como uma ferramenta oposta à parcialidade da paixão, esta não tem capacidade de promover e assegurar a felicidade dos povos. É, por conta da incapacidade da paixão, que a lei ao ser implantada, deve fixar limites ao poderio de perturbação da paixão. Separada do medo, da raiva e da cobiça, a lei consiste na “razão escrita”.

A lei deve ter como parâmetro uma característica peculiar aos homens: a igualdade. As leis que se direcionam para o bem público não distingue as pessoas, ninguém pode ser punido até que se prove o seu delito e as supostas provas que certificam a perpetração de um delito devem ser apreciadas em julgamento. Aquele que se recusa a sujeitar sua vontade a lei, se posiciona contra a igualdade, a saber, rejeita o princípio que o torna igual aos demais e imputa-se o poder de se situar acima da lei. Mesmo os magistrados não estão acima da lei, eles devem também obedecê-la, zelar por ela e punir os inobservantes cabe aos magistrados darem o exemplo. Nas palavras de Sidney,

o que mantém as sociedades humanas são os contratos mútuos que não valem nada se não forem observados. Leis são feitas e magistrados são criados para fazer cumprir esses contratos em assuntos públicos e privados e punir aqueles que os violam. Mas nenhum será observado se aquele que dele tira o maior benefício e que é instituído para zelar pelos outros der o exemplo àqueles que estão muito inclinados a quebrá-los¹⁵.

A lei não pode ser vista como um instrumento estritamente repressivo. Ela se configura em um parâmetro de ação, uma diretriz de conduta, portanto, um poder diretivo. As leis estabelecem limites para a atuação dos magistrados, servem como “remédios fáceis e seguros para os males que surgem dos vícios e fraquezas dos magistrados”¹⁶. Tais remédios limitam o poder de quem deve guardar a lei e previnem a possibilidade iminente de que o magistrado venha a se corromper e abusar da lei.

Sob a perspectiva de Sidney, constata-se pelo menos duas funções axiomáticas da lei: elas impedem a prática de vícios e ações nocivas e incentivam o exercício da virtude. As aplicações dessas funções trazem benefícios para todos, isto é, beneficia o governo, pois estabelece e conduz as suas debilidades de forma saudável e, simultaneamente, reprimem os vícios. Na visão do escritor inglês, as nações deveriam aplicar essas funções destinadas à lei, uma vez que os reinos não são instituídos para o bem de um único homem, mas para o bem do povo. Assim, quando homens bons elaboram boas leis e engendram constituições salutares, temos uma atmosfera que favorece o encorajamento e o cultivo da virtude, com efeito, teremos paralelamente um ambiente propício para a preservação da ordem política. Embora não vemos muita originalidade nessas reflexões de Sidney, elas delineiam algumas noções primordiais para depreendermos acerca das razões pelas quais o pensador confere primazia às nações reais fundamentadas no império da lei, na sujeição à lei, em um regime de leis no qual a lei encontra-se acima dos homens, diversamente de ordenações políticas baseada na sujeição dos homens mediante um poder discricionário.

¹⁵ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 406.

¹⁶ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 223.

Realizada a análise sobre o “consentimento” e algumas ideias relacionadas a essa noção, daqui por diante pretendo fomentar uma investigação sobre o “governo popular” e se ele consiste em uma “democracia” na abordagem política de Sidney. Antes disso, porém, cumpre examinar a maneira como o pensador classifica as formas de governo, também tecer alguns comentários gerais relacionados aos regimes políticos encontrados na reflexão política instaurada por Sidney. Examinemos.

Lendo os *Discourses*, atesta-se que ao se referir aos regimes políticos Sidney faz constantemente alusão à catalogação tradicional, precisamente a que encontramos em *A política*, de Aristóteles. O pensador inglês demonstra o intuito de perscrutar quatro regimes: monarquia, aristocracia, democracia e misto. Em sua percepção, “a diversidade de formas que existem entre a democracia e a monarquia são quase infinitas”¹⁷. As multiplicidades de formas de governo “são igualmente boas e ambas podem ser utilizadas igualmente bem, de acordo com o tempo e as circunstâncias”¹⁸. Esses arranjos de governo podem ser bons ou maus consoante a integridade ou degradação de sua instituição e conforme *a virtude e a sabedoria ou a imprudência e os vícios* daqueles que detém o poder.

A escolha do regime político ancora-se no consentimento que formulará condições adequadas para o advento de uma constituição que fixará as diretrizes de atuação do governo, ou seja, delimitará como o governo deverá aplicar a constituição. Para Sidney, uma vez que não existem formas de governos estabelecidas por Deus ou pela natureza, apenas os governos estabelecidos pelo consentimento são dignos de serem chamados de governos justos. Assim, o consentimento é a pedra angular do governo. Definida a importância crucial do consentimento para o governo, é possível certificar que se Sidney não tacitamente expressa interesse em buscar a melhor forma de governo, parece-me de antemão, por um lado, nítido que ele procura a menos “defeituosa” ou a mais “aceitável” das formas e, por outro, reforça a condenação de Platão e Aristóteles em relação às formas pervertidas.

Mas, qual o critério empregado por Sidney para definir um regime político como “aceitável”? Trata-se de um critério basilar e que explicita o claro vínculo do pensador inglês com a tradição do pensamento republicano, a saber o regime deve respaldar-se na lei, ser um regime de leis, logo, um regime no qual a lei impera. Tal é o critério para que um regime seja considerado “aceitável”. Seguindo esse critério, a tirania em sua acepção mais fidedigna se configura em um regime inadmissível, portanto, a margem do que pode ser um regime “aceitável”. Por conta disso, Sidney adverte que é preciso manter um frequente alerta para que a monarquia não se degenera em tirania. Ponderando acerca dessa advertência, penso que seja necessário, antes de tratar especificamente sobre o governo popular, apresentar uma breve aferição entre tirania e monarquia.

Nos *Discourses*, encontramos diversas frases utilizadas por Sidney para definir a figura do tirano. No texto, certifica-se essa figura associada a termos como “escória da raça humana”, “monstro da natureza”, “inimigo público” capaz de “desagradar a todos e atrair o ódio universal”, entre outros. O escritor inglês, concomitantemente, cita diversas figuras na história que personificam o tirano, entre elas Nero, Calígula, Otávio Augusto, Macânidas, Cristiano II, para mencionar algumas. A menção de Sidney a esses “monstros” sinaliza que o pensador tem em vista os reis-tiranos, ou reis absolutistas que adotam práticas políticas equivalentes à de tiranos.

Sidney expressa verdadeira indignação com a homenagem que Filmer presta a alguns tiranos, sobretudo a Denys, o tirano, que ele afirma ter sido muito respeitoso e justo. Segundo o autor do *Patriarcha*, os tiranos, assim como os reis, são deuses. Apesar de Filmer reconhecer que os tiranos frequentemente empregam suas ações com base no terror e no pânico, forma de agir que pode fazer com que qualquer súdito em um dado momento venha a se vingar dele, em sua percepção, uma multidão deve ser mais temida do que um tirano. Tomando Denys como exemplo de tirano e o fato de o ter indignado com a assertiva de Filmer, Sidney descreve Denys como falso,

¹⁷ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 374.

¹⁸ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 334.

traidor, ingrato, cruel, vil, ganancioso, alguém que demonstrava aversão a todo e qualquer tipo de bondade. Felizmente, em contrapartida a tiranos como ele, nascem homens virtuosos e ilustres como Brutus, que sacrificou os filhos em defesa do bem público¹⁹, justifica o autor dos *Discourses*.

Um tirano é, acima de tudo, um inimigo de Deus e dos homens. Um rei que usa do poder que lhe foi confiado para ampliar os seus próprios interesses e benefícios, empreendendo a miséria ao povo eis um traço marcante que constitui um tirano. A utilização do poder por um tirano também é marcada pela corrupção. Um tirano corrompe o povo, os soldados, age por meios violentos em nome de seu interesse pessoal e contra o bem público. Porém, é necessário assinalar que um rei não é um tirano por natureza. Existem diferenças fundamentais entre um rei e um tirano. Ambos se distinguem não apenas devido à ampliação da riqueza, do prazer e do poder que metamorfosearia um no outro. Um tirano é aquele que governa seguindo tão somente a sua vontade, forma de governar que se opõe frontalmente àquela do rei que governa respeitando a lei e em conformidade com o bem público. Não obstante, o termo “tirano” passou a adquirir esse significado pejorativo apenas a partir do momento em que alguns reis chegaram ao trono à custa de suas virtudes e passaram a usar de sua realeza para oprimir o povo.

Sidney observa que originalmente o rei não pode ser considerado um tirano, pois adquire um poder limitado e não absoluto. Diferentemente do que afirmam pensadores tão díspares como Aristóteles e Filmer, um rei não se converte em rei por natureza, por dom de Deus ou simplesmente por herança, mas, principalmente, em decorrência do consentimento do povo. Decerto, Aristóteles admite que um rei é um rei por natureza, mas se esse rei for destituído de virtudes que o colocam acima dos demais homens, nesse caso, é um tirano. Sendo que a tirania é a pior forma de governo que pode existir, pois se inscreve como a corrupção dos melhores. O escritor inglês acrescenta que quem parte desse pressuposto aristotélico de que a natureza concedeu a um único homem ou a uma geração de homens a função de ser senhor em cada país, será exigido que comprove que tal homem possua as virtudes necessárias que o tornem hábil o suficiente para governar.

Não se pode afirmar que existe um monarca natural e tampouco que o homem traz em si a marca indelével de um pecado natural que o obriga a aceitar a monarquia, argumenta Sidney contra Filmer. Somado a isso, ainda que encontrássemos tal propensão nos animais, essa singularidade não comprovaria absolutamente nada, visto que os animais não possuem a capacidade de diferenciar as diversas formas de governo, enquanto os homens sim, estes, possuem a possibilidade não apenas de diferenciar como de escolher a sua forma de governo.

Provavelmente Filmer ambicionava justificar sua posição de reduzir os homens à condição dos animais mais miseráveis ao buscar arrimo teórico em Aristóteles, mas não se atentou para o fato de que na visão do estagirita o monarca é dotado de qualidades excepcionais. Buscando consolidar a sua refutação a premissa de que existe uma naturalidade na monarquia, e igualmente uma afeição humana por essa forma de governo, Sidney complementa: “acredito que a monarquia pode ser considerada natural apenas no sentido de que nossa natureza depravada se curva a tudo que há de pior”²⁰.

Examinando as diferenças entre rei e tirano, novamente vê-se a forte presença da ideia de consentimento perpassando a discussão. Dessa vez, no entanto, a ideia parece vir perfilhada à concepção de “povo”. A saber, o “consentimento do povo”. Assim, faz necessário antes de analisarmos o “governo popular” sob o enfoque republicano de Sidney, perscrutar brevemente em que consiste de maneira pontual o “consentimento do povo”. Inicialmente pode-se alegar que os filósofos costumam emular a distinção operada por Cícero na obra *La république* entre “o povo” e “a multidão”, porém na reflexão suscitada pelo pensador romano o conceito não é precisamente inteligível, visto que eventualmente encontra-se associado à totalidade da nação e ocasionalmente aos magistrados que dispõem do poder.

¹⁹ Cônsul romano ordenou a execução de seus filhos que haviam conspirado contra a República em um momento delicado, faltando pouco para arruiná-la.

²⁰ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 428.

Ocorre na teoria política de Sidney a atribuição do termo “povo” em uma acepção imprecisa para designar a multidão, entretanto, o termo “multidão” em outros momentos se apresenta bem elucidado, a título de amostra:

Uma multidão composta de homens livres, que julgam conveniente a seu interesse unir-se e estabelecer leis e regras que se obrigam a observar; essa multidão, grande ou pequena, tem o mesmo direito, pois dez homens são tão livres quanto dez milhões²¹.

Apesar disso, o autor inglês emprega reiteradamente o termo “povo” em acepções mais exatas. Previamente nota-se o termo “povo” como referência ao todo, contrapondo-se à ideia de indivíduos. É possível notar também em Sidney o uso alegórico do termo “corpo”, exemplificando:

As leis são tão necessárias para a nação quanto os nervos e os ossos do corpo humano, mas como são estabelecidas e feitas pelo povo, vinculam apenas indivíduos, magistrados ou súditos e não o corpo inteiro do povo (...) que pode mudar a matéria ou a forma de governo²².

Adotando a história da Inglaterra como espécime, Sidney deslinda que cada condado, cidade e distrito tornou-se, por meio de consentimento, integrante de um corpo político *sui generis*, isto é, de um corpo maior que compreende toda a nação. Com frequência, o autor dos *Discourses* demonstra entender por “povo” a assembleia da nação de maneira ampla. Ao mesmo tempo, trata o “povo” especificamente como a assembleia composta de todos os cidadãos e também explicita a existência de uma diferença que não pode ser suplantada entre “cidadãos” e “servos”, a saber: ninguém na condição de servo pode imiscuir-se em um governo no qual não faz parte.

Para Sidney, quando um número indeterminado de homens se reúne e decide firmar um acordo e fundar uma sociedade, isso resulta no surgimento de um corpo completo que terá o *poder em si mesmos sobre si mesmos*. O “povo” assim compreendido pode ser toda a assembleia, em outras palavras, a reunião de todas as pessoas em um corpo. O “povo” pode igualmente ser representado por deputados. Em alguns momentos de sua reflexão política, Sidney realça que a assembleia do povo e os deputados são equivalentes quando uma nação assim decide. A partir do momento em que um “povo” mediante um contrato mútuo se reúne para erigir uma sociedade civil, deixa de existir qualquer diferença em relação ao direito entre o que é engendrado pelo povo ou aquilo que é engendrado pelos deputados, posto que todos estão agindo em conformidade com os poderes que adquiriram de todos. Porém, toda ação política realizada sob poderes delegados implica em uma prestação de contas a quem os delegou, uma vez que ninguém pode fornecer um poder que não tem.

Tendo-me esforçado em elucidar a noção de “povo” e sua relação direta com a ideia de “consentimento”, penso que vale a pena, antes de prosseguir com esse estudo, reportar a uma questão apresentada no início dessa análise, isto é: o “governo popular” para Sidney equivale a uma democracia? A partir de uma análise acerca dessa questão será possível entender em que consiste o “governo popular” sob o prisma de Sidney. Evidentemente, o caminho para esse entendimento parece-me o de avaliar, de maneira precedente, a definição de “democracia” para o pensador. Passo então para a realização dessa análise.

Sidney constata diversos problemas na monarquia. Entre eles a sua tendência em se tornar absoluta e as dificuldades em se depor um rei que se metamorfoseia em tirano, isto é, em um inimigo do povo. Aquele que não reconhece outra lei que não seja a sua própria vontade. Parece claro também que na visão do escritor inglês o consentimento do povo a um governo implica que o governo escolhido tenha a obrigação de agir em consonância com o bem público. Observa-se

²¹ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 212.

²² SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 417.

igualmente a defesa de que o povo tem o direito de mudar a forma de governo – mesmo se estiver habituado a ela – quando o governo se torna nocivo. Pois não existe uma forma universal e tampouco perpétua de governo, como já foi demonstrado.

O primeiro passo para entendermos em que consiste o “governo popular” é ter em mente que Sidney apresenta o “governo popular” como uma forma de regime oposta à “monarquia absoluta”, enquanto esse modelo monárquico baseia-se no princípio de um, logo, um único homem governa e pode conduzi-lo à ruína; no governo popular, ao contrário, todos podem arruinar-se caso não se defendam conjuntamente, posto que se refere a um governo de todos. A despeito da forma de governo, todas elas se encontram sujeitas à corrupção e a queda, mas, tratando-se das monarquias absolutas, isso ocorre pelo princípio que a orienta, ao passo que nos governos populares existe apenas uma possibilidade de decadência.

Ao que pese tais distinções, é preciso elucidar, de antemão, que ao empregar o termo “popular” Sidney não se refere à “democracia” em seu sentido estrito, mas, sim, ao “povo em sua totalidade”. Destarte o que é “popular” se opõe frontalmente, em última instância, àquilo que é “puramente monárquico”. Assim, pode-se inferir que as preferências do autor dos *Discourses*, em termos de forma de governo, não parecem se direcionar para a democracia. Todavia, poderíamos ansiar que Sidney considerasse a democracia a forma de governo mais perfeita, em função das premissas democráticas de sua sociedade civil²³.

Estudando os *Discourses*, atesta-se uma instigante passagem na qual lemos um enaltecimento de Sidney à democracia, eis as palavras:

De todas as formas de governo, a democracia, é onde a liberdade de cada um é menos reprimida, porque todo homem tem uma parte igual, certamente se revelaria a mais justa, a mais racional e a mais natural²⁴.

O que pressupõe o uso da racionalidade do homem em temperar a sua liberdade natural. Sendo que a democracia parece se colocar como uma forma de governo que contribuiria significativamente para a realização dessa tarefa. Tal concepção de Sidney diverge da assertiva de Filmer a de que o povo deseja uma liberdade irrestrita.

Na perspectiva de Sidney, a democracia tem origem em um consentimento comum e congreja em um único corpo o poder que é desempenhado para o bem de todos, vale conferir suas palavras:

Um pequeno número de homens, vivendo dentro dos limites de uma única cidade, reuniu, por assim dizer, o direito que tinham de governar a si mesmos e a seus filhos e, por consentimento comum, reunindo-se em um único corpo, exerceu sobre cada indivíduo o poder que lhes parecia benéfico para o todo; e é isso que os homens chamam de “democracia” perfeita²⁵.

O termo “democracia” não deve ser empregado de forma aleatória, mas, levando em conta a sua acepção estrita ou “pura”, ou seja, o termo é apropriado tão somente aos governos nos quais o povo detém para si a gestão do poder hegemônico e ainda recorrentemente, em conjunturas na qual o segmento popular tem um peso superior aos outros dois (a nobreza e o rei) e o epíteto é extraído justamente desse segmento eminente. De maneira oposta a Filmer, que enxerga essa característica da preponderância popular no poder na França e na Inglaterra, Sidney não vê tal característica nem mesmo em cidades antigas como Esparta e Roma, mas somente em Atenas.

Compartilhando um ponto de vista já bastante difundido em sua época, o escritor inglês afirma ser verdadeiro o argumento de que a “democracia” só é possível de ser efetivada em pequenas cidades. Ele acredita que apenas “a conveniência de uma pequena cidade lhe convém,

²³ Aqui acompanho a interpretação de Paullete Carrive (1989).

²⁴ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 436.

²⁵ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 59.

acompanhada de circunstâncias que raramente são encontradas”²⁶. Avançando em sua elucubração, Sidney sustenta que tomando a expressão “governo popular” em uma acepção imprecisa, possivelmente pode-se denominar os governos de Atenas, Esparta e Roma, como modelos de governos populares. Saindo em defesa particularmente de Roma, contra a preconização de Filmer de que o “governo popular” em Roma teve longevidade apenas por uma espécie de milagre, o autor dos *Discourses* discorda das palavras de Filmer e advoga que a pujança do governo popular em Roma é um verdadeiro *testemunho da providência ordinária de Deus*.

A designação “governo popular” embora seja inapropriada, também poderia ser imputada para denominar diversas monarquias nas quais não existam ações brutais e violentas e nas quais os magistrados têm a gênese da sua autoridade alicerçada no livre consentimento do povo. Entretanto, tratando-se de um “governo popular” em seu significado mais estrito, isto é: “uma democracia pura onde o povo em si e para si faz tudo o que pertence ao governo”²⁷, Sidney afirma ignorar se realmente na história da humanidade houve um tal governo.

Segundo Paulette Carrive (1989), mediante essa reflexão Sidney pretende notabilizar, por um lado, que Deus forneceu liberdade ao homem e em hipótese alguma os homens tiveram que renunciar uma fração de seu poder para ingressarem na sociedade, e, por outro, que o pensador inglês não avaliza os distúrbios que amiúde emanam quando o povo mantém o poder inteiramente concentrado em suas mãos. James Miller (1947), por sua vez, em seu livro *Rousseau, dreamer of democracy*, menciona que os *Discourses*, de Sidney, serviram como uma espécie de breviário que apontou diretrizes tanto para a Revolução na França quando na América. Em sua interpretação, não parece inexplicável que a ideia de democracia tenha se tornado um motivo de balbúrdia e discórdia no século XVIII e, por conta disso, Rousseau adota uma postura ponderada em relação a essa forma de governo²⁸.

Prosseguindo a discussão a respeito da democracia, mas retirando-a da sua acepção estrita, Sidney alega que os governos que habitualmente são identificados como “democráticos” não podem ser vistos como exemplo de democracias padrões. Recorrendo a Tito Lívio, o escritor inglês oferta alguns exemplos nesse sentido. A rigor, explicita, à guisa de ilustração, que com a bancarrota dos Tarquínios, o povo presumia que os patrícios desejavam reestabelecer os reis e com tal suspeita tornou-se colérico. Os medos triviais do povo podem ser verificados tranquilamente na atuação do cônsul Agripa Menênio, que com sua maestria conseguiu aplacar os ânimos do povo narrando uma fábula²⁹. Em decorrência disso, o povo passou a afligir-se, também sem motivo razoável, de que os patrícios privilegiassem os decênviros. Caindo em si, o povo se viu obrigado em admitir seu equívoco. Após realizar essa ilustração com base nos textos de Tito Lívio, Sidney afirma que os governos democráticos se encontram assaz sujeitos a tais tipos de equívocos, algo que não ocorre nas aristocracias.

Conjecturo que o tom adotado por Sidney nessa ilustração expressa certa “incredulidade” na democracia como uma forma de governo popular exequível. Talvez algumas passagens dos

²⁶ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 374.

²⁷ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 149.

²⁸ No *Contrato social*, Rousseau dedica um capítulo para tratar exclusivamente da democracia. Nele, nota-se uma série de apontamentos sobre as condições para se instaurar uma democracia e as diversas dificuldades de manter essa forma de governo. Após apontar os desafios da democracia, o pensador genebrino conclui o capítulo com a célebre afirmação: “se existisse um povo de deuses governar-se-ia democraticamente. Governo tão perfeito não convém aos homens”. Segundo James Miller, a crítica que Rousseau direciona à democracia na realidade é um elogio disfarçado e sua afirmação de que “jamais existiu, jamais existirá uma democracia verdadeira” contradiz a grande parte de seus escritos.

²⁹ Escolhido pelos patrícios durante a secessão da plebe em 494 a.C., Menênio assume a tarefa de dissuadir os plebeus a suspenderem a revolta. Para cumprir a sua tarefa, o cônsul inventou uma fábula sobre as partes do corpo humano e como cada uma tinha um propósito específico em um objetivo maior, que consistia no funcionamento do corpo. O resto do corpo acreditou que o estômago estava se aproveitando e, assim, resolveu parar de nutri-lo. Logo, outras partes começaram a ficar fatigadas e incapazes de funcionar, pois perceberam que o estômago tinha uma função e o resto do corpo era nada sem ele. Na fábula narrada por Menênio, o estômago representa os patrícios e o resto do corpo, a plebe. Como resultado, um acordo foi estabelecido entre patrícios e plebeus que incluía a criação do tribuno da plebe. Para saber mais, recomendo: *The Magistrates Of The Roman Republic. Vol. 1.*, Broughton, T. R.S. (1951).

Discourses realçam essa conjectura. Por exemplo, quando contestando Filmer, ele assevera: “a esses governos que são compostos de três espécies simples, (...) são compostos todos os bons governos”³⁰ ou quando afirma “Calvino poderia ter dado o nome de democracia tanto para o governo dos hebreus quando para o de Atenas, pois não havia dúvida de que eles manifestaram que o poder supremo residia ali soberanamente nessas assembleias gerais”, não obstante, o governo abrangia as três formas simples de governo (monarquia, democracia e aristocracia), ainda que fosse fundamentalmente uma teocracia e o Sinédrio (fração aristocrática) a única perdurável, diferentemente dos juízes e das assembleias. Nesse sentido, o todo pode ser concebido de aristocracia, posto que o componente aristocrático se sobressaiu aos demais.

Tais indícios me conduzem a perceber que Sidney não apenas tece alguns elogios à democracia como também mostra os seus problemas. Provavelmente por reparar a dimensão de alguns desses problemas e dificuldades da democracia, o pensador inglês expressa sua preferência por uma aristocracia ou um governo misto. Ele reconhece essa preferência em diversas circunstâncias. Em seu entendimento, os governos em que o segmento democrático governa são aqueles nos quais constantemente se cometem equívocos na escolha dos homens ou dos recursos para conservar a genuína moral que o bem-estar do povo demanda quando os correlacionamos àqueles em que o segmento aristocrático é preponderante ou governa.

Sidney sublinha que em Atenas e Roma os melhores e os virtuosos tinham uma nítida inclinação à aristocracia como amostra de homens ilustres, cita Xenofonte, Platão, Aristóteles, Tucídides, Tito Lívio e Cícero. O autor dos *Discourses* chega a afirmar que “não estou de forma alguma preocupado com a defesa da democracia”³¹ e acrescenta que Xenofonte, ao indagar-se sobre o poder excessivo do povo comum pretendia na realidade argumentar em prol da extensão da credibilidade do segmento aristocrático que ele assentia e não argumenta em prol de uma monarquia absoluta, regime que ele e vários outros antigos aludem tão somente como alvo de desprezo e às vezes de aversão.

Em outros momentos, todavia, Sidney emite sua visão sob outros ângulos alegando que não tenciona instaurar um cotejamento entre democracia e monarquia, mas sim entre governo misto (e regular) e monarquia absoluta (regime que concede o poder a um homem apenas pelo fato de ter nascido ao sabor do acaso na família do governante, independente de sua habilidade e competência para governar). E arremata declarando que com facilidade se constata que os piores tipos de homens costumam ser favoráveis à monarquia absoluta, enquanto os melhores expressam objeção a ela e defendem o regime misto. Afinal, quais as razões pelas quais Sidney parece preferir o governo misto? Seria ele a melhorar forma de governo popular, uma vez que a democracia parece tender a cometer muitos equívocos? Analisemos.

Mantendo concordância com a tradição republicana, Sidney define o governo misto como uma forma de governo constituída de três espécies de governo (puros e simples), isto é, democracia, aristocracia e monarquia. Sendo que a forma de governo adquire o nome da espécie que prepondera sobre as demais³². Daí resulta que existem tantos regimes mistos quantos regimes simples. De maneira categórica, o escritor inglês afirma: “todos os bons governos são compostos de três espécies”³³ e assinala também que a maioria dos governos do mundo – tendo em vista aqueles que são bons ou foram bons -, sem dúvida, foram mistos. Nesses arranjos, uma alíquota do poder foi concedida ao rei ou ao magistrado com a incumbência de representá-lo, e outra fração ao senado e ao povo como pode ser certificado nos governos de Esparta, Roma e Veneza.

Delineada as três formas tradicionais e simples de governo (democracia, aristocracia e monarquia), o autor dos *Discourses* sugere que existe certa unanimidade entre os sábios e os

³⁰ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 231.

³¹ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 21.

³² Na Antiguidade, algumas referências que se apresentaram de forma decisiva para o republicanismo deram significativos quinhões para compreendermos o governo misto. Entre elas, seguramente, se destacam Aristóteles, Políbio e Cícero.

³³ SIDNEY, *Discourses concerning government*, 1996, p. 231.

homens virtuosos na recusa que expressam em relação a essas formas. Recusa que os mobilizam a erigirem o governo misto, constituído das três formas simples. Apesar de Sidney ressaltar que nunca houve um bom governo no mundo que não fosse um corolário das três espécies simples e expressar quase que uma crença de que pode provar essa assertiva, parece-me que seu maior empenho consiste em emular o governo misto com a monarquia absoluta.

Assumindo essa empreitada, Sidney admite que sua emulação se refere à monarquia absoluta e que respeita uma monarquia mista, fundamentada na lei e direcionada para o bem público. Existem diferenças notáveis entre monarquias absolutas e monarquias mistas, que são ordenadas pelas leis e não guiadas pela vontade arbitrária de um rei ou tirano.

Em uma monarquia mista, interpreta Paulette Carrivete (1989), pode-se acomodar dietas, parlamentos, assembleias estaduais ou senados, instrumentos capazes de compensar as limitações e fragilidades de um príncipe e ainda reduzir suas prováveis atuações estrambólicas e repreender aqueles que se mostram desmerecedores dos cargos que ocupam. Já Houston (1991) recorda que durante a vida de Sidney a teoria do governo misto teve um renascimento no pensamento político inglês e o escritor via nesse modelo um arranjo mais propenso a conseguir dividir e balancear os poderes de forma saudável. De fato, Sidney avalia que o governo misto tem a capacidade de arregimentar de forma equilibrada os poderes, e a divisão e o equilíbrio dos poderes seria um remédio eficaz no combate aos poderes absolutos, isto é, como uma ferramenta para impedir que um homem ou um pequeno número de homens não tenha a possibilidade de oprimir e extirpar aqueles que deveriam preservar e proteger.

Observa-se que no entendimento de Sidney outra vantagem inconteste do governo misto, salvo o fato de sua composição favorecer o equilíbrio entre os poderes, se configura na sua aptidão em punir a corrupção e a venalidade de forma mais rigorosa do que a monarquia. Via de regra, os vícios úteis ou oportunos em outros regimes não têm nenhum tipo de utilidade em um governo misto ou popular. Convém deslindar que em diversos trechos dos *Discourses* a respeito do governo misto, verifica-se que Sidney adiciona o adjetivo “popular”. Um governo misto, portanto, é um governo popular, e o regime misto possui inúmeras vantagens quando comparado aos governos simples como a democracia “pura”. O governo misto ou popular é o mais apropriado para uma república, pois a divisão dos poderes entre os magistrados e o povo propícia a instauração de uma harmonia bem regulada, hábil na conservação das partes que compõem o todo, e, por conseguinte, também favorece a um zelo do bem público, a liberdade.

Em vista da quantidade de benefícios que Sidney identifica no governo misto ou popular, pode-se asseverar que em sua teoria política o governo misto ocupa uma posição hegemônica quando aferido aos governos de ordenações simples. Todavia, o escritor inglês parece está mais interessado na qualidade do governo do que propriamente com a sua forma. Mesmo quando elogia o governo misto por visualizar nele um arranjo hábil para conter os abusos no exercício do poder, Sidney não explicita com precisão qual mistura prefere³⁴.

No que tange à questão de saber qual seria o melhor governo, constata-se que para Sidney seria vão procurar um governo perfeito. Porém, o autor dos *Discourses* emprega como critério para avaliar o pior e o melhor governo o bom ou o mau exercício do poder. Nesse sentido, o melhor governo, por um lado, será aquele que desde seu advento se esforça em estender a robustez e a riqueza do povo, e, por outro, se autodisciplina em dirigir o poder com maestria suficiente para o que será mais vantajoso ao bem público e não para atender somente os interesses de uma determinada camada da sociedade.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

³⁴ Como sublinha Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros (2013).

- BARON, Hans. **The crisis of the early Italian renaissance: civic humanism and republican liberty in an age of classicism and tyranny**. New Jersey: Princeton, 1966.
- BARROS, Alberto R. G. de. **A matriz inglesa**. In: Matrizes do republicanismo. Org. Bignotto, N. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2013.
- BARROS, Alberto R. G. de. **Republicanism inglês – uma teoria da liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.
- BARROS, Alberto R. G. de. **Republicanism inglês: Sidney e a semântica da liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2018.
- BARROS, Alberto R. G. de. **Sidney e o direito de resistência**. In: Cadernos Espinosanos, v. 38, 2018.
- BROUGHTON, T.R.S. **The Magistrates Of The Roman Republic**. Vol. 1. Oxford: Oxford University Press, 1951.
- CARRIVE, Paulette. **Le pensée politique d’Algernon Sidney, 1622-1683: la querelle de l’absolutisme**. Paris: Méridiens Klincksieck, 1989.
- CÍCERO, Marco Túlio. **La république**. Paris: Gallimard, 1994.
- FALCÃO, Luís. **Algernon Sidney, um pensador republicano do século XVII**. Niterói: Eduff, 2019.
- FILMER, Robert. **Patriarcha and other writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- FINK, Zera. **The Classical Republicans: an Essay in the Recovery of a Pattern of Thought in Seventeenth-Century England**. Ithaca, Northwestern University Press, 1962.
- HAMEL, Christopher. **“L’infortuné Sidney pensait comme moi”: sur l’héritage républicain de la philosophie politique de Rousseau**. In: Philosophie de Rousseau. Org. Blaise Bachofen, Paris, Classiques Garnier, 2014.
- HOUSTON, Alan Graic. **Algernon Sidney and the republican heritage in England and America**. Princeton: Princeton University Press, 1991.
- MAQUIAVEL. **O príncipe**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- MILLER, JAMES. **Rousseau, dreamer of democracy**. Yale: Yale University, 1984.
- PLATÃO. **A república**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- POCOCK, J. G. A. **The machiavellian moment**. New Jersey: Princeton University Press, 1975.
- POLÍBIO. **História**. Brasília: UnB, 1995.
- RAAB, Félix. **The english face of Machiavelli: a changing interpretation 1500 – 1700**. London, Routledge, 1965.
- ROUSSEAU, J.-J. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- SIDNEY, Algernon. **Court Maxims**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- SIDNEY, Algernon. **Discourses concerning government**. Indianapolis: Liberty Fund, 1996.

A teoria da democracia de John Stuart Mill no contexto das reformas eleitorais do século XIX

Isabel de Almeida Brand¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18852>

RESUMO

As reformas eleitorais do século XIX foram decisivas no processo de transformação da Grã Bretanha em uma democracia moderna. A Grande Reforma de 1832 e a Segunda Reforma de 1867 lançaram as bases para o modelo de governo parlamentar britânico. A polarização política, gerada por interesses privados ou de classe e pela desconfiança, principalmente por parte da elite, da ascensão do povo ao cenário político, era causa de grande apreensão na sociedade. Nesse artigo, pretendemos delinear a posição de John Stuart Mill sobre a emergência da democracia representativa.

Palavras-chave: democracia; representação; pluralidade; John Stuart Mill

ABSTRACT

John Stuart Mill's theory of democracy in the context of reform bill in the 19th century

The Reform Bill in 19th century were decisive in the process of transforming Great Britain into a modern democracy. The Great Reform of 1832 and the Second Reform of 1867 laid the foundations for the British model of parliamentary government. Political polarization, generated by private or class interests and mistrust, mainly on the part of the elite, of the rise of the people to the political scene, was the cause of great apprehension in society. In this article, we intend to outline John Stuart Mill's position on the emergence of representative democracy.

Keywords: democracy; representation; plurality; John Stuart Mill

RESUMEN

La teoría de la democracia de John Stuart Mill en el contexto de las reformas

Las reformas electorales del siglo XIX fueron decisivas en el proceso de transformación de Gran Bretaña en una democracia moderna. La Gran Reforma de 1832 y la Segunda Reforma de 1867 sentaron las bases del modelo británico de gobierno parlamentario. La polarización política, generada por intereses particulares o de clase y la desconfianza, principalmente por parte de las élites, del ascenso del pueblo a la escena política, fue motivo de gran aprensión en la sociedad. En este artículo pretendemos esbozar la posición de John Stuart Mill sobre el surgimiento de la democracia representativa.

Palabras clave: democracia; representación; pluralidad; John Stuart Mill

¹ Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1999) e graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2022). É mestranda do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Filosofia da USP. Desenvolve pesquisa na área de Ética e Filosofia Política e concentra seus estudos na teoria da democracia de John Stuart Mill. É membro do Grupo de Estudos Matrizes do Republicanismo – USP/CNPQ. A pesquisa que resultou neste artigo contou com o apoio da CAPES no período de 01/07/2023 a 31/08/2023 e, a partir de 01/09/2023, recebe apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), número do processo 2023/00135-5. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0484-8004>. E-mail: isabelbrand@usp.br.

As reformas eleitorais do século XIX foram decisivas no processo de transformação da Grã Bretanha em uma democracia moderna. A Grande Reforma de 1832 e a Segunda Reforma de 1867 lançaram as bases para o modelo de governo parlamentar britânico. A polarização política, gerada por interesses privados ou de classe e pela desconfiança, principalmente por parte da elite, da ascensão do povo ao cenário político, era causa de grande apreensão na sociedade. Os fatos que envolveram essas duas primeiras grandes reformas são essenciais para compreender a teoria do governo representativo de John Stuart Mill.

De acordo com Savarsy (1984), a teoria da democracia de Mill é melhor compreendida quando abordada em duas fases. A primeira delas ocorre antes da Reforma de 1832 e a segunda fase acontece depois da Reforma de 1832, por volta de 1850.

Antes da Lei de Reforma de 1832, grande parte dos membros da Câmara dos Comuns era selecionada por patronos aristocráticos. Selinger (2019) assinala que, na maioria dos distritos eleitorais, os que possuíam o direito a voto eram inquilinos das famílias nobres, patrocinadores das eleições. O patrono mantinha o poder sobre as eleições parlamentares por meio de presentes diretos ou contribuições monetárias ou por meio do controle da corporação local. Dessa maneira, além de dominarem a Câmara dos Lordes, a aristocracia fundiária, por causa de estruturas eleitorais corruptas, também controlava a Câmara dos Comuns. Ademais, havia muito mais eleitorados nas áreas rurais do que nas cidades e vilas industriais, onde vivia a maior parte das pessoas. Nas eleições parlamentares, além da influência dos aristocratas ingleses também havia a influência da Coroa. Aproximadamente um em cada dez assentos na Câmara dos Comuns eram determinados pela Coroa. Os ministros da Coroa eram encarregados de fazer nomeações administrativas e oficiais dentro de seus departamentos.

Selinger (2019) expõe que, desde muito jovem, Mill estava convencido de que um pequeno número de grandes proprietários de terras possuía um **monopólio** de todo o poder político na Inglaterra. Na década de 1820, conforme Savarsy (1984), Mill apoiou o movimento da reforma política defendendo as demandas por um sufrágio ampliado e contra o monopólio do poder político aristocrático. Em sua **Autobiografia** (2007), percebe-se que o filósofo foi influenciado por seu pai, James Mill, que acusava a constituição britânica de ter um caráter completamente aristocrático. Essa acusação, se dava, entre outras razões, por conta da nomeação da maioria da Câmara dos Comuns ser feita por algumas centenas de famílias e pela identificação dos representantes dos condados com os grandes latifundiários. No verão de 1822, Mill escreve seu primeiro ensaio filosófico no qual faz um ataque ao preconceito aristocrático de que os ricos eram, provavelmente, superiores em qualidades morais aos pobres. No inverno de 1822-3, ele funda a Sociedade Utilitária, uma pequena sociedade composta por jovens que concordam com os princípios fundamentais do utilitarismo. Essa sociedade foi desfeita em 1826, mas, apesar da curta duração, ela deu oportunidade ao filósofo de praticar a discussão oral e a liderança política. Durante o ano de 1823, Mill publicou diversas cartas no jornal *Morning Chronicle* comentando alguma bobagem dita no Parlamento ou algum defeito da lei ou malfeitos da magistratura ou dos tribunais de justiça. Nesse período, Mill admite ser um radical e democrata e achava que valia a pena lutar contra a predominância das classes aristocráticas na constituição britânica.

Para Selinger (2019), Mill foi um grande crítico da corrupção eleitoral nas suas várias formas. Uma das suas principais preocupações políticas era com o suborno no sistema eleitoral. Um dos efeitos mais perniciosos desse suborno era a perda de confiança nas instituições representativas entre os cidadãos. O clientelismo e outras várias formas de corrupção propiciaram que indivíduos chegassem a posições de poder com base em dinheiro, propriedade e conexão pessoal com as minorias ricas. Muitos recebiam cargos administrativos em troca de apoio político. Ao fazer do processo político uma arena, na qual era possível ganhar por meio do dinheiro, os atores políticos passaram a tomar decisões alinhadas com seus interesses particulares. Dessa maneira, a corrupção fez com que interesses da aristocracia adquirissem um peso desproporcional no parlamento.

Outro aspecto da primeira fase da teoria da democracia de Mill é a união da classe média e trabalhadores. No início da década de 1830, as classes média e trabalhadora começaram a formar grupos políticos na maioria das principais áreas industriais da Inglaterra. Os trabalhadores estavam insatisfeitos por causa de suas condições de trabalho e baixos salários. As reformas eleitorais e a ampliação o direito de voto eram vistos pela elite como uma maneira de evitar uma revolução popular, do modo como havia acontecido na França.

Mill (2007) revela que as Jornadas Gloriosas de julho na França despertaram nele o entusiasmo para uma nova existência. Com esse estado de espírito, ele foi imediatamente a Paris onde foi apresentado ao marquês de La Fayette, lançando as bases do relacionamento que depois manteve com vários dos chefes ativos do partido popular. Após seu retorno à Inglaterra, Mill participou calorosamente nas discussões políticas, escrevendo em jornais um resumo semanal da política francesa juntamente com muitos artigos importantes sobre política geral, legislação comercial e financeira.

A princípio, segundo Sarvasy (1984), Mill entende o **povo** como uma união da classe média com os trabalhadores. Esta união representava o interesse comum. A classe média era percebida como uma classe próspera demais para ser corrompida, inteligente demais para ser enganada, diversa demais para ser auto interessada. De acordo com essa última percepção, a classe média não era considerada uma classe em si, mas o ponto em que todas as classes se cruzavam. Desse modo, sensíveis a todos os interesses, mas não vinculados a nenhum, os representantes da classe média garantiriam um parlamento atento às demandas da opinião pública.

Selinger (2019) expõe que a influência que os aristocratas e a Coroa podiam exercer nas eleições parlamentares foi significativamente reduzida pela Lei de Reforma de 1832. Além de expandir o tamanho do eleitorado, a chamada Grande Reforma também eliminou muitos dos distritos menores e corruptos, alguns dos quais a Coroa havia usado para levar seus apoiadores ao Parlamento. Com menos membros dependentes da Coroa para terem seus assentos, a Câmara dos Comuns se tornou um órgão significativamente mais responsável perante a opinião pública. Entre as conquistas da Grande Reforma estão o aumento do sufrágio e a remoção das cadeiras para deputados de distritos podres, *rotten boroughs* - terras onde o proprietário mantinha o poder sobre as eleições. No entanto, a lei da reforma introduziu uma redistribuição de assentos muito aquém da urbanização e do crescimento populacional da época. Os deputados das áreas rurais continuaram a ter mais poder do que os deputados das cidades industriais. Várias formas de corrupção ainda figuravam nas eleições. Por essas razões, Mill e outros pensadores políticos continuariam envolvidos nos debates sobre o patrocínio da Coroa e a influência eleitoral dos aristocratas até a segunda metade do século XIX.

Com a reforma de 1832, a elite parlamentar sentiu que havia atendido às demandas por mudanças dos cidadãos. Mas, o crescimento e a influência do Movimento Cartista a partir de 1838 foi uma indicação de que mais reformas parlamentares eram desejadas entre as classes trabalhadoras. Os seis pontos da Carta do Povo, defendida pelos cartistas, eram: (i) um voto para cada homem com mais de 21 anos; (ii) votação secreta; (iii) os deputados não teriam de possuir propriedade; (iv) os membros do Parlamento deveriam ser pagos; (v) círculos eleitorais iguais; (vi) uma eleição todos os anos para o Parlamento. No entanto, as lideranças das duas Câmaras resistiram às tentativas de promover novas reformas e, em particular, deixaram de cumprir as seis demandas do Movimento Cartista.

Saunders (2007) assinala que depois de 1848, o Movimento Cartista declinou rapidamente, mas a opinião da elite começou a se direcionar em favor das reformas. As reformas foram amplamente discutidas nas eleições de 1857, 1859 e 1865. Ao longo desse período, o problema fundamental não era que alguns queriam reforma enquanto outros não, mas que não havia consenso sobre o tipo de reforma que deveria ser aprovada. Isso porque, dependendo de quem fosse emancipado e onde, a reforma poderia transformar um eleitorado rural em industrial ou inundar uma cidade manufatureira com votos advindos da parcela agrícola dos eleitores.

No começo da segunda fase da teoria da democracia milliana, segundo Sarvasy (1984), o filósofo continuava acreditando ser viável a definição de um interesse comum do **povo**, mas reconhecia a crescente clivagem dentro do **povo**, entre as classes média e trabalhadora. O principal problema passou a ser como evitar uma aliança entre a classe média e os ricos. Mill assistiu à formação da nova oligarquia burguesa na França, mas ele ainda acreditava que na Inglaterra se poderia evitar essa composição. Comprometido em alcançar o interesse comum das classes média e trabalhadora, o filósofo defendeu uma aliança entre essas duas classes. Ambas as classes deveriam aprender, por meio da prática política, a trabalhar em vista dos fins públicos e sociais, e não, como até então, apenas em prol dos seus interesses particulares. Esse arranjo seria uma coalizão liderada por uma classe média, apoiada pela classe trabalhadora, em oposição ao partido conservador - aristocrático.

Em meados de 1850, de acordo com Sarvasy (1984), a ideia de um alinhamento entre a classe média e os trabalhadores já não se sustentava e Mill reconsiderou sua teoria de governo. Então, o filósofo elabora uma teoria da representação apropriada para uma sociedade dividida pelo antagonismo de classes. Ele parte da premissa de que as relações políticas são condicionadas pela estrutura social. Além disso, o filósofo assume que ambas as classes se comportarão de forma egoísta. Dessa maneira, Mill se concentra nas implicações políticas de longo prazo da crescente polarização entre proprietários e trabalhadores.

Em seu livro **Considerações sobre o Governo Representativo**, publicado pela primeira vez em 1861, Mill considera que um dos maiores perigos da democracia, como de todas as outras formas de governo, reside no perigo da legislação de classe em direção ao seu benefício imediato em detrimento do todo. Segundo o filósofo, uma das questões mais importantes que exigem consideração ao se determinar a melhor constituição de um governo representativo é como fornecer soluções eficazes contra esse mal. Além disso, deve-se considerar em grande medida as opiniões daqueles que agem por motivos mais elevados e pontos de vista mais abrangentes. Para ilustrar sua teoria, Mill apresenta, entre outros exemplos, a oposição de interesses que pode haver entre uma minoria de trabalhadores qualificados em relação aos interesses de uma maioria de trabalhadores não qualificados. Nesse caso, é possível que a maioria dos trabalhadores não qualificados entenda que a igualdade de ganhos possa ser imposta como uma obrigação, fazendo com que as práticas sociais que permitem que habilidades qualificadas ganhem uma recompensa maior seja descartada. Tentativas legislativas de aumentar salários, limitação da concorrência no mercado de trabalho, impostos ou restrições sobre máquinas e melhorias de todos os tipos tendendo a dispensar qualquer trabalho não qualificado existente, poderiam ser os resultados naturais de um interesse de classe de uma maioria governante de trabalhadores braçais. O relaxamento da indústria e o menor incentivo à poupança, que seria sua consequência final, talvez pudesse ser pouco sentido pela classe de trabalhadores não qualificados no espaço de uma única vida. De fato, algumas das mudanças podem ser benéficas quanto aos seus efeitos imediatos. Mas, não se pode duvidar que muitas das medidas acima enumeradas são perniciosas para as próximas gerações. A fim de evitar que isso aconteça, o sistema representativo não deve permitir que nenhum dos vários interesses setoriais seja tão poderoso a ponto de ser capaz de prevalecer contra a verdade e a justiça. Dessa forma, deve haver sempre um equilíbrio preservado entre os diversos interesses, de modo que torne qualquer um deles dependente, para seu sucesso, da aprovação de pelo menos uma grande proporção daqueles que agem por motivos mais elevados e pontos de vista mais abrangentes.

Para Baccarini e Ivankovic (2015), se por um lado, a democracia é um recurso para tornar efetiva a busca do bem comum, por outro lado, a democracia pode ser uma ameaça ao bem comum ao expor um grupo à condição permanente de ser vencida. Se o resultado das tomadas de decisões for sempre nesse sentido, a democracia perde sua legitimidade. Mas, a democracia e os procedimentos democráticos podem ser legitimamente limitados, ou ajustados, para proteger o bem comum e para cumprir as funções sociais.

Conforme Sarvasy (1984), os temores de Mill sobre o provável resultado do choque de interesses de classe se baseiam em parte nas lições que o filósofo extrai da virada conservadora na França após a Revolução de 1848. A comentadora diz que os acontecimentos pós-48 na França estimularam uma reavaliação de Mill sobre a democracia. As consequências dessa revolução demonstram os possíveis efeitos do aumento do sufrágio sobre um eleitorado em grande parte sem instrução. Ao contrário das esperanças do Governo Provisório, que ampliou o direito de voto, as províncias francesas elegeram conservadores. Em sua posição democrática inicial, Mill havia assumido que, se tivesse uma chance, o povo escolheria os melhores líderes. A França mostrou que o contrário também pode acontecer. Mill esperava que um sufrágio expandido produzisse um governo republicano, mas os camponeses franceses refutaram sua suposição.

Fazia parte do ideário da época que as classes mais baixas não eram somente naturalmente conservadoras em temperamento, mas também conservadoras na política. Gladstone - político liberal inglês -, no debate sobre seu projeto de lei da reforma, observou que os eleitorados com as menores populações da classe trabalhadora elegeram os liberais mais avançados, enquanto que os oito distritos com maioria da classe trabalhadora elegeram cinco liberais e nove conservadores. Os conservadores supunham que as massas se identificavam, tanto em interesse quanto em poder, com seus superiores e a vantagem contava a favor das tradições e autoridades estabelecidas. Sobre esse assunto, o artigo de Himmelfarb (1966) faz referência a uma publicação do jornal *The Times* de 1867, no qual se afirma que o problema é que todas as relações privadas do trabalhador são inseridas no sistema político. O trabalhador votará com seu mestre, seu patrão, seu líder religioso. Dessa maneira, se diz que o sistema social é a verdadeira âncora do sistema político.

Segundo Mill (1981), é necessário que a máquina política seja ajustada às capacidades e qualidades dos homens que estão disponíveis. Dessa maneira, não se deve perder de vista que um povo pode não estar preparado para boas instituições. Recomendar e defender a democracia e definir suas vantagens sob a luz da razão é um dos modos de educar a mente da nação não apenas para aceitar ou reivindicar, mas para trabalhar na construção de um bom governo. Despertar o desejo pelas instituições democráticas é uma parte da preparação para um bom governo democrático. A vantagem de uma forma de governo popular reside em ser a que mais difunde o exercício das funções públicas. Todas as classes de cidadão devem ter a possibilidade de ampla participação nos negócios judiciais e administrativos, como por exemplo, participando de julgamento de júri ou trabalhando em repartições públicas, e, acima de tudo, pela máxima publicidade e liberdade de discussão. Entre os principais benefícios do governo livre está a educação da inteligência e dos sentimentos que é levada às camadas mais baixas do povo quando são chamados a tomar parte em atos que afetam diretamente os grandes interesses de seu país. Dessa maneira, a participação política é um poderoso instrumento de aperfeiçoamento mental para os trabalhadores braçais. Frequentemente este é o único contexto institucional em que eles são encorajados a desenvolver a capacidade de raciocinar, argumentar e se interessar por assuntos públicos. Conforme destaca Smits (2004), por meio da discussão política o trabalhador aprende, por exemplo, que causas remotas e eventos que ocorrem muito distantes tem um efeito até mesmo em seus interesses pessoais. Dessa forma, é da discussão política e ação coletiva que o indivíduo, cujas ocupações diárias se concentram em apenas um pequeno círculo de interesses, aprende a ter empatia por seus concidadãos e se conscientiza como membro de uma grande comunidade. Podemos afirmar, então, que o papel educativo da democracia reside na capacidade de melhorar as virtudes intelectuais, morais e cívicas dos cidadãos.

Para Mill (1981), embora seja essencial para uma democracia representativa que a prática das funções do governo deva residir nos representantes do povo, é ainda uma questão aberta qual é precisamente a parte na máquina governamental que deve ser diretamente executada por eles. Grandes variedades a esse respeito são compatíveis com a essência do governo representativo, desde que as funções sejam tais que assegurem ao órgão representativo por excelência, a assembleia popular, o controle em última instância. Há uma distinção radical entre controlar os negócios do governo e realmente fazê-lo. Dessa maneira, é uma questão de o que uma assembleia

popular deve controlar e o que ela mesma deve fazer. Mas, a fim de determinar por qual canal esse controle pode ser exercido e qual a parte dos negócios do governo a assembleia deve ter em suas próprias mãos, é necessário antes considerar que tipos de negócios um corpo numeroso é competente para exercer. Mill defende que só aquilo que se possa fazer bem deve ser assumido pessoalmente, quanto ao resto, a sua competência não é fazê-lo, mas dispor de meios para que os outros o façam bem. Conforme argumenta o filósofo, a limitação e a definição das funções gerais das assembleias devem seguir o seguinte princípio: quando for necessário ou importante garantir a audiência e consideração de muitas opiniões conflitantes, um corpo deliberativo é indispensável. Porém, uma assembleia popular é menos apta para administrar ou para ditar em detalhes àqueles que estão encarregados da administração. Cada ramo da administração pública é um negócio especializado que tem seus próprios princípios e regras tradicionais, muitos deles só conhecidos de forma eficaz por aqueles que, em algum momento, tiveram participação na condução do negócio. Não se trata de dizer que a transação de negócios públicos tenha mistérios esotéricos apenas para serem compreendidos pelos iniciados. Todos os princípios dos negócios públicos são inteligíveis para qualquer pessoa de bom senso, desde que tenha em sua mente uma imagem verdadeira das circunstâncias e condições a serem enfrentadas. Mas, para ter isso a pessoa deve conhecer essas circunstâncias e condições e esse conhecimento não vem por intuição. Existem muitas regras de grande importância em todos os ramos dos negócios públicos das quais uma pessoa nova no assunto não sabe o motivo ou mesmo suspeita da existência. Desse modo, segundo Mill, o dever próprio de uma assembleia popular em matéria de administração é velar para que os representantes que têm de decidir diretamente sejam pessoas idôneas. Nesse mesmo raciocínio, a tarefa de fazer leis é um tipo de trabalho intelectual que precisa ser feito não apenas por mentes experientes e exercitadas, mas por mentes treinadas para essa tarefa por meio de longo e laborioso estudo. Essa é uma razão para que a tarefa de fazer leis deve ser feita por um comitê de poucas pessoas. Outra razão é que cada disposição de uma lei deve ser enquadrada com a percepção mais precisa e perspicaz de seu efeito sobre todas as outras disposições. Quando se faz uma lei, ela deve ser capaz de se encaixar em um todo consistente com as leis anteriormente existentes. Portanto, para Mill, é impossível que essas condições sejam em qualquer grau cumpridas quando as leis são votadas cláusula por cláusula em uma assembleia diversa.

Baccarini e Ivankovic (2015) explicam os possíveis estágios de tomada de decisão na democracia milliana. O estágio de abertura - chamado de estágio do problema - é o estágio em que pontos de interesse público são levantados, reconhecidos e oferecidos à atenção pública. Nesse estágio, podemos imaginar um amplo espaço para todos os grupos levantarem as questões relevantes para si. Na arena pública, alguns problemas podem surgir em virtude de diferenças na educação e influência social. Alguns grupos podem ter problemas para comunicar o que é significativo para eles e, dessa maneira, podem ter dificuldades em colocar suas preocupações na agenda política de forma adequada. Na fase seguinte - a fase de propostas - são apresentadas ao Parlamento cláusulas operacionais ou soluções para os problemas. Essa etapa é dominada por uma comissão com um alto nível de educação que oferece soluções para os problemas na forma de leis. Essa comissão não ultrapassaria os membros do gabinete em número, nem poderia promulgar leis sem a aprovação do Parlamento. Os representantes eleitos poderiam criticar a proposta da comissão. O último estágio é o estágio de aprovação. Essa é a fase em que os membros eleitos do Parlamento escolhem aprovar ou rejeitar uma determinada lei proposta pela comissão. Dessa maneira, as decisões e críticas dos membros do Parlamento representariam a expressão da cidadania.

Em 1859, por ocasião do debate sobre as reformas constitucionais inglesas, Mill propôs votos plurais para os mais educados. Embora o filósofo tenha afirmado que todas as vozes devem ser ouvidas no governo, Mill argumentou que o processo de operacionalização democrática não deveria ser realizado por meio do procedimento de um homem-um-voto, mas por meio da atribuição de votos múltiplos a determinados membros do eleitorado que cumprissem um conjunto de qualificações prescritas. A proposta consistia em atribuir pelo menos um voto a cada cidadão, bem

como mais de um voto aos mais escolarizados entre os cidadãos. A votação plural objetiva a qualidade das decisões públicas e o bem comum visando a competência e evitando a mera superação numérica de votos. Na interpretação de Baccharini e Ivankovic (2015), Mill seguiu a tendência política de seu tempo, de estender o sufrágio a um número cada vez maior de súditos. No entanto, ele queria realizar essa extensão democrática de forma bem equilibrada. Porém, o desafio era descobrir que tipo de pessoa instruída deveria receber votos múltiplos. O problema é se as considerações, que os membros da elite educada empregam, podem ser dissociadas de suas origens e preconceitos socioeconômicos subjacentes. Apesar de haver grupos de especialistas e acadêmicos que apoiam políticas sociais igualitárias, muitos autores levantaram a questão de que os indivíduos a quem Mill atribuiria mais votos praticamente todos pertenceriam às classes sociais mais altas. O próprio Mill reconhecia que, naquela época, a maioria dos instruídos provinha das classes economicamente privilegiadas. O ponto crítico, conforme Baccharini e Ivankovic (2015), é que mesmo as pessoas bem-intencionadas não podem ter em mente os interesses de outras pessoas da mesma forma que a própria pessoa em questão. Dessa forma, há sempre um viés de classe nos julgamentos dos mais educados. Isso frustra o propósito do voto plural de impulsionar o processo de votação na direção de decisões de qualidade com vistas ao bem comum. Outra razão importante para não atribuir poder de decisão aos especialistas é que as decisões que requerem especialização são quase sempre controversas, mesmo entre os especialistas. Os especialistas adotam teses diferentes avaliando as evidências sob a influência de seus compromissos de valor. Dessa maneira, para Baccharini e Ivankovic (2015), a votação plural na forma apresentada por Mill parece muito distante da ideia de igualdade democrática. No entanto, ainda é um problema para as decisões democráticas os impulsos irracionais a que as pessoas em geral estão sujeitas. Essas distorções podem levar a resultados catastróficos. Assim, a discussão sobre a inclusão de especialistas em órgãos legislativos e como operacionalizar seu papel no processo de tomada de decisão permanece em aberto.

Selinger (2019) observa que, apesar de admitir que a maioria dos instruídos provém das classes mais altas, na visão de Mill a arte de governar era a aplicação pragmática da ciência social a questões concretas e particulares. O ofício de administrar o Estado deveria ser fruto de estudo e experiência prática política. Por essa razão, o filósofo não acreditava que as classes mais ricas da Inglaterra tivessem qualquer acesso especial ao conhecimento necessário para governar com competência um Estado moderno. Mill alega que aqueles que recebiam cargos administrativos em troca de considerações políticas ou haviam adquirido poder sobre o acesso ao Parlamento não tinham nenhum conhecimento ou habilidade especial que pudesse justificar tal papel. O filósofo apoia uma burocracia profissional e baseada em concursos. Mill não acreditava que os ingleses ricos tivessem qualquer inclinação especial para adquirir o conhecimento político genuinamente produzido nos campos da economia política e na jurisprudência. Quaisquer ideias que as classes altas inglesas possuíssem em virtude de seu lazer e experiência de vida particular constituíam apenas um conjunto potencialmente valioso de opiniões sobre questões sociais e políticas, e, como tal, mereciam ser contestadas no debate público e parlamentar ao lado das opiniões de outras classes.

Ao longo das décadas de 1850 e 1860, os movimentos reformistas cresceram. Entre os grupos de pressão social pela continuidade das reformas políticas estavam a União Reformista e a Liga Reformista. Em 1864, a União Nacional Reformista foi formada para promover a ideia de interesses comuns entre as classes média e trabalhadora. Eles argumentavam que os objetivos políticos das duas classes eram semelhantes e que eles poderiam trabalhar juntos politicamente. A organização fez campanha para o voto secreto, a distribuição igualitária de assentos no parlamento e votos para todos os contribuintes. Mill se aproxima mais do outro grupo, a Liga Reformista, que também foi formado em 1864, porém foi um movimento muito mais radical. A Liga privilegiava o papel da agitação popular, organizada e articulada. Esse grupo atraiu muitos seguidores, incluindo socialistas e ex-simpatizantes cartistas. Várias manifestações e marchas foram organizadas pela Liga antes da aprovação do Segundo Ato de Reforma em 1867.

Segundo Himmelfarb (1966), a partir de 1860, Mill começa a interagir mais com a liderança da classe trabalhadora, passando a conhecer em primeira mão o ponto de vista da classe trabalhadora inglesa e de suas várias organizações. Ele chega a conhecer pessoalmente alguns dos líderes mais proeminentes da época, todos ligados à Liga Reformista. Conforme Sarvasy (1984), embora Mill nunca se junte oficialmente à Liga ele oferece seu apoio às suas campanhas parlamentares e escreve cartas a outros reformadores nas quais elogia suas organizações. Em março de 1867, Mill se afasta da Liga Reformista. Depois de 1867, Mill participa dos comícios de massa por meio de cartas de apoio que são lidas e depois publicadas na imprensa.

Mill tomou assento na Câmara dos Comuns em 1865, eleito pelo condado de Westminster como um candidato radical ligado ao Partido Liberal. O período de seu mandato foi de 1865 a 1868. No Parlamento, Mill é forçado a mesclar a teoria com a prática política parlamentar. Ele defende as manifestações públicas da classe trabalhadora e a ampliação do sufrágio. Mill deixa de defender os votos plurais como resposta aos conservadores, que são contra uma reforma eleitoral radical e usam os escritos do filósofo para alegar uma postura antidemocrática. De acordo com Simões (2008), Mill aproveitará essa ocasião para defender causas que lhe eram muito caras como o sufrágio feminino e a causa da Irlanda.

Considerações finais

A democracia só se torna um ideal verdadeiro de governo se for organizada de modo que nenhuma classe, nem mesmo a mais numerosa, seja capaz de reduzir todo o resto à insignificância política, dirigindo o curso da legislação e da administração por seu exclusivo interesse de classe. Mill defende que todos devem ter acesso a participação política recorrendo a seus mais variados meios e que só é possível se conhecer a totalidade de um assunto ouvindo as pessoas das mais diversas opiniões e mentes de todos os feitos. As opiniões excêntricas sempre estiveram sujeitas a restrições e perseguições políticas. A censura das opiniões é uma das principais causas da corrupção, por essa razão o poder político deve operar no sentido de legitimar as diferenças para que o Estado exerça sua finalidade de assegurar a liberdade de seus cidadãos. Segundo Mill (1981), o Parlamento é uma arena na qual a opinião geral da nação e de suas seções devem se encontrar em plena luz e serem desafiadas em discussão. Porém, a defesa milliana da valorização e a multiplicação de corpos de especialistas como uma forma de aperfeiçoamento do processo político torna a noção de soberania popular mais complexa.

Referências bibliográficas

- BACCARINI, Elvio; IVANKOVIC, Victor. Mill's case for plural voting and the need for balanced public decisions. **Prolegomena**, v. 14, n. 2, pp. 137-156, 2015.
- HIMMELFARB, Gertrude. The Politics of Democracy: The English Reform Act of 1867. **Journal of British Studies**, Nov., V. 6, No. 1, pp. 97-138. 1966.
- MILL, John Stuart. **O Governo Representativo**. Brasília: UNB, 1981.
- MILL, John Stuart. **Autobiografia**. São Paulo: Iluminuras, 2007.
- SAUNDERS, Robert. The Politics of Reform and the Making of the Second Reform Act 1848-1867. **The Historical Journal**, 50,3, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 571-591, 2007.
- SAVARSY, Wendy. J. S. Mill's Theory of Democracy for a Period of Transition between Capitalism & Socialism. **The University of Chicago Press on behalf of the Northeastern Political Science Association**, Summer, Vol. 16, No. 4, pp. 567-587, 1984.

SELINGER, Willian. Fighting electoral corruption in the Victorian era: An overlooked dimension of John Stuart Mill's political thought. **European Journal of Political Theory**, Vol. 18, n.3, pp. 415-436, 2019.

SIMÕES, Mauro. **John Stuart Mill e a liberdade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SMITS, Katherine. John Stuart Mill and the social construction of identity. **History of Political Thought**, Summer, Vol. 25, No. 2, pp. 298-324, 2004

Corrupção e democracia na “República de Curitiba”: uma abordagem republicana

Daniel Chiaretti¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18840>

RESUMO

O combate à corrupção teve um destaque importante no Brasil nos últimos anos, em parte graças à atuação da Operação Lava Jato. No presente artigo, será feita uma análise deste momento da história brasileira, identificando assim as características deste combate à corrupção. Em seguida, serão reconstruídas de forma breve as concepções republicana e liberal de corrupção, para então analisar como os atores da Operação Lava Jato podem ser classificados de um ponto de vista teórico. O objetivo é avaliar em que medida as práticas lavajatistas foram republicanas e quais os possíveis impactos para um debate público sobre a corrupção e democracia no Brasil.

Palavras-chave: republicanismo; democracia; corrupção; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Corruption and democracy in the “Republic of Curitiba”: a republican approach

Recently, the fight against corruption played an important role in Brazil, in part due to Operação Lava Jato (“Car Wash case”). In this article, we will analyze of this moment in Brazilian history to identify the features of this fight against corruption. The republican and liberal conceptions of corruption will be briefly reconstructed to analyze how the actors involved on the Operação Lava Jato can be classified from a theoretical point of view. The aim is to assess the extent to which the practices of these actors were republican and what are its possible effects to the public debate concerning corruption and democracy in Brazil.

Keywords: republicanism; democracy; corruption; judiciary

RESUMEN

Corrupción y democracia en la “República de Curitiba”: un enfoque republicano

La lucha contra la corrupción ha tenido un papel importante en Brasil en los últimos años, en parte gracias a la Operación Lava Jato. En este artículo, se hará un análisis de este momento de la historia brasileña, identificando así las características de esta lucha contra la corrupción. Luego, se reconstruirán brevemente las concepciones republicana y liberal de la corrupción, con el fin de analizar cómo se pueden clasificar los actores de la Operación Lava Jato desde un punto de vista teórico. El objetivo final es evaluar en qué medida las prácticas lavajatistas fueron republicanas y cuáles son los posibles impactos para un debate público sobre la corrupción y la democracia en Brasil.

Palabras-clave: republicanismo; la democracia; corrupción; Poder Judicial.

¹ Possui graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2013) e graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2005). Mestre em Ética e Filosofia Política pela Universidade de São Paulo (2017). Atualmente é doutorando em Ética e Filosofia Política pela Universidade de São Paulo. É membro do Grupo de Estudos Matrizes do Republicanismo – USP/CNPQ.) Atua principalmente nos seguintes temas: republicanismo, teoria da justiça, cidadania, migrações. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8285-594X>. E-mail: dchiaretti@gmail.com.

Introdução

Em conversa telefônica com a ex-presidente Dilma Rousseff no dia 4 de março de 2016, o presidente Lula usou a expressão "República de Curitiba" para se referir aos desdobramentos da Operação Lava Jato a partir da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, então sob a titularidade do ex-juiz federal Sergio Moro. Desde então, a expressão "República de Curitiba" passou a ser utilizada pela opinião pública como uma referência ao braço paranaense da Operação Lava Jato, o qual tinha como principais protagonistas públicos o ex-juiz Moro e o ex-procurador da República Deltan Dallagnol.²

Mas que República é essa? Nas ações e decisões da Operação Lava Jato, bem como na relação com a imprensa, escritos acadêmicos ou textos de ação, seus principais representantes articulavam um discurso cujo principal referencial era o combate à corrupção. Houve também uma constante verbalização da importância de um comportamento republicano das autoridades, com base na associação entre a postura antirrepublicana e a corrupção. Seria esse argumento suficiente para associá-los ao republicanismo?

Uma reconstrução do modo como concepções republicanas foram articuladas por estes atores apontam para uma vinculação muito frágil com o republicanismo. Para além deste aspecto descritivo, podemos conjecturar se uma referência consistente ao republicanismo não teria evitado os danos à democracia gerados pela Operação Lava Jato. Pretendo, assim, fazer uma breve investigação teórica a partir da utilização de concepções republicanas pelos atores vinculados à Operação Lava Jato, sem adentrar em temas como valoração de prova ou mérito das investigações, os quais são irrelevantes para as considerações aqui feitas.

O combate à corrupção

Uma das características da Constituição Federal de 1988 foi o fortalecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público, garantindo a estas instituições mais independência. Se em um primeiro momento a aposta era que essas instituições teriam um papel fundamental na defesa da nascente democracia, a partir dos anos 2000 a ênfase deslocou-se para o combate à corrupção (ENGELMANN, 2020, p. 2; FERES JÚNIOR; KERCHÉ, 2018; KERCHÉ; MARONA, 2022; RODRIGUES, 2020, p. 27).

Essa ênfase pode ser identificada em dois eventos específicos. Em primeiro lugar, o "Escândalo do Mensalão", que envolveu a compra de apoio parlamentar e redundou em um processo criminal que levou à condenação de diversas figuras políticas importantes de diversos partidos, em especial do Partido dos Trabalhadores (PT). E em segundo lugar, em 2014 a Operação Lava Jato começa a ganhar corpo em Curitiba/PR, concentrando-se principalmente em desvios de recursos públicos a partir de contratos superfaturados com empreiteiras, igualmente tendo como foco principal o PT.

Por ora podemos compreender a corrupção de forma mais intuitiva, associada a um abuso de poder para ganhos privados, tendo a propina como o tipo ideal. Esta prática, compreendida como algo estruturalmente presente no Brasil, seria responsável pelos atrasos sociais e econômicos do país. Dentro desta concepção de corrupção, o Direito Penal torna-se aqui um instrumento central de combate a uma corrupção, em um movimento que não se organiza apenas em razão das mudanças constitucionais e legais mencionadas acima, mas também por influência internacional.³

² Neste sentido, cf., por exemplo: COISSI, 2016; POMPEO, 2016.

³ Neste sentido podemos destacar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 5687/2006) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4410/2002). Sobre a importância de tratados e instituições internacionais na formatação do modelo brasileiro de combate à corrupção, cf. ENGELMANN, 2020, p. 12; RODRIGUES, 2020.

Com a Operação Lava Jato o modelo adquire uma configuração inédita do Brasil, ainda que seja decorrente de uma série de mudanças institucionais ocorridas desde a redemocratização: estruturação e expansão da Justiça Federal, garantia de independência do Ministério Público, fortalecimento da Polícia Federal, formalização de acordos internacionais sobre o combate à corrupção, inovações legislativas com novas ferramentas processuais (como a delação premiada), melhor interlocução entre órgãos de *accountability* e mudanças jurisprudenciais são alguns aspectos que podem ser destacados (FERES JÚNIOR; KERCHE, 2018; RODRIGUES, 2020, p. 13–114).

A Operação, por sua vez, estruturou-se em torno de uma Força Tarefa do Ministério Público Federal que atuou de forma estratégica nas investigações. A estratégia do núcleo tinha quatro características relevantes: 1) desenvolvimento de fases que iam sendo deflagradas conforme as investigações avançavam ou de acordo com a estratégia dos investigadores; 2) um elemento de “transparência”, que se expressava principalmente com uma intensa articulação com a imprensa e divulgação de peças processuais; 3) uso de delações premiadas que permitiam a deflagração de novas fases e a expansão da investigação para além do escopo inicial; 4) cooperação interinstitucional e internacional (RODRIGUES, 2020, p. 115–143; SÁ E SILVA, 2020, p. 4).

Esta estratégia, para além de procurar garantir uma eficiência maior no processo e julgamento de crimes de corrupção, implicaram também uma judicialização do próprio discurso anticorrupção. Se é certo que o discurso contra a corrupção sempre esteve presente no ambiente político brasileiro, tendo sido a tônica, por exemplo, da campanha de Fernando Collor e do próprio Partido dos Trabalhadores nos anos 90, o tema adquire uma centralidade expressiva no período demarcado.

A título de exemplo, de acordo com o Datafolha, em 2011 a corrupção estava em sexto lugar no ranking dos principais problemas do país, cujo topo era ocupado pela saúde. Em 2016, às vésperas do *impeachment*, a corrupção alcançou o primeiro lugar (PRAZERES, 2022). Fenômeno semelhante ocorreu com os próprios juízes. Comparando-se uma pesquisa realizada em 1996 com outra de 2018, percebe-se uma mudança de foco em direção a uma maior centralidade do controle da probidade e da repressão por parte do Poder Judiciário (RODRIGUES, 2020, p. 27–29).

Essa importância pode ser demonstrada também pelo modo como os atores da Operação Lava Jato articularam um discurso anticorrupção para além dos autos criminais, seja para mobilizar a opinião pública, seja para promover mudanças institucionais através de projetos legislativos. A chave aqui é a antipolítica que, segundo Avritzer, consiste na “reação à ideia de que instituições e representantes eleitos devem discutir, negociar e processar respostas a temas em debate no país”, estabelecendo-se no país a partir da luta contra a corrupção.

Admitindo-se assim a centralidade do combate à corrupção como alternativa à política, precisamos identificar de forma mais precisa em que consiste este fenômeno.

A corrupção entre o republicanismo e o liberalismo

Na contemporaneidade a corrupção é associada, de modo geral, ao “abuso de um poder delegado, com a finalidade de obtenção de ganho privado” (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2020, p. 26; TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2009, p. 14). É uma definição ampla que engloba diversas formas de abuso por parte de um indivíduo que tenha determinada função pública: suborno, desvio de recursos público, nepotismo, tráfico de influência etc. Este é um sentido juridicizado do termo, incorporado na legislação penal brasileira e em tratados internacionais sobre a corrupção.

Na tradição republicana a corrupção tem um sentido muito mais amplo. De acordo com Newton Bignotto, na filosofia antiga, tinha uma centralidade análoga aos debates sobre o melhor regime, a felicidade ou o bom cidadão. A corrupção estava vinculada não à esfera dos negócios humanos, mas sim à própria natureza das coisas, submetidas a uma circularidade que implicava

uma inevitável degeneração. O papel do bom regime, especialmente o regime misto, era justamente retardar ao máximo essa decadência (BIGNOTTO, 2003, p. 53, 2012, p. 87–88).

O humanismo cívico italiano inicia a tradição republicana moderna a partir de muitos princípios herdados da antiguidade, inclusive a circularidade do tempo dos regimes, adaptando-os aos novos tempos. Neste contexto, o pensador florentino Nicolau Maquiavel tem uma importância especial ao desenvolver uma concepção de corrupção compreendida como “a degradação da liberdade política e a destruição de seus efeitos positivos no interior das cidades” (BIGNOTTO, 2012, p. 88–89). Se Maquiavel admite que todas as repúblicas parecem estar condenadas à degeneração, ele também procura um regime que possa mitigar este destino.

No entanto, inovando com relação a seus antecessores da tradição, Maquiavel coloca um acento maior nos conflitos, os quais são essenciais para a manutenção da liberdade política. O florentino vislumbrava o corpo político constituído por dois elementos antagônicos: o povo que não deseja ser comandado ou oprimido, e os grandes, que desejam comandar e oprimir. Esses dois humores antagônicos e incompatíveis, longe de serem a ruína do corpo político, devem ser canalizados produtivamente através de leis e instituições e servem como fundamento da própria liberdade política (MAQUIAVEL, 2007, p. xx-Livro. I, 17.).

Mas este é um ponto importante: sem as instituições para a expressão formal, a liberdade política está em risco (BIGNOTTO, 1991, p. 106). Ou seja, sem um canal institucional, os conflitos podem converter-se em disputadas privadas que degeneram o corpo político, corrompendo-o. Como sintetiza Newton Bignotto, “sociedades corrompidas vivem uma guerra de facções e não podem mais ser pensadas segundo princípios republicanos e democráticos” (BIGNOTTO, 2020, p. 230). Assim, um dos sintomas da corrupção, a existência de facções na sociedade, leva à degeneração das instituições e à perda da noção de pertencimento. O ideal de bem comum é então dissolvido no interesse de uma das partes. E o resultado desta luta de facções é a tirania (PANCERA, 2019, p. 317–318).

A corrupção foi recepcionada por outros autores da tradição republicana em suas mais diferentes matrizes. Mas o essencial é marcar que a concepção liberal que se desenvolve posteriormente é consideravelmente distinta do modelo republicano. Ao eclipsar o pensamento republicano, o nascente liberalismo do séc. XIX tendeu à recusa da associação entre a ação política e a virtude cívica. Amplia-se a vida privada, é reduzido o espaço público, o egoísmo passa a ser admitido também como um motor propulsor de uma boa sociedade, a qual se vê despolitizada e dotada de uma “cidadania facilitada” (RIBEIRO, 2001, p. 50–57).

Neste paradigma liberal, cada indivíduo pode agir de acordo com uma moral pessoal em busca dos próprios fins, desde que isso não cause algum tipo de dano a outros indivíduos. Com a valorização da liberdade negativa e a não interferência, a conduta ética dos indivíduos também tem um referencial negativo, como salienta Álvaro de Vita. Um *slogan* como “mais ética na política” tem o sentido de, por exemplo, “não aja de forma desonesta”. Este liberalismo associa-se à teoria econômica que se estrutura a partir da noção de “sociedade *rent seeking*”, que reduz os indivíduos a agentes racionais maximizadores de riqueza (VITA, 2012, p. 79–81). O combate à corrupção neste modelo coloca um acento muito expressivo no campo econômico, deslocando a atenção para os problemas gerados por instituições corruptas para o crescimento econômico (PIETRZYK-REEVES, 2006, p. 41).

E talvez nesta passagem pode ser detectada uma mudança de sentido da corrupção: de uma degradação dos costumes em geral à subtração do bem comum, em uma clara aproximação maior entre os bens privados e o bem comum (RIBEIRO, 2001, p. 42). Uma grande marca desta corrupção é uma concepção ingênua de patrimonialismo, que simboliza justamente essa confusão entre o público e o privado.

A grande crítica que pode ser formulada a esta concepção de corrupção a partir do republicanismo é, justamente, sua redução ao desvio de recursos públicos. Em primeiro lugar, porque a corrupção tem um sentido mais complexo e rico que uma ofensa jurídica com uma implicação econômica, envolvendo questões de moralidade. Mesmo dentro de um paradigma mais

tradicional, se nos ocuparmos com uma concepção institucional de corrupção que ignore aspectos de corrupção não institucional ou de pessoas em seus papéis não institucionais,⁴ a ênfase apenas na subtração econômica nos impede de identificar atos de corrupção. Seria o caso, por exemplo, de um juiz que, ao violar a imparcialidade, corrompe uma virtude típica de seu papel institucional (MILLER, 2018, cap. 1).

Em segundo lugar, porque a perda desse sentido mais rico de corrupção nos afasta de um modelo que enfatiza o bem comum em prol de outro orientado por relações privadas e de mercado. A mera substituição das relações públicas entre os cidadãos por relações privadas já representa, sob a ótica republicana, um risco para a liberdade política que pode ser associado à corrupção (POCOCK, 1975, p. 93). Ainda que seja necessário cuidado terminológico aqui quanto aos sentidos do termo corrupção, é certo que o modelo liberal, ao se associar com outras concepções liberais como a liberdade negativa e seu caráter não social, a baixa exigência de participação política e uma concepção de cidadania como mera titularidade de direitos (POCOCK, 2014), afasta-se de uma noção republicana (PIETRZYK-REEVES, 2006, p. 373).

Em que pese haja divergências entre as mais diversas matrizes do republicanismo, uma concepção republicana de corrupção pode então ser compreendida a partir da ênfase no bem comum, a importância da virtude cívica na manutenção da liberdade política e o reconhecimento dos deveres públicos.⁵

“Nós” versus “Eles”

A partir dessa distinção podemos retornar à República de Curitiba, marcando desde já que o discurso dos principais atores da Operação Lava Jato permite associá-los a uma concepção liberal de corrupção.

Em um texto hoje notório, o ex-juiz Sérgio Moro fez um balanço da operação italiana Mãos Limpas e, partir dela, procurou estabelecer um diálogo com a realidade brasileira, indicando reformas institucionais e estratégias que poderiam ser adotadas para replicar aquilo que ele chama de “uma das mais impressionantes cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa” (MORO, 2004).

O argumento central de Moro no texto é que a operação Mãos Limpas se desenvolveu em um momento de extremo descrédito da política italiana, tendo sido impulsionada por magistrados dotados de uma postura ativa e que conseguiram angariar o apoio a opinião pública. Neste cenário, as ações judiciais se desenvolveram com mais ímpeto, contribuindo para uma maior deslegitimação da classe política, o que, segundo Moro, foi essencial para a continuidade da operação *mani pulite* ao impedir contrarreformas (MORO, 2004, p. 57).

É especialmente interessante aqui marcar como o ex-juiz via essa relação com a opinião pública:

Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada.

⁴ Instituições aqui está sendo usado em sentido amplo, não restrito a ocupantes de cargo público. Um empresário faz parte de uma instituição empresa e os cidadãos possuem um papel institucional no Estado.

⁵ Neste sentido, v.g.: HONOHAN, 2005; MAQUIAVEL, 2007; POCOCK, 2014; RIBEIRO, 2001, p. 42–47; SIDNEY, 1996; SKINNER, 1990; STARLING, 2017, p. 113.

Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal. Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo (MORO, 2004, p. 61).

Em síntese, o ex-juiz admite que o combate à corrupção depende de algum apoio democrático e que a ação judicial não pode substituir a democracia nesta tarefa. Todavia, ele logo parece reduzir a democracia à opinião pública, a qual seria fundamental para a manutenção do apoio às investigações e ações judiciais, bem como para condenar políticos corruptos ao ostracismo. Moro expressa sua admiração pelos responsáveis pela operação Mãos Limpas no uso da imprensa, inclusive vazamentos para jornais de grande circulação, o que teria tido também como efeito “alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações” (MORO, 2004, p. 59).

Em diversos momentos posteriores, seja em entrevistas ou textos, Moro sempre enfatizou a importância deste combate à corrupção, compreendida como uma confusão entre os interesses público e privado exteriorizadas principalmente por meio de propinas pagas sistematicamente (MORO, 2018) Essa corrupção sistemática gera, segundo o ex-juiz, a captura de interesses públicos por agentes privados, os quais submetem as pautas sociais e econômicas a interesses especiais (MORO, 2021, p. 282–288).

Vê-se assim o recurso a algumas categorias típicas do republicanismo, como bem comum e interesse público. Todavia, ao observar os remédios propostos para o combate à corrupção, fica evidente o distanciamento de Moro da tradição republicana. Um ponto crucial em sua abordagem do tema, comum a outros atores da Operação, é uma espécie de juridicização do discurso anticorrupção, o que tende a reduzir a complexidade do fenômeno ao apontar para uma solução pela via do direito penal. Tanto que ele afirma que a Operação Lava Jato teria sido capaz de abalar a captura do público pelo particular, e o processo só não foi ultimado pela falta de apoio político às pautas lavajatistas (MORO, 2021, p. 284–285).

A posição de outros atores não é distinta e Deltan Dallagnol é até mais explícito. O ex-procurador admite que a corrupção é um fenômeno complexo e multicausal, e tece considerações sobre o impacto de um sistema partidário fragmentado e o “presidencialismo de coalizão” para a corrupção sistêmica, admitindo a necessidade de uma reforma política ampla. Mas o grande foco está em uma abordagem fundada em riscos e incentivos. Para Dallagnol, “o criminoso pode ser visto como alguém que, na escolha da conduta que adotará, compara os prós e contras de cometer o delito com os do comportamento honesto. Se o ganho líquido da corrupção for maior que o da honestidade, ele tende ao comportamento criminoso” (DALLAGNOL, 2017, p. 152).⁶ Vê-se aqui uma postura típica de uma concepção liberal de corrupção.

Christian Lynch insere os atores da Operação no que chama de “Revolução Judicialista” (LYNCH, 2018, 2022). Traçando as origens desse movimento já na Primeira República, em uma busca de se colocar o Poder Judiciário como um substituto do Poder Moderador monárquico, Lynch vê na Operação Lava Jato uma tentativa de regeneração do sistema político através do direito penal e, principalmente, pelo expurgo da política dos corruptos. Segundo Lynch, esses “novos tenentes” que surgem no pós-ditadura têm ojeriza aos “políticos profissionais”, os quais agem motivados por um patrimonialismo que deve ser combatido.

Há a promoção de uma mistura do jargão jurídico com julgamentos políticos e morais, reforçando um discurso de conflito entre o “povo” e os “políticos corruptos” (ENGELMANN, 2020, p. 2). Nesta chave da “Revolução Judicialista”, os interesses populares seriam representados pelo

⁶ Esta postura é reiterada em outras ocasiões, v.g. LAGUNES; SVEJNAR, 2020, p. 120.

Poder Judiciário e pelo Ministério Público em uma concretização de princípios constitucionais contra o “sistema da corrupção” (LYNCH; DE MENDONÇA, 2017).

Fábio de Sá e Silva, a partir de uma pesquisa ampla de entrevistas de Moro e Dallagnol, sintetizou da seguinte maneira a gramática destes atores:

Eles identificam uma “ameaça” existencial pairando sobre suas nações. Eles apresentam-se como aqueles que vão proteger seus concidadãos contra tal “ameaça”. Eles se apoiam em leis e instituições, mas, em algum ponto, concebem-nas como muito restritivas e exigem poder extra, caso contrário a “ameaça” prevalecerá. Quando são negados poderes extra por outros ramos do governo, eles colocam esses ramos contra o “povo” que afirmam representar. Eventualmente eles decidem, e abertamente declaram, que as leis existentes – que eles alegam serem muito restritivas – podem ser torcidas e quebradas em nome do “bem maior” de lutar contra aquela “ameaça” (SÁ E SILVA, 2020, p. 10).

A corrupção, neste contexto, é justamente essa “ameaça” que coloca em risco o Brasil em todos os âmbitos. Dallagnol, por exemplo, em diversas ocasiões comparou a corrupção a uma doença letal, como um câncer que se espalha por diversas áreas do governo. E contra essas ameaças, as instituições nem sempre são suficientes (SÁ E SILVA, 2020, p. 11–13). Fabiana Alves Rodrigues mostrou que a Operação Lava Jato lançou mão de uma atuação estratégica que, em busca de certos resultados, relativizou diversas regras e princípios do processo penal (RODRIGUES, 2020).⁷

Esta atuação estratégica ficou ainda mais evidente a partir das reportagens inicialmente publicadas pelo *The Intercept*, as quais expuseram diversas conversas entre os procuradores da Operação Lava Jato discutindo estratégias de atuação, inclusive a partir de orientações do próprio ex-juiz Moro (THE INTERCEPT, 2020).

Fora dos autos, essa atuação para conseguir um apoio popular que permitiu inclusive a ação em desafio às instituições, foi obtida com o apoio da imprensa, a qual se colocou majoritariamente ao lado desses atores em oposição à política, que se torna sinônimo de corrupção (BARBARELA; BACHINI; FERES JÚNIOR, 2018, p. 225–226). Sem dúvida, neste aspecto, o momento mais dramático foi a divulgação pelo ex-juiz Moro de uma interceptação telefônica ilegal entre a então presidente da República Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula, em um momento particularmente sensível do governo.

Na ocasião, Moro justificou o vazamento aduzindo que “[a] democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras”, salientando que “[n]os termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública.”⁸ Assim, apesar da interceptação em questão ser ilegal, algo que foi reconhecido posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, um “bem maior” justificaria sua divulgação. Anos mais tarde, Moro reiterou que sofrer uma punição naquele caso seria uma afronta à independência da magistratura e uma punição de “um juiz por fazer aquilo que era certo no contexto dos fatos” (MORO, 2021, p. 97).

E com isso podemos marcar três características interligadas muito importantes da “República de Curitiba” que parecem contrariar a tradição republicana. Em primeiro lugar, ao aprofundar a relação entre a política e as ações penais, a Operação Lava Jato aumentou a ênfase no discurso anticorrupção a partir de um viés que termina por ofuscar outros temas importantes no

⁷ É interessante inclusive marcar aqui como esse modelo, apesar de se inserir em uma tradição liberal que dá um maior protagonismo ao Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais, termina justamente por passar por cima de certas garantias individuais típicas do liberalismo e que ganharam peso justamente com a Constituição de 1988.

⁸ Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-levantamento-sigilo.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

debate público (RODRIGUES, 2020, p. 5). Como mencionado acima, é um discurso que acaba reduzindo-se a chavões antipolíticos como “a corrupção mata”. Há um bloqueio, por exemplo, de temas relacionados à desigualdade, os quais são cruciais para uma república democrática. A desigualdade, todavia, parece ser pensada muito mais como um subproduto da corrupção.

Em segundo lugar, permitiu-se um uso político da persecução penal. A partir da estratégia já enunciada pelo ex-juiz Moro no artigo de 2004, o uso da opinião pública tornou-se uma outra ferramenta contra os “políticos corruptos”. Na “Vaza Jato” há diversos diálogos que demonstram o modo como os procuradores procuravam angariar apoio público controlando vazamentos, informações e o *timing* das divulgações.

O uso político da Operação também é reforçado por mensagens vazadas nas quais Deltan reflete sobre a candidatura política, a qual poderia impedir a eleições de “inimigos”, ou o discurso em geral da Operação como uma medida de depuração da política através do sistema de justiça. Houve, ainda, a migração de Moro para o governo Jair Bolsonaro, eleito em 2018, e a posterior exoneração de Dallagnol que anunciou sua intenção de concorrer à Câmara dos Deputados. Tanto Moro quanto Dallagnol usaram a Operação Lava Jato como plataforma eleitoral nas eleições de 2022, deixando clara a intenção de “levar a Laja Jato a Brasília”, ainda que não seja claro o sentido da expressão. No caso de Moro houve uma união aberta com Jair Bolsonaro, mesmo após uma exoneração tumultuada do Ministério da Justiça na qual o ex-juiz acusou o então presidente de dificultar o combate à corrupção. Ademais, mensagens indicaram ganhos privados por parte de atores da Operação, em especial com palestras (REGIANE, 2019).

Em terceiro lugar, reforçando a já mencionada judicialização do combate à corrupção, o deslocamento do debate para o plano judicial fica muito evidente a partir da principal solução proposta pela Operação Lava Jato no âmbito legislativo: as Dez Medidas contra a Corrupção.⁹ Fundado na ideia de que o criminoso é um agente racional que compara os prós e contras ao cometer um delito, as Dez Medidas focam em medidas processuais e punitivas que diminuam o incentivo para a prática dos delitos (DALLAGNOL, 2017, p. 152; MORO, 2021, p. 11).

Aqui não se trata de discutir o mérito jurídico dessas medidas, ou seja, se elas tornariam o sistema jurídico mais eficiente na investigação e punição destes delitos. O problema é que todo relevo está justamente nestas medidas punitivas e restritivas de direito, algumas flagrantemente inconstitucionais, em uma espécie de consequencialismo que se funda em uma concepção muito restrita de corrupção, de chave predominantemente liberal.

Conclusão: onde estão os repúblicos?

Com isso, podemos voltar ao nosso ponto de partida. Existe um republicanismo na “República de Curitiba”? O discurso dos atores, como visto, faz referências frequentes a categorias republicanas: corrupção, virtude cívica, bem comum, coisa pública etc. No entanto, as soluções apresentadas para os problemas da vida política reduzem-se à judicialização por meio do processo penal. Toda a dimensão da ação política fica em segundo plano e os conflitos democráticos são vistos como algo negativo: a melhor solução para o combate à corrupção é aquela que emerge do sistema de justiça.

Além deste aspecto antidemocrático, ao adotar medidas estratégicas e contrárias a certas regras processuais, quebra-se um postulado básico do republicanismo, que é a igualdade perante o direito. Nesta tradição o direito é, acima de tudo, constitutivo da liberdade política, e as ações extralegais e faccionais sujeitam os cidadãos à arbitrariedade (PETTIT, 2012). Como lembra Avritzer, neste contexto “uma operação policial contra a corrupção é transformada em facciosismo antirrepublicano” (AVRITZER, 2020, p. 20).

⁹ As Dez Medidas estão hospedadas no seguinte endereço: <https://dezmedidas.mpf.mp.br>. Acesso em: 24 maio 2022.

Podemos fechar assim com uma pergunta trazida por Heloísa Starling em diversos de seus textos: “onde estão os repúblicos?”. No contexto do Brasil da Lava Jato essa pergunta tem um caráter bifronte.

De um lado, pode ser feita por aqueles que genuinamente veem a corrupção como um problema grave no Brasil. Na própria Operação Lava Jato há elementos no sentido de um esquema de desvio expressivo de recursos públicos. A título de exemplo, o Ministério da Justiça relatou que nos cinco anos da operação houve o bloqueio de 612 milhões de dólares no exterior e a repatriação de outros 166 milhões de dólares (RODRIGUES, 2020, p. 115). Somas expressivas foram devolvidas por empreiteiros e agentes políticos. Em um livro de reflexões, o Ministro Luís Roberto Barroso elenca uma série de fatos graves de corrupção ocorridos no período, para além da Lava Jato, como áudio de um Senador pedindo propina, com um vídeo da entrega do dinheiro ou um apartamento repleto com 51 milhões de reais ligado a um ex-Secretário de Governo da Presidência da República (BARROSO, 2020, p. 93). Comissões Parlamentares de Inquérito também investigaram esquemas graves de corrupção no contexto da pandemia Covid-19.

Neste campo, alguns podem sustentar, de forma cética (ou talvez cínica), que a única maneira de combater a corrupção seja através dos métodos desenhados pela “República de Curitiba”. A lei, aqui, seria uma “filigrana” dentro do contexto político, para usar um termo citado pelo ex-procurador Dallagnol ao responder ao alerta de um colega sobre a ilegalidade dos áudios vazados com a então presidente.

Sequer é possível afirmar que a estratégia rendeu resultados. Além de ter fragilizado as investigações e condenações, colocou o sistema de justiça sob suspeita de parcialidade e pouco contribuiu para uma renovação dos quadros políticos no âmbito do Poder Legislativo (CASSOTTA; CONTERERA; BRAGA, 2018, p. 176). Também não houve um fortalecimento das instituições de *accountability*.¹⁰ O destino foi então muito parecido com o da *Mani Pulite*, que também na Itália gerou acusações que aumentaram o descrédito do sistema de justiça (DELLA PORTA; VANNUCCI, 2007, p. 844).¹¹

No campo oposto o ceticismo adota outra característica: nossas instituições não são maduras o suficiente, ou são cooptadas por elites e, no limite, servem para manter um *status quo*. O discurso aqui parece levar ainda à afirmação que o mero reconhecimento sobre as relações espúrias entre o sistema político e certos segmentos da sociedade implicaria uma interdição da política, ou uma invasão ilegítima desde campo. No entanto, sem instituições para mediar os conflitos, o corpo político pode degenerar-se, inclusive em direção à tirania.

Nos dois casos a resposta parece ser a mesma falta de um senso de republicanismo. Isso reforça uma tendência bem-marcada por Newton Bignotto de pensarmos o Brasil pelo negativo, por algo que nos falta e que dificulta a implantação de um regime republicano democrático. Porém, como acentua o autor, há inúmeros autores e autoras que produziram um pensamento republicano complexo a partir de nossa própria história (BIGNOTTO, 2020, p. 247). E a constatação do antirrepublicanismo da “República de Curitiba” deve servir como um importante marco de reflexão sobre nossa experiência democrática.

Referências bibliográficas

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

¹⁰ Em especial após a eleição de Jair Bolsonaro houve diversas medidas que enfraqueceram essas instituições, como o enfraquecimento da CGU, do COAF e uma redução da independência da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

¹¹ Para um balanço do impacto da judicialização da política na Itália, cf. CASSESE, 2022.

BARBARELA, Eduardo; BACHINI, Natasha; FERES JÚNIOR, João. A Lava Jato e a mídia. *In*: FERES JÚNIOR, João; KERCHE, Fábio (orgs.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BIGNOTTO, Newton. **Maquiavel republicano**. São Paulo, Brasil: Loyola, 1991.

BIGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia: da proclamação da República ao século XXI (1889-2018)**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BIGNOTTO, Newton. Republicanismo. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

CASSESE, Sabino. **Il governo dei giudici**. Bari: Laterza, 2022.

CASSOTTA, Priscilla; CONTERERA, Flávio; BRAGA, Maria. O impacto da Operação Lava Jato na atividade do Congresso. *In*: FERES JÚNIOR, João; KERCHE, Fábio (orgs.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

COISSI, Juliana. **Expressão “República de Curitiba” cria onda de orgulho regional no Paraná**, 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1755017-expressao-republica-de-curitiba-cria-onda-de-orgulho-regional-no-parana.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2022.
DALLAGNOL, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: GMT Editores, 2017.

DELLA PORTA, Donatella; VANNUCCI, Alberto. Corruption and anti-corruption: The political defeat of ‘Clean Hands’ in Italy. **West European Politics**, Londres, v. 30, n. 4, p. 830–853, 2007.
ENGELMANN, Fabiano. The ‘Fight against Corruption’ in Brazil from the 2000s: A Political Crusade through Judicial Activism. **Journal of Law and Society**, v. 47, n. S1, out. 2020. DOI 10.1111/jols.12249. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jols.12249>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FERES JÚNIOR, João; KERCHE, Fábio (Orgs.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

HONOHAN, Iseult. Enfoques republicanos contemporâneos sobre la democracia y su potencial cosmopolita. **Isegoría**, v. 0, n. 33, p. 161–174, 30 dez. 2005.
<https://doi.org/10.3989/isegoria.2005.i33.423>.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **A Política No Banco Dos Réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Autentica, 2022. . Acesso em: 1 jun. 2022.
LAGUNES, Paul; SVEJNAR, Jan (Orgs.). **Corruption and the Lava Jato scandal in Latin America**. New York: Routledge, 2020(Routledge corruption and anti-corruption studies).
LYNCH, Christian Edward Cyril. Ascensão, fastígio e declínio da “Revolução Judiciária” - Revista Inteligência. **Insight Inteligência**, v. 79, p. 11, 2018.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o autoritarismo e o judicialismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **História do Direito**, v. 2, n. 3, p. 82, 2 mar. 2022. <https://doi.org/10.5380/hd.v2i3.83606>.

LYNCH, Christian Edward Cyril; DE MENDONÇA, José Vicente Santos. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade / Defense of studies on the constitutional history of Brazil: a critique of the doctrine of the effectiveness of the Constitution. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, 14 jun. 2017. DOI 10.12957/dep.2017.25654. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25654>. Acesso em: 6 dez. 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MILLER, Seumas. Corruption. 2018. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2018/entries/corruption/>.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação “Mani Pulite”. **Revistas CEJ**, n. 26, p. 56–62, set. 2004.

MORO, Sérgio Fernando. **Contra o Sistema da Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021.

MORO, Sérgio Fernando. Preventing Systemic Corruption in Brazil. **Daedalus**, v. 147, n. 3, p. 157–168, jul. 2018. https://doi.org/10.1162/daed_a_00508.

PANCERA, Gabriel. Matriz Italiana. (Lilia Moritz Schwarcz & Heloisa Maria Murgel Starling, orgs.) *In*: Dicionário da República: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 269–275.

PETTIT, Philip. **On the People’s Terms: A Republican Theory and Model of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PIETRZYK-REEVES, Dorota. Corruption And Democratization: A Civic Republican View. **Acta Politica**, v. 41, n. 4, p. 370–388, dez. 2006. <https://doi.org/10.1057/palgrave.ap.5500137>.

POCOCK, J. G. A. The ideal of citizenship since classical times. *In*: BELLAMY, Richard (org.). **Citizenship**. Londres: Routledge, 2014. p. 67–85.

POCOCK, J. G. A. **The Machiavellian Moment: Florentine political thought and the Atlantic Republican tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

POMPEO, Carolina. “República de Curitiba”: o que acontece aqui que assusta Lula? 17 mar. 2016. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/republica-de-curitiba-o-que-acontece-aqui-que-assusta-lula-4hvq9xabokbshoid515mzqawq/>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PRAZERES, Leandri. Como “brasileiro menos preocupado com corrupção” pode influenciar eleições? 21 mar. 2022. **BBC News - Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60802231>. Acesso em: 20 maio 2022.

REGIANE, Oliveira. Vazamentos da Lava Jato jogam luz nos limites éticos do Judiciário e MP. 20 jul. 2019. **El País**. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/20/politica/1563576570_656522.html. Acesso em: 24 maio 2022.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2001.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corrupção e Governo: causas, consequências e reforma**. trad. Eduardo Lessa. São Paulo: FGV, 2020.

SÁ E SILVA, Fabio de. From Car Wash to Bolsonaro: Law and Lawyers in Brazil's Illiberal Turn (2014–2018). **Journal of Law and Society**, v. 47, n. S1, out. 2020.

<https://doi.org/10.1111/jols.12250>.

SIDNEY, Algernon. **Discourses concerning government**. Indianapolis: Liberty Fund, 1996.

SKINNER, Quentin. Machiavelli's Discorsi and the pre humanist origins of republican ideas. *In*: BOCK, Gisela; SKINNER, Quentin; VIROLI, Maurizio (orgs.). **Machiavelli and republicanism**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 121–141.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Onde estão os repúblicos? *In*: BOTELHO, André; STARLING, Heloisa Maria Murgel; BOTELHO, André (orgs.). **República e democracia: impasses do Brasil contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

THE INTERCEPT. Índice todas as reportagens publicadas pelo Intercept Brasil e pelos veículos parceiros da #VazaJato. 2020. [The Intercept Brasil]. Disponível em:

<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em: 24 maio 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **The Anti-Corruption Plain Language Guide**. Berlim: Transparência Internacional, 2009. Disponível em:

<https://www.transparency.org/en/publications/the-anti-corruption-plain-language-guide>. Acesso em: 5 maio 2022.

VITA, Álvaro de. Liberalismo. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (orgs.). **Corrupção: ensaios e críticas**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

Liberdade e Democracia no Neorrepblicanismo de Philip Pettit

Alberto Ribeiro Gonçalves Barros¹

DOI: <https://10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18833>

RESUMO

O objetivo do artigo é apresentar e discutir o modelo de democracia proposto por Philip Pettit para assegurar um verdadeiro controle popular sobre o governo e a efetivação do ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de sua teoria política, apresentado como uma opção diante da oposição dominante no debate político contemporâneo entre liberdade negativa e liberdade positiva. Pretende examinar os fundamentos e os princípios norteadores desse modelo e os seus possíveis problemas, em particular o seu caráter apolítico e contrário aos elementos mais democráticos da tradição republicana.

Palavras-chave: democracia; liberdade; republicanismo; governo.

ABSTRACT

Liberty and Democracy in Philip Pettit's Neorepublicanism

The objective of the article is to present and discuss the model of democracy proposed by Philip Pettit to ensure true popular control over the government and the realization of the ideal of liberty as the absence of domination, a central normative principle of his political theory, presented as an option against of the dominant opposition in the contemporary political debate between negative liberty and positive liberty. It intends to examine the foundations and guiding principles of this model and its possible problems, in particular its apolitical character and contrary to the most democratic elements of the republican tradition.

Keywords: democracy; liberty; republicanism; government.

RESUMEN

Libertad y Democracia en el Neorrepblicanismo de Philip Pettit

El objetivo del artículo es presentar y discutir el modelo de democracia propuesto por Philip Pettit para asegurar el verdadero control popular sobre el gobierno y la realización del ideal de libertad como ausencia de dominación, principio normativo central de su teoría política, presentado como una opción en contra de la oposición dominante en el debate político contemporáneo entre libertad negativa y libertad positiva. Se pretende examinar los fundamentos y principios rectores de este modelo y sus posibles problemas, en particular su carácter apolítico y contrario a los elementos más democráticos de la tradición republicana.

Palabras clave: democracia; libertad; republicanismo; gobierno.

¹ Bacharel em Administração (1984) pela Faculdade de Administração de São Paulo e em Filosofia (1988) pela Universidade de São Paulo. Mestre (1992), Doutor (1999) e Livre-Docente (2013) em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Desenvolveu pesquisa de pós-doutorado no Royal Holloway College - University of London (2009), no Institute of Historical Research - University of London (2013) e na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (2019). Coordenou o programa de iniciação científica (2007-2011) e de pós-graduação (2012-2017) em Filosofia da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professor Associado e Chefe do Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo, pesquisador principal do projeto temático da FAPESP "Poder, conflito e liberdade: Espinosa e os percursos da filosofia política moderna e contemporânea acerca da democracia", e pesquisador do CNPq na modalidade PQ com o projeto "Neorrepblicanismo e Democracia: o modelo de democracia contestatária". Desenvolve estudos na área de Filosofia Política, com ênfase nos seguintes temas: soberania, poder, direito, liberdade e republicanismo. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8444-4810>. E-mail: abarros@usp.br.

Na retomada e atualização do pensamento republicano, observada na obra de Philip Pettit, um dos aspectos mais relevantes e inovadores é a defesa de uma forma de democracia capaz de efetivar o ideal de liberdade como ausência de dominação, princípio normativo central de sua teoria política.

O ideal de liberdade como ausência de dominação é apresentado por Pettit como proveniente do pensamento republicano e como uma alternativa à oposição estabelecida por Isaiah Berlin entre liberdade negativa e liberdade positiva. Em seu ensaio “Two Concepts of Liberty”, Berlin (1969, p. 118-172) examina os dois principais sentidos atribuídos ao conceito de liberdade: o sentido negativo que procura responder à pergunta sobre qual deve ser a área que o agente deve ter para realizar o que é capaz de realizar, sem sofrer a interferência de outros agentes; e o sentido positivo que procura responder à pergunta sobre qual é a origem que determina a ação do agente. A liberdade negativa é então definida como ausência de interferência, assinalando a área na qual o agente tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir sem ser coagido por outros agentes. Já a liberdade positiva é caracterizada pela determinação do agente em ser senhor de si mesmo e agir de acordo com seus propósitos, sem ser determinado por forças externas. Ela é qualificada de positiva porque não designa a ausência de algo, mas a presença de um atributo específico do querer, enfatizando a capacidade de autonomia do agente. Neste sentido, ela é entendida como autodeterminação, na medida em que é o próprio agente que estabelece a norma de sua ação.

De acordo com Berlin, as duas concepções de liberdade têm se desenvolvido historicamente em direções divergentes. A liberdade negativa tem sido reivindicada com base no argumento de que é preciso dar livre expressão à natureza humana, não impedindo a manifestação das forças individuais com medidas coercitivas. Já a demanda da liberdade positiva tem se sustentado na exigência, ou mesmo no postulado, de que é preciso realizar o que é necessário a fim de alcançar a autodeterminação. Se a liberdade no sentido negativo, presente na tradição do pensamento liberal, é considerada um ideal moderno e realizável, encontrando-se no fundamento da defesa das liberdades individuais contra a interferência de agentes coletivos, o seu sentido positivo é avaliado como pernicioso, fomentador de regimes totalitários, pois não leva em consideração a pluralidade de valores e de finalidades para a existência humana, ao manter o ideal da antiguidade clássica de que existe um único bem e uma única finalidade para todos os membros da sociedade.

Pettit (1993a) sustenta que a dicotomia enunciada por Berlin esconde uma diferença entre duas versões do conceito de liberdade negativa: a versão mais recente do pensamento liberal, herdada da modernidade, e a versão mais antiga do pensamento republicano, derivada da filosofia moral romana e retomada no Renascimento e no início da modernidade por autores ingleses. Pettit (1993b) considera falsa a imagem disseminada pelo pensamento liberal de que os autores republicanos adotam uma concepção positiva de liberdade, visto que os autores vinculados ao republicanismo de origem romana definem a liberdade pela ausência de interferência arbitrária. Desse modo, tanto liberais quanto republicanos concebem a liberdade no sentido de ausência de interferência, mas enquanto os liberais focam a situação efetiva de ingerência, sem considerar a fragilidade ou a vulnerabilidade da exposição à interferência, os republicanos se preocupam com a ausência de interferência resiliente, ou seja, com a sua permanência em qualquer circunstância ao longo do tempo. As duas tradições se diferenciam assim nas condições para ser livre: no pensamento liberal, basta a ausência de interferência; já no pensamento republicano, é preciso também ter a proteção e a segurança contra interferências arbitrárias.

Outra diferença apontada por Pettit é de que os liberais enfatizam a quantidade de não-interferência, enquanto os republicanos se preocupam com a qualidade da não-interferência. No caso de dois agentes desfrutarem da mesma ausência de interferência, um pode desfrutar de maneira frágil e contingente, em razão da sorte ou do favor de quem pode interferir, enquanto o outro de maneira segura, garantida pelas instituições que o protegem de possíveis interferências arbitrárias. Na perspectiva liberal, os dois são igualmente livres, pois não sofrem interferência. Já

na perspectiva republicana, só é livre aquele que tem a segurança institucional de não estar sujeito à vontade arbitrária de outros agentes.

A diferença entre o aspecto quantitativo e qualitativo fica mais evidente, segundo Pettit, na relação entre lei e liberdade. Na perspectiva liberal, a relação é puramente extrínseca. Embora a lei seja uma interferência justificada por trazer um benefício, ao inibir interferências mais danosas, ela é considerada uma forma de violação da liberdade, em razão de seu efeito coercitivo. Já na perspectiva republicana, tudo depende da maneira como a lei é decretada, interpretada e executada. Se for decretada com o consentimento e em vista do interesse dos cidadãos, ela é um elemento fundamental para tornar a liberdade possível, pois inibe possíveis interferências arbitrárias. Se a lei reduz muitas vezes o número de escolhas e condiciona a ação, do mesmo modo que os obstáculos e limitações naturais, ela não viola a liberdade, pois não representa uma interferência arbitrária.

Desse modo, Pettit sustenta que o oposto da liberdade no pensamento liberal é qualquer forma de interferência, enquanto no pensamento republicano é apenas a interferência arbitrária, isto é, qualquer condição na qual se esteja subjugado, indefeso e vulnerável à vontade discricionária de outros agentes. Enquanto liberais sustentam que qualquer tipo de interferência intencional restringe a liberdade, os republicanos defendem que apenas as formas arbitrárias de interferência, associadas à dominação, são nocivas à liberdade. Na perspectiva republicana, um agente é considerado livre quando nenhum outro agente tem o poder de interferir de maneira arbitrária em suas escolhas e ações. Se esta concepção é negativa, não é no mesmo sentido da liberdade negativa dos liberais, pois foca a interferência arbitrária e não apenas a interferência efetiva.

De acordo com Pettit (1996), a concepção republicana é claramente distinta da liberdade positiva, uma vez que a ausência de dominação não implica no domínio sobre si mesmo, nem mesmo o garante. O autodomínio pode ser até mais acessível e promovido numa sociedade que assegure por meios institucionais a ausência de dominação, mas não se realiza apenas com essa condição. A concepção republicana também se diferencia da liberdade positiva, no sentido de autogoverno democrático, visto que ela é associada com a segurança e a proteção institucional contra interferências arbitrárias. Se a participação política é vista muitas vezes como a principal salvaguarda da liberdade, ela é considerada apenas um instrumento e um dos meios para sua efetivação, sem conexão intrínseca com a própria liberdade.

Já em relação à liberdade negativa a diferença não é tão evidente, já que a concepção republicana também se caracteriza pela ausência de algo. Pettit destaca então duas maneiras possíveis de diferenciá-las. A primeira é que elas se definem em contraposição a ofensas diferentes à liberdade: interferência e dominação. A ausência de interferência não implica na ausência de dominação, uma vez que é possível estar sob o domínio de alguém sem sofrer interferência. Se, do ponto de vista da liberdade negativa, como não houve interferência efetiva, a liberdade é mantida; do ponto de vista da concepção republicana, a liberdade está totalmente comprometida, visto que, se não houve interferência, ela pode ocorrer de acordo com o arbítrio de quem detém o poder de interferir. Do mesmo modo, a ausência de dominação não implica em ausência de interferência, uma vez que é possível sofrer interferência sem ser dominado. Isto pode acontecer, por exemplo, quando há interferência com o consentimento, no interesse e sob o controle de quem a sofre. Se, do ponto de vista da liberdade negativa, a liberdade está comprometida, porque houve interferência; do ponto de vista da concepção republicana, a liberdade está mantida, porque a interferência foi autorizada, realizada apenas nas condições estabelecidas e com o controle de quem a sofre.

A segunda maneira de diferenciá-las é que o ideal de não-interferência envolve uma condição de contingência – o agente pode não sofrer interferência por causa de sua sorte, das circunstâncias ou de sua habilidade – enquanto o ideal de não-dominação evita esta condição contingente – o agente não sofre interferências arbitrárias de maneira resiliente, porque está institucionalmente protegido contra elas.

Pettit argumenta que a concepção republicana é dessa maneira mais robusta, porque objetiva não apenas proteger o agente de interferências, mas também dar garantias desta proteção, emancipando-o das condições de precariedade que caracteriza a submissão e a dependência. No pensamento republicano, a liberdade não é avaliada apenas pelo campo de não-interferência, nem pela extensão das escolhas permitidas, mas leva em conta o grau de segurança contra intervenções arbitrárias.

A fim de caracterizar melhor a concepção republicana de liberdade, Pettit (1997) define dominação com base no exemplo da condição do escravo, daquele que se encontra permanentemente sujeito à interferência arbitrária de seu senhor. Nesse sentido, um agente domina outro se detém algum poder arbitrário, em virtude de uma desigualdade de recursos - força física, vantagem técnica, influência financeira, acesso à informação, legitimação cultural, entre outros - que lhe possibilita infringir algum dano. Em outros termos, um agente tem o poder de dominar se (i) tem a capacidade efetiva de interferir, (ii) sem sofrer sanções, (iii) em certas escolhas que o outro agente é capaz de realizar. Pettit ainda esclarece que a relação de dominação não requer que o agente interfira efetivamente, nem mesmo que esteja inclinado a interferir, basta ter a possibilidade de fazê-lo de acordo com sua vontade. Ela ainda envolve a consciência por parte de quem detém o poder arbitrário, de quem se encontra vulnerável, e uma mútua consciência entre as partes envolvidas na relação.

Pettit (2000a) reconhece que é possível não sofrer interferências arbitrárias em virtude da sorte, sagacidade ou adulação. No entanto, essas estratégias podem falhar. Por isso, a forma mais eficiente de conter a dominação é a criação de ordenamentos constitucionais que promovam uma forma de oposição institucional ao poder arbitrário. Como exemplo de medidas capazes de impedir a dominação, ele cita a proteção aos mais vulneráveis, o controle dos mais poderosos e a concessão de recursos aos mais vulneráveis para enfrentar os mais poderosos.

O ideal de liberdade como não-dominação é considerado assim um valor político que se realiza nas instituições no sentido de que ela é constituída e assegurada pelos arranjos e mecanismos constitucionais. Por isso, as instituições devem constituir, ou ajudar a constituir, a não-dominação, de maneira análoga aos anticorpos que nos protegem das doenças, ao garantir a imunidade. A imunidade não é a ausência de doenças, mas assegura a proteção contra certas agressões ao organismo. Do mesmo modo, a não-dominação não é a ausência de interferência, mas garante que ela não seja arbitrária.

De acordo com Pettit (1997), um autêntico governo republicano deve evitar duas formas de dominação: aquela estabelecida entre agentes privados, denominada de *dominium*, oriunda das relações assimétricas de poder que constroem em geral os mais vulneráveis; e aquela exercida pelo próprio governo, denominada de *imperium*, proveniente do uso abusivo e arbitrário do poder público. Para que a liberdade possa ser efetivada, de um lado, o governo deve restringir as interferências arbitrárias de agentes privados, seja por meio de sanções contra aqueles que exercem algum tipo de dominação, seja pela alocação de recursos para aqueles que vivem em situação de desvantagem ou vulnerabilidade. Por outro lado, o governo deve ser controlado pelos cidadãos, para que ele não imponha uma dominação ainda maior do que aquela proveniente dos agentes privados. Se o *dominium* pode ser combatido com a intervenção do governo, o *imperium* precisa ser contido por arranjos constitucionais, de tal modo que a interferência do poder público não seja ela mesma arbitrária.

Entre os mecanismos constitucionais apropriados para conter a ameaça de *imperium*, Pettit (2000b, 2006) destaca aqueles consagrados na tradição republicana: (i) o império da lei, no sentido de um ordenamento legal no qual a lei seja geral e aplicada de maneira universal, promulgada e divulgada com antecedência, consistente com o interesse comum e não sujeita a mudanças circunstanciais; (ii) a dispersão do poder político entre diferentes agentes públicos, para que não haja concentração nas mãos de uma só pessoa ou um só grupo; e (iii) a proteção contra majoritária, ou seja, a garantia de que as leis não serão facilmente alteradas a partir da simples vontade da

maioria, visto que ela é formada e frequentemente mutável de acordo com diferentes interesses e circunstâncias.

No entanto, por melhor que seja o sistema constitucional estabelecido, Pettit reconhece que haverá inevitavelmente decisões discricionárias por parte do governo, pois as leis não podem prever todos os casos e suprimir toda discricionariedade de quem exerce o poder político. A questão é então como assegurar que a discricionariedade não resulte em arbitrariedade, isto é, como garantir que as intervenções por parte do governo não resultem em uma forma de dominação. Inicialmente, Pettit (2012) ressalta três condições relacionadas ao regime político: (i) o governo deve ser autorizado pelo povo a exercer o poder político; (ii) deve ser nomeado pelo povo de acordo com sua preferência; e (iii) deve ser exercido nos termos estabelecidos pelo povo. Ora, essas três condições só são plenamente satisfeitas em uma democracia, entendida como a forma de governo na qual o povo (*demos*) tem o controle (*kratos*) sobre o governo.

Em seguida, é preciso projetar instituições que possibilitem a realização dos interesses que foram reconhecidos e declarados pelo povo no curso de sua deliberação. De acordo com Pettit, para que as ações do governo sejam orientadas tendo em vista o interesse comum, duas condições são necessárias: o povo deve ter influência sobre o processo que conduz às decisões políticas; e o povo deve fazer uso dessa influência para impor uma direção ao governo. Só assim o povo terá um efetivo controle sobre o governo.

Pettit (2008) distingue então três possíveis formas de controle popular. A primeira é aquela em que o povo coletivamente determina a direção do governo de modo intencional. Ela ocorre em geral por meio de uma assembleia plenária, na qual o povo se reúne periodicamente para deliberar e decidir assuntos públicos, ou por meio de sucessivos plebiscitos e referendos, através dos quais o povo expressa sua vontade.

Pettit considera que a forma de controle popular por meio de assembleias plenárias foi defendida por autores radicais, como Rousseau, que sustentaram a necessidade do povo se reunir periodicamente em assembleias soberanas para deliberar e decretar as próprias leis. Mas a máxima rousseauista de que um povo é livre, quando é governado por si mesmo, estaria fundada em uma falácia. O problema, para Pettit, é que o povo que governa refere-se a uma coletividade, enquanto o povo que é governado refere-se aos indivíduos que o compõem. Isto ocorre em razão da própria ambiguidade da palavra povo, que pode se referir ao corpo coletivo unificado ou aos indivíduos considerados em sua pluralidade. Em um governo baseado em assembleias plenárias, é bem possível que o povo, entendido coletivamente, domine o povo, entendido como pluralidade de indivíduos².

Já a prática de sucessivos plebiscitos e referendos, também associada ao controle ativo do povo, não seria recomendável, porque, mesmo se os cidadãos fossem completamente racionais em seus julgamentos individuais, o resultado final poderia não ser consistente com a vontade coletiva (PETTIT, 2001a, 2003). A razão está no problema estrutural da agregação de julgamentos, exposto no teorema da impossibilidade de Arrow (1950), segundo o qual a agregação de ordens de preferências individuais não produz uma ordem de preferência coletiva, de tal modo que a racionalidade individual nem sempre é suficiente para garantir a racionalidade coletiva³. Enquanto os cidadãos são capazes de ser individualmente consistentes em seus julgamentos e decisões, eles podem gerar um conjunto inconsistente de julgamentos coletivos, se eles confiarem na votação por maioria de suas preferências individuais.

² Por diversas vezes Pettit procura se distanciar da tradição republicana que associa liberdade com acesso a instrumentos de controle democrático, associando essa tradição à perspectiva que ele denomina de populista e de comunitarista, cujo principal representante seria Rousseau, com a defesa de que a liberdade consiste no autogoverno democrático (PETTIT, 1997, p. 18-9 e p. 252-3; 2012, p. 12-8 e p. 228-9; 2014, p. 12-3 e p. 132-3).

³ Pettit afirma que prefere se concentrar no problema da agregação dos julgamentos mais do que no problema da agregação de ordens de preferência, ilustrado pelo paradoxo de Condorcet, caracterizado pela intransitividade da escolha coletiva e consequente irracionalidade na aferição da vontade coletiva, embora baseada em preferências individuais transitivas ou racionais (PETTIT, 2012, p. 194, nota 9).

A segunda forma de controle popular é aquela em que o povo tem uma influência causal sobre o governo, determinada por meio de uma assembleia de representantes. Pettit (2010a, 2010b) lembra que há diversas configurações de representação política, dependendo da natureza da relação entre representado e representante, e analisa os dois tipos historicamente mais relevantes: a representação por meio de uma assembleia indicativa e a representação por meio de uma assembleia responsiva.

A assembleia indicativa pretende ser um simulacro ou imagem do povo, organizada como uma espécie de microcosmo da sociedade, tanto na maneira como é formada quanto na maneira como opera. Sua composição é definida por uma amostra aleatória e estatisticamente representativa do povo. Em geral, ela é formada por sorteio ou de modo randômico entre os membros da sociedade, com as principais categorias sociais representadas proporcionalmente. O representante indicativo personifica o povo no sentido de tipificá-lo: a sua maneira de agir é indicativa de como o povo agiria.

Já a assembleia responsiva é formada com base em um processo eleitoral pelo qual o povo escolhe os seus representantes. Ela pode ser implementada por uma diversidade de sistemas de votação e os seus membros se assemelham a deputados, cuja função é responsiva diante de seus eleitores. Os deputados podem ser mais ou menos responsivos, agindo como delegados instruídos pelos representados ou de maneira mais independente de acordo com o próprio juízo, conforme a confiança neles depositada.

Entre os dois tipos de assembleia, Pettit apresenta uma série de razões favoráveis à assembleia responsiva. Primeiro, no processo eleitoral, aberto e competitivo, os candidatos vão estar mais atentos aos interesses de seus eleitores, pois dependem deles para serem eleitos. Depois, os representantes eleitos terão mais incentivo para buscar políticas que satisfaçam seus eleitores, pois dependem de seu apoio. Além disso, a continuidade dos membros da assembleia por meio da reeleição possibilitará maior experiência para a tomada de decisões. Embora ela seja considerada mais eficaz do que a assembleia indicativa, ela ainda não garante o efetivo controle do povo sobre o governo.

A terceira forma de controle popular, denominada algumas vezes de institucional, requer que o povo desfrute de um grau intermediário de controle entre a direção intencional e a influência causal sobre o governo. Considerada a forma mais adequada, ela é comparada com o controle que alguns agentes desfrutam quando seus valores são devidamente respeitados e fortalecidos nas decisões que os afetam. No mesmo sentido, é possível dizer que o povo controla e impõem uma direção ao governo, quando as decisões políticas estão em conformidade com as razões e os valores reconhecidos pelo povo em suas deliberações.

De acordo com Pettit (1997, 2012), não basta que as decisões sejam acompanhadas de razões e tenham sido consentidas para serem consideradas legítimas. Se o consentimento explícito de todos os cidadãos é um ideal inacessível, o consentimento implícito é um objetivo tão realizável quanto vazio, pois qualquer decisão que não sofra resistência pela força será considerada não-arbitrária. As decisões do governo serão consideradas legítimas se elas resultarem de um compromisso que não negligencie nenhum dos interesses explicitados no processo de deliberação. Desse modo, aqueles que ficarem em uma situação menos favorável, não serão vítimas de um poder arbitrário, já que os seus interesses, assim como os dos mais afortunados, foram igualmente levados em consideração.

Para que seja efetivada a liberdade, entendida como ausência de dominação, é preciso que o povo coletivamente seja ouvido na tomada de decisões e que os cidadãos individualmente não sejam ignorados. Em outras palavras, requer não apenas que os interesses da maioria sejam respeitados, mas também que os interesses da minoria não sejam desprezados. Assim, o que pode fazer com que as ações do governo não se constituam em atos arbitrários de interferência é a possibilidade de o povo, individual ou coletivamente, controlar as decisões do governo e, depois, contestar aquelas que julgue estar em desacordo com o interesse comum declarado.

Pettit observa que um agente pode manter essa forma de controle sobre o processo decisório de duas maneiras. A primeira é por meio de um controle ativo, de forma direta ou indireta, ao ajustar os meios necessários para assegurar o resultado desejado. A segunda maneira é por meio de um controle virtual, ao interceder quando o agente encarregado de decidir não alcançar o resultado satisfatório. A diferença entre controle ativo e virtual é exemplificado com base na relação entre autor e editor de uma obra. O controle ativo é praticado pelo autor, quando ele escreve sua obra de acordo com sua intenção. Já o controle virtual é exercido pelo editor, que pode interferir antes da obra ter sido escrita, ao estabelecer critérios para sua publicação, ou depois de ter sido escrita, ao recusá-la ou sugerir alterações. A metáfora editorial, segundo Pettit, ilustra o tipo de controle que o povo pode exercer sobre o governo. Ela traduz a maneira como o povo é capaz de controlar as decisões do governo, antes de elas serem tomadas, ao estabelecer os requisitos necessários do processo decisório, e depois de elas serem tomadas, ao desafiar o conteúdo das decisões por meios de mecanismos de contestação.

Com base nessa metáfora editorial, Pettit vislumbra três possibilidades de controle popular em um regime democrático: (i) o povo coletivo exerce um controle autoral das decisões do governo, seja diretamente em assembleias plenárias, seja indiretamente por meio de representantes; (ii) o povo coletivo exerce uma espécie de controle editorial, na medida em que aprova ou rejeita as propostas do governo em plebiscitos e referendos; (iii) ou o povo em sua pluralidade exerce o controle editorial, quando dispõe de mecanismos eficazes de formulação e de contestação das decisões do governo. Esta última forma de controle é considerada a mais adequada em um governo republicano, visto que assegura a realização do ideal de não-dominação.

Assim, se o governo pode ser controlado de modo autoral pelo povo por meio do sistema eleitoral, que permite a expressão coletiva, positiva e indireta da vontade popular, ele só pode ser controlado de modo editorial por mecanismos contestatórios, que permitem uma expressão individual, negativa e direta dos cidadãos.

De acordo com Pettit, para que o povo em sua pluralidade tenha um efetivo controle editorial, algumas condições são necessárias: (i) os cidadãos devem ter acesso às razões que sustentam as decisões do governo e devem ser capazes de questionar a relevância dessas razões; (ii) as decisões devem ser tomadas por meio da deliberação conjunta, com base em considerações que tenham apoio comum, de tal modo que haja uma base para a contestação; (iii) deve haver canais disponíveis aos cidadãos para que eles possam se dirigir aos agentes públicos, a fim de contestar suas decisões; (iiii) e, finalmente, deve haver um fórum público adequado para acolher e responder satisfatoriamente as contestações dos cidadãos.

Pettit prevê então uma série de procedimentos institucionais capazes de criar tais condições. Entre eles, destacam-se a existência de autoridades judiciais que possibilitem aos cidadãos questionar as decisões públicas com base em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade; o estabelecimento de autoridades executivas, formadas por comissões de especialistas, que possibilitem problematizar os motivos das decisões; ou ainda a criação de autoridades reguladoras, como ombudsman ou comitês de auditores, que possam acolher as reclamações e demandas dos cidadãos.

Pettit (2004) defende também a necessidade de retirar determinadas decisões públicas da alçada exclusiva de políticos profissionais, por receio da interferência de interesses eleitorais, paixões populares ou pressões morais sobre a tomada de decisões. A proposta de uma despolitização da democracia prevê a criação de fóruns deliberativos e decisórios para os quais as pessoas são nomeadas por um procedimento não eletivo. O objetivo é estabelecer instâncias decisórias que prescindam do tipo de legitimidade auferida nas urnas e se baseiam em outros princípios, como a imparcialidade e a reflexividade.

Pettit elogia especialmente a criação de fóruns de natureza técnica e jurídica, capazes de deliberar e decidir sobre leis e políticas públicas que estariam mais próximas do interesse público quanto mais imunes estivessem da influência do jogo eleitoral. Esses fóruns despolitizados representariam diferentes setores da opinião pública e seriam capazes de ter uma visão de longo

prazo dos custos e benefícios das decisões políticas, além de não estarem sujeitos aos humores do eleitorado. A título de exemplo, ele refere-se à política monetária conduzida pelos bancos centrais, ao processo eleitoral regulado por comissões eleitorais despolitizadas e à legislação criminal estabelecida por comitês especializados.

O modelo de democracia contestatória é assim apresentado como aquele capaz de efetivar o ideal de liberdade como não-dominância e de garantir um efetivo controle popular, superando os modelos de democracia que estabelecem apenas uma influência causal por meio de assembleias representativas, indicativas ou responsivas, sem cair nos modelos radicais de democracia direta ou semidireta, com suas assembleias plenárias e seus intermináveis plebiscitos e referendos.

O modelo de democracia contestatória proposto por Pettit tem sido objeto de diversas críticas e objeções. Por exemplo, no campo republicano, Richard Bellamy (2008, 2009) censura o seu excessivo racionalismo, resultado de uma visão despolitizada da democracia. Em sua avaliação, é um equívoco pensar que os agentes envolvidos no processo de uma deliberação possam abrir mão de seus próprios interesses em favor de interesses comuns, simplesmente porque são confrontados no debate público com argumentos racionais. É preciso admitir que o exercício da razão pública está mais orientado para a legitimação do processo decisório do que para a obtenção de uma suposta decisão racional e imparcial, produto do consenso entre os agentes sobre seus interesses comuns. Em um processo deliberativo não idealizado, não se pode esperar a simples convergência de diferentes interesses particulares em interesses comuns reconhecidos pela razão.

Na avaliação de Bellamy, outro equívoco do modelo proposto está em transferir a resolução de conflitos políticos para instâncias consideradas apolíticas, técnicas, independentes e orientadas pelo ideal de imparcialidade. A preferência de Pettit por corpos deliberativos especializados como lugares privilegiados do exercício da razão pública é problemática. Bellamy critica a crença de que o interesse público encontra sua melhor defesa no âmbito de instituições não vinculadas ao mundo político, onde estariam reunidos especialistas supostamente imparciais, imunes aos interesses políticos e aos conflitos que devem julgar.

Com praticamente as mesmas objeções, mas sem estar no campo republicano, Nadia Urbinati (2011, 2012) procura revelar as afinidades entre o modelo proposto por Pettit e uma série de argumentos típicos da tradição antidemocrática, como a proposta de separação das duas funções principais da prática democrática: a deliberação e a decisão. De acordo com a autora, no anseio de proteger a democracia contra a politização excessiva decorrente da competição partidária e dos processos eleitorais, Pettit acolhe duas perspectivas que apontam para a incapacidade da democracia em promover políticas públicas justas. A primeira vê práticas coletivas de tomada de decisão como marcadas pela escassez endêmica de racionalidade e dominadas pelas paixões; e a segunda vê na justificativa discursiva a tarefa central da participação política. Ambas enfatizam os inconvenientes da regra da maioria e tentam elaborar estratégias que possam corrigir tais inconvenientes.

Urbinati (2010) critica também as estratégias da expansão de corpos deliberativos formados por especialistas e da ampliação de práticas contestatórias, porque elas deixam de priorizar o papel fundamental dos parlamentos nos regimes democráticos. No lugar da decisão política, Pettit valorizaria uma noção de julgamento que se inspira nas práticas judiciais, marcadas pela imparcialidade que supostamente capacita o juiz a emitir uma sentença justa. Mas o julgamento nos tribunais, adverte a autora, não pode servir de parâmetro para a decisão democrática, política por excelência, no qual os protagonistas são partidos políticos, parlamentares e cidadãos, vinculados a interesses e valores particulares. Em sua avaliação, o modelo proposto por Pettit minimiza a politização das questões de interesse público, materializada na competição aberta entre os diferentes agentes políticos, que é a característica definidora das democracias contemporâneas.

Já John McCormick (2011) recorre à história das ideias políticas como estratégia para criticar o caráter apolítico do modelo de democracia contestatória. Ele denuncia principalmente a leitura equivocada do pensamento político de Maquiavel, colocado ao lado de Cícero, Harrington, Sidney e Madison, como um autor que não associava liberdade com autodeterminação democrática e não

priorizava a participação popular. A confiança de Pettit na capacidade de corpos deliberativos especializados e independentes e a sua insistência de que é preciso estar longe do tumulto dos debates populares revelam a enorme distância do modelo de democracia contestatória em relação ao republicanismo de Maquiavel, que tematizou a potencial positividade dos conflitos e tumultos populares. Sem prever magistraturas exclusivamente populares e mecanismos de participação direta e coletiva do povo, o modelo proposto por Pettit menospreza o elemento popular na constituição mista enaltecida pela tradição republicana. Desse modo, há uma clara rejeição do legado maquiaveliano, ao dissociar a contestabilidade do conflito político e ao negar a capacidade política do povo de participar ativamente do governo.

McCormick (2012) ainda aponta a contradição entre a defesa do ideal de não-dominação e a proposta de um modelo de democracia que impede a adequada realização desse ideal. Em sua avaliação, se Pettit associa a liberdade à manifestação dos interesses comuns dos cidadãos, o seu modelo endossa apenas meios muito restritos pelos quais os cidadãos podem expressar seus interesses. Ao sustentar diversas vezes que o povo deve atuar apenas como autor indireto de políticas públicas, o seu modelo restringe a expressão da vontade popular ao processo eleitoral e a uma forma negativa de contestação. Além disso, ele oscila entre duas formas de contestação: uma forma inspirada na experiência da república romana, onde o povo coletivamente, por meio dos tribunos da plebe, corrigia as decisões dos magistrados eleitos, como cônsules e senadores; e outra forma inspirada nas instituições contra majoritárias, propostas pelos constitucionalistas do século XVIII e XIX, que visavam proteger minorias contra os possíveis abusos cometidos pela maioria.

As críticas de Bellamy, Urbinati e McCormick enfatizam a despolitização do modelo proposto por Pettit. De fato, apesar de ser um avanço em relação aos modelos de democracia representativa, a proposta de Pettit ainda parece tímida no que se refere à participação política e à inclusão democrática dos cidadãos. Isso talvez porque ela se sustente numa perspectiva unificada da tradição republicana por demais devedora da narrativa histórica de Skinner. O modelo proposto por Pettit está baseada principalmente no ideário do republicanismo inglês e americano dos séculos XVII e XVIII, marcado pela profunda desconfiança em relação à participação popular no governo. Ele deixa de lado outras contribuições importantes da tradição republicana, como o republicanismo maquiaveliano e o republicanismo francês do século XVIII, que poderiam fornecer elementos mais relevantes para a teoria democrática contemporânea.

Referências bibliográficas

ARROW, Kenneth. A Difficulty in the Concept of Social Welfare. **Journal of Political Economy**, vol. 58, p. 328–346, 1950.

BELLAMY, Richard. Republicanism, Democracy and Constitutionalism. In: LABORDE, C. e MAYNOR, J. (ed.). **Republicanism and Political Theory**. London: Blackwell Publishing, 2008, p.159-189.

BELLAMY, Richard. The Republic of Reasons: Public Reasoning, Depolitization and Non-Domination. In: BESSON, S. e MARTI, J. L. (ed.). **Legal Republicanism: National and International Perspectives**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 60-82.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. **Four Essays On Liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969, p. 118-172.

MCCORMICK, John P. **Machiavellian Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

McCORMICK, John P. Machiavellian Democracy in the Good Society. **The Good Society**, vol. 21, n. 1, p.90-117, 2012.

PETTIT, Philip. Negative Liberty, Liberal and Republican. **European Journal of Philosophy**, vol.1, p.15-38, 1993a.

PETTIT, Philip. Liberalism and Republicanism. **Australian Journal of Legal Philosophy**, vol. 28, n. 2, p. 162-189, 1993b.

PETTIT, Philip. Freedom as Antipower. **Ethics**, vol. 106, n. 3, p. 576-604, 1996.

PETTIT, Philip. **Republicanism: A Theory of Freedom and Government**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PETTIT, Philip. Republican Liberty and its Constitutional Significance. **Australian Journal of Legal Philosophy**, vol. 25, n. 2, p. 237-256, 2000a.

PETTIT, Philip. Democracy, Electoral and Contestatory. **Nomos**, vol.42, p. 105-144, 2000b.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Discursive Dilemma. **Philosophical Issues**, vol. 11, p. 268-299, 2001a.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy and the Case for Depoliticizing Government. **University of New South Wales Law Journal**, vol.24, p. 724–36, 2001b.

PETTIT, Philip. Deliberative Democracy, the Discursive Dilemma and Republican Theory. In: LASLETT, Peter (ed.) **Philosophy, Politics and Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 138-62.

PETTIT, Philip. Depoliticizing Democracy. **Ratio Juris**, vol.17, n.1, p. 52-65, 2004.

PETTIT, Philip. The Determinacy of Republican Policy: A Reply to McMahon. **Philosophy and Public Affairs**, vol. 34, n. 3, p. 276-283, 2006.

PETTIT, Philip. Three Conceptions of Democratic Control. **Constellations**, vol. 15, p.46-55, 2008.

PETTIT, Philip. Representation, indicative and responsive. **Constellations**, vol.17, p.426-34, 2010a.

PETTIT, Philip. Varieties of Public Representation. In: SHAPIRO, Ian (ed). **Political Representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010b, 61-89.

PETTIT, Philip. **On the People's Terms: a Republican Theory and Model of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. **Just Freedom**. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

URBINATI, Nadia. Unpolitical democracy. **Political Theory**, vol.38, n.1, p. 65-92, 2010.

URBINATI, Nadia. Republicanism: Democratic or Popular? **The Good Society**, vol. 20, n. 2, p. 157-169, 2011.

URBINATI, Nadia. Competing for liberty: the republican critique of democracy. **American Political Science Review**, vol. 106, n. 3, p. 607-621, 2012.

Democracia e direitos humanos em Claude Lefort

Beatriz Viana de Araujo Zanfra¹

DOI: <https://10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18841>

RESUMO

Ao sondar o sentido político dos direitos humanos, Claude Lefort enfrenta uma problematização que frequentemente é colocada no debate público sobre se a defesa de tais direitos é ou não é uma atitude egoísta e contrária aos interesses da coletividade. Para encontrar uma resposta, o autor recontextualiza o surgimento das declarações de direitos do século XVIII, mostrando que estas são frutos de revoluções que, para além de inaugurar novas formas de governo, instituem um novo modo do agir político que não pode prescindir da mudança do estatuto do poder, que passa a ser simbólico e ter seu lugar como um lugar vazio. O fundamento dessa mudança política que tem como resultado a democracia representativa é o direito, mais precisamente os direitos humanos, que têm em sua enunciação a forma ao mesmo tempo individual e coletiva de instituir uma nova sociedade baseada ao mesmo tempo na igualdade e na diferença entre todos, onde os conflitos sociais podem se traduzir na luta pela constante criação de novos direitos.

Palavras-chave: democracia; direitos humanos; democracia representativa; poder; revolução

ABSTRACT

Democracy and human rights in Claude Lefort

By probing the political meaning of human rights, Claude Lefort faces a question frequently placed into public discussion of whether the protection of said rights is or is not a selfish attitude contrary to the interests of the community. In order to find an answer, the author recontextualizes the emergence of the declarations of rights of the 18th century, showing how they are the result of revolutions that — in addition to inaugurating new forms of government — established a new mode of political action that cannot disregard the change in the status of power, which becomes symbolic and has its place replaced by an empty space. The foundation of this political change that results in representative democracy is the law, more precisely human rights that have in their enunciation the equally individual and collective form of establishing a new society based — simultaneously — on equality and difference among all, where social conflict can be translated into the struggle for the constant creation of new rights.

Keywords: democracy; human rights; representative democracy; power; revolution

RESUMEN

Democracia y derechos humanos em Claude Lefort

Tras explorar el sentido político de los derechos humanos, Claude Lefort se encuentra ante una problematización que frecuentemente se coloca en el debate público sobre si la defensa de dichos derechos es o no una actitud egoísta y contraria a los intereses de la colectividad. Para encontrar una respuesta, el autor recontextualiza el surgimiento de las declaraciones de derechos del siglo XVIII, demostrando que estas son frutos de revoluciones que — además de inaugurar nuevas formas de gobierno — crean un nuevo modo de la acción política que no puede prescindir del cambio del estatuto del poder, que pasa a ser simbólico y a tener a su lugar como un espacio vacío. El fundamento de este cambio político que tiene como resultado la democracia representativa es el derecho, más precisamente los derechos humanos, que tienen en su enunciación la forma — al mismo tiempo individual y colectiva — de establecer una nueva sociedad que se base al mismo tiempo en la igualdad y en la diferencia entre todos, donde los conflictos sociales pueden traducirse en la lucha por la constante creación de nuevos derechos.

Palabras clave: democracia; derechos humanos; democracia representativa; poder; revolución

¹ Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo (2019), com período sanduíche na École Normale Supérieure de Paris (2018). Possui mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo (2014), graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2017) e graduação em Letras - Português e Inglês pela Universidade Paulista (2010). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em filosofia francesa contemporânea, fenomenologia, republicanismo e democracia, com foco nas obras de Maurice Merleau-Ponty e Claude Lefort. Atualmente desenvolve pesquisa de pós-doutorado no Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo sobre os temas do conflito e da democracia na obra de Claude Lefort. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1626>. E-mail: beatriz.zanfra@gmail.com.

Uma pergunta que até hoje ronda o debate político, sobretudo nos partidos, movimentos, entidades, no ativismo de um modo geral, mais identificados à esquerda – de inspiração marxista ou não – é: o discurso dos direitos individuais é contrário ao interesse da coletividade? Ou ainda: a defesa dos direitos individuais é uma atitude egoísta? Claude Lefort passa por esse problema ao sondar o sentido político dos direitos humanos. Para o autor, perscrutar tal sentido é importante na medida em que se busca ter uma compreensão adequada do alcance que, ao final do século XVIII, a proclamação dos direitos humanos teve para a humanidade e a mudança histórica e simbólica decisiva que ela representa.

Em primeiro lugar, é importante, para Lefort, falar em direitos **humanos**, mais do que em direitos **do indivíduo**, pois esta última definição pode conduzir a uma interpretação que coloque os direitos como a expressão de um modo egoísta de vida. O autor inclusive aponta que esse é o erro comum tanto aos liberais quanto aos marxistas franceses do século XX, já que os primeiros invocam a humanidade do homem para defendê-la das agressões do Estado – que, no mais das vezes, é considerado uma espécie de inimigo – para assim restabelecer a oposição radical entre o indivíduo e a sociedade, e os segundos, seguindo a doutrina do fundador – que, como Lefort observa, jamais desmentiu nas obras posteriores as críticas severas que fez aos direitos humanos em *Sobre a questão judaica* –, por muito tempo condenaram ou até mesmo ridicularizaram uma noção julgada burguesa dos direitos do homem. No caso dos políticos e intelectuais marxistas, mesmo a mudança no tom dos discursos sobre os direitos humanos ocorrida a partir da denúncia dos crimes de Stalin não deu a esses direitos uma significação política, uma vez que eles passaram a ser vistos meramente como “o complemento indispensável de um bom regime, complemento que ainda falta ao socialismo mas que lhe será levado amanhã” (LEFORT, 2011, p. 61).

Antes de prosseguir, também é importante ressaltar que, para Lefort, os direitos humanos, além de serem mais do que direitos individuais, também não são direitos **naturais**. Uma ideia desse tipo esconde aquilo que as grandes declarações de direitos do século XVIII tiveram de extraordinário: o direito como fruto de uma enunciação, um ato de fala que transforma o homem em sujeito enunciante e objeto enunciado; sem esse **testemunho**, o direito não existe, e assim é impossível separar a representação que o homem faz de si mesmo ao enunciar seus direitos de uma natureza humana que existiria em si mesma. Nas palavras de Lefort:

[...] a concepção naturalista do direito mascarou o extraordinário acontecimento que constituía uma declaração que era uma autodeclaração, ou seja, uma declaração na qual os homens, através de seus representantes, se reconheciam como simultaneamente sendo os sujeitos e os objetos da enunciação, na qual, ao mesmo tempo, eles nomeavam o homem em cada um, eles “se falavam” a si mesmos, comparavam-se uns aos outros, e, ao fazê-lo, se erigiam em testemunhas, em juízes, uns dos outros.

Nesse acontecimento, não seria possível isolar a representação da **natureza** do homem; do que quer que ela se distinga, ela não é destacável da atribuição a si do “natural” – o si, se ousar dizer, sendo ao mesmo tempo individual, plural e comum [...]. A mesma razão nos impede, portanto, de fixar a noção de natureza humana, de fazer desta uma natureza em-si [...], anular seu alcance universal (LEFORT, 1986, pp. 63-64).

Mas por que as declarações de direitos do século XVIII são o grande marco dos direitos humanos para Lefort, ou melhor, como Lefort extraiu delas essas conclusões? Primeiramente, observemos que, para nosso autor, a afirmação dos direitos está intimamente ligada aos acontecimentos das revoluções democráticas, notadamente a francesa e a americana, e assim à

tradição histórica e filosófica do republicanismo². Para além de terem sido lutas contra poderes despóticos, as revoluções do século XVIII instituíram uma **mutação histórica** decisiva e irreversível que provocou uma mudança profunda no modo de conceber o poder e da qual os direitos são uma, senão a mais, importante expressão.

Nesse sentido, Lefort concorda com o historiador François Furet, a respeito da Revolução Francesa, quando este diz que, para além de ser um acontecimento que marca uma cisão factual na ordem política e social estabelecida, essa revolução marca o deslocamento do lugar do poder, conferindo a este um **caráter simbólico**. A Revolução Francesa inaugura um novo modo de sociedade, mas também faz eclodir um novo imaginário da história e da sociedade, não podendo mais ser interpretada como uma consequência natural da história dos oprimidos ou como uma fase fundamental do desenvolvimento do capitalismo, pois na maior parte dos países europeus nem o capitalismo e nem a democracia precisaram de revoluções para se instituir. O que ocorre de diferente na França, portanto, é que junto com a revolução há a emergência de uma cultura democrática que abre ao social um espaço jamais acessado. Com o Iluminismo, diferentemente da Revolução Inglesa do século XVII, cuja base era religiosa e atrelada às Escrituras, a política democrática vira o grande árbitro do destino dos homens e dos povos. Essa invenção social e histórica que é a Revolução Francesa permite um novo modo de comunicação entre os homens e a abertura de um espaço social onde os valores humanos, não mais os “divinos”, são colocados. O que se inaugura é um **imaginário político** por onde a sociedade pode apreender o sentido do passado e do futuro e idealizar sua história para além dos acontecimentos efetivos, formulando representações intelectuais do que são a liberdade, a igualdade, o povo, a pátria etc. Com o imaginário revolucionário, diz Lefort, “pela primeira vez se forma a representação de uma sociedade de parte a parte política, da qual todas as atividades e instituições devem colaborar para a edificação geral e dar testemunho desta” (LEFORT, 1986, pp. 168-169). Essa representação parte do princípio de que tudo pode ser conhecido e transformado por um homem novo, que é o grande agente histórico universal imbuído da tarefa revolucionária (e paradoxal) de afirmar o poder do povo por meio do empoderamento dos indivíduos através dos direitos. Assim, o poder, outrora fixado num lugar que era determinado e oculto, o do rei, passa para um lugar instável e indeterminado, que é o do povo, onde todos e cada um têm o direito universal de afirmá-lo. Essa configuração ao mesmo tempo coletiva e individual do poder só é transmitida por força da palavra, da enunciação, ou seja, da capacidade de simbolizar ou representar intelectualmente as figuras do povo, da nação, da igualdade, da justiça, da verdade...

Com *Da democracia na América*, de Tocqueville, Lefort rastreia as implicações sociais e políticas do novo regime que é instaurado nos Estados Unidos após a guerra de independência – a democracia representativa – e com *Sobre a questão judaica* e *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, de Karl Marx, analisa a crítica marxista ao discurso de afirmação dos direitos humanos na Alemanha e na França. Detenhamo-nos no primeiro autor por um momento.

Tocqueville, no entender de Lefort, teve o mérito de ver “a democracia como uma forma de sociedade, e, isso, porque ela já se destacava, a seus olhos, de um fundo: [...] a sociedade aristocrática” (LEFORT, 1986, p. 26). A democracia é, assim, um acontecimento irreversível que abala todos os antigos fundamentos da ordem social ao instituir um fato novo: a igualdade de condições entre todos os indivíduos. Essa igualdade é ainda mais peculiar por ser essencialmente contraditória: no nível individual, a pessoa é livre de todas as amarras sociais e pode agir segundo suas próprias normas, mas ao mesmo tempo só pode ser reconhecida como um indivíduo quando se aglutina com seus semelhantes, ou seja, é na coletividade que o indivíduo encontra sua identidade; no nível da opinião, o indivíduo só pode exprimir-se graças ao direito coletivo à liberdade de expressão; e no nível do poder, este é totalmente dissolvido e abole todos os focos de

² No artigo “Sedes do republicanismo”, por exemplo, ele traça uma espécie de genealogia da democracia que remonta ao republicanismo de Esparta e Roma, mas passa principalmente pelo de Florença, para nos mostrar que, para além de terem sido lutas contra formas de tirania, as revoluções francesa e americana foram a instituição de novas formas políticas em que o poder foi desincorporado da pessoa do rei para ser investido no povo.

autoridade, tornando-se ao mesmo tempo o poder de todos e de ninguém. Lefort observa que o liberalismo político de Tocqueville é diferente do liberalismo em sua formulação econômica, pois esse autor vê no liberalismo econômico um projeto de dominação total da sociedade, no qual “um poder absoluto se combina com um projeto de conhecimento e de produção tanto do conjunto social quanto dos indivíduos” (LEFORT, 1986, p. 261). Esse processo em curso, diagnosticado em *Da Democracia na América*, tem a especificidade de não derivar de Deus nem da tradição, mas ser impessoal e estatal, sendo produto e representante de todos ao mesmo tempo em que faz o direito de cada indivíduo se curvar à vontade da coletividade. Assim, inaugura-se um modo inédito de dominação que é o poder que a própria sociedade, e não mais o príncipe, exerce sobre si mesma. Esse poder, que pode ser chamado de poder social, apaga as fronteiras das existências particulares a pretexto da impessoalidade que, em nome da igualdade de todos, faz com que cada um perca sua própria identidade. Ao fazer essas críticas à sociedade democrática Tocqueville se dirige a uma elite liberal dita esclarecida que, tendo por adquiridas as novas relações de propriedade e os direitos humanos advindos da Revolução Francesa, busca um endurecimento do poder do Estado para proteger suas propriedades por temer que um desenvolvimento “anárquico” das liberdades políticas e individuais se realize, sem se dar conta de que um tal endurecimento, um tal empoderamento do Estado, pode desembocar num novo despotismo.

Entretanto, Lefort aponta que Tocqueville tem uma capacidade fora do comum de superar seus próprios preconceitos, como quando reconhece a virtude da democracia na efervescência desta: afinal, se ela não dá ao povo o governante necessariamente mais hábil, ela oferece ao menos aquilo que o governante mais hábil não pode dar, que é uma agitação incessante, uma energia que não existiria sem esse regime político. Desse modo, no entendimento de Lefort, a grande inovação do escritor do século XIX no que se refere à democracia é o fato de ter recusado qualquer hipótese de domínio da “aventura democrática” no qual estivesse contido um arranjo social perfeito em que a subordinação da vontade e do direito de cada um a um ideal do bem comum norteasse a vida social. Quaisquer que sejam as concessões de Tocqueville à teoria do “interesse bem compreendido”, não há nele nenhuma ilusão de uma harmonia derivada da combinação dos interesses individuais, mas “sua análise sugere que os indivíduos **se descobrem**, no curso da história, sob o efeito da igualdade crescente das condições, cada um independente e semelhante ao outro” (LEFORT, 1986, p. 265). Ou seja, há um descobrimento de si mesmo e um descobrimento mútuo de todos e cada um dos cidadãos no campo social democrático, pois é a partir do momento em que é convertida em direito que a liberdade individual deixa de ser o privilégio de uns em detrimento da liberdade dos outros e passa a ser um atributo do homem enquanto homem – ou seja, do homem enquanto dotado da capacidade de enunciar seus direitos.

Tocqueville, dessa maneira, não era muito simpático à democracia por ver nela limites impostos pela ambiguidade da igualdade de condições, como o apagamento de novas singularidades no meio do anonimato e a esterilização do espírito de inovação diante da abundância generalizada de bens materiais, mas para Lefort o essencial é percebermos que o filósofo do século XIX nos ofereceu meios de observarmos a emergência de um novo sentido histórico que abriga uma heterogeneidade social que permite que lutas e reivindicações por direitos ponham sempre em questão a ordem estabelecida.

Esse sentido, já para além das análises de Tocqueville, é o da “democracia como sociedade histórica por excelência, sociedade que, em sua forma, acolhe e preserva a indeterminação” (LEFORT, 1986, p. 29), uma indeterminação que, Lefort ressalta, não é da ordem dos fatos empíricos, mas de ordem simbólica e testemunha a nova posição do poder. O que a democracia representativa inaugura é um poder que não está mais “colado” no real ou na pessoa de quem quer que seja: o lugar que ele ocupa é um **lugar vazio**. Isso é melhor compreendido, no entender do autor, quando comparamos a democracia representativa ao Antigo Regime: neste último, o poder era incorporado na pessoa do príncipe, embora não emanasse diretamente deste, que era um mediador entre Deus e os homens ou entre estes e uma Justiça e uma Razão soberanas e transcendentais. Assim, era **o corpo** do príncipe que era a sede do poder e que por sua vez dava

corpo ao reino. Nas palavras de Lefort:

Sujeito às leis e acima das leis, [o príncipe] condensava em seu corpo, ao mesmo tempo mortal e imortal, o princípio da geração e da ordem do reino. Seu poder fazia sinal a um polo incondicionado, extramundano, ao mesmo tempo em que se fazia, em sua pessoa, a garantia e o representante da unidade do reino. Este via a si mesmo figurar-se como um corpo, como uma unidade substancial, de tal sorte que a hierarquia de seus membros, a distinção das classes e das ordens, parecia basear-se num fundamento incondicionado. Incorporado no príncipe, o poder dava corpo à sociedade (LEFORT, 1986, pp. 30-31).

Assim, ao instituir o **lugar vazio** do poder, a democracia representativa, independentemente do desenho institucional, tem como característica principal o fato de que nenhum governante pode incorporar o poder, já que o exercício deste é periodicamente submetido a revisão e alternância pela via de uma competição que tem regras previamente estabelecidas e cujas condições essenciais são preservadas permanentemente. O ou os conflitos sociais são, desse modo, institucionalizados, ou seja, eles passam do plano do real – das relações de produção, de força, de propriedade etc. – para o plano do simbólico, no qual se afigura uma exterioridade da lei em relação ao poder. O poder, estando sempre submetido ao conflito das vontades coletivas, fica impedido de ter sua essência fixada e precisa sempre ter sua legitimidade reconhecida e questionada pela lei; a lei, por sua vez, mesmo sendo aquilo que legitima o poder, também não pode ter sua essência fixada, ela também tem uma legitimidade que depende sempre “de um debate sobre seu fundamento e sobre a legitimidade daquilo que é estabelecido e daquilo que deveria ser” (LEFORT, 1986, p.32). Para ficar mais claro, reproduzamos os traços gerais do regime elaborados por Lefort no artigo “Para uma sociologia da democracia”:

1º A legitimidade do poder é assegurada pelo fato de que os dirigentes são extraídos de uma consulta popular que permite a uma maioria desenhar-se e dar assim figura à vontade geral; 2º Esse procedimento implica uma competição entre pelo menos dois postulantes, homens, equipes ou partidos; 3º A competição supõe, por sua vez, a liberdade de organização e de expressão dos partidos; 4º A repetição da consulta a intervalos regulares garante ainda a proteção da minoria (ou das minorias) e, em particular, sua representação permanente nas assembleias onde são reiteradas, nesses intervalos, as consultas sobre medidas de interesse público; 5º O poderio político é limitado; ele garante a independência do poder Judiciário, único suscetível a assegurar nos limites da lei as liberdades e a segurança do cidadão; 6º De um modo geral, o poder é submetido à lei; cabe a uma assembleia representativa do povo inteiro modificar as leis ou criar novas (LEFORT, 1971, p. 330).

Antes de passarmos adiante, é importante ressaltarmos que Lefort leva muito em consideração a crítica marxista no que concerne ao formalismo da democracia. Para nosso autor, os teóricos marxistas observaram muito bem que o jogo eleitoral pode ser manipulado pela maioria; que os governantes têm poder e influência sobre o tipo de informação que é veiculado pela mídia (estatal ou não); que os grandes capitalistas apoiam financeiramente partidos e políticos que atenderão a seus interesses; que a distribuição de prebendas pode ocasionar a corrupção; enfim, que o sistema democrático disfarça, na verdade, uma desigualdade fundamental entre a imensa maioria, que é desprovida de poder econômico, e os grandes políticos e empresários, que com dinheiro conseguem manipular o sistema em benefício de seus próprios negócios e que, portanto, a democracia, num certo sentido, nada mais seria do que convocar o povo a avalizar reiteradamente esse estado de coisas. No entanto, Lefort sustenta, como já indicamos acima, que concentrar a crítica da democracia nesse nível é abandonar seu sentido político e atrelar todas as suas dificuldades ao plano econômico, afinal, ao colocar em evidência a divisão radical da sociedade em duas classes antagônicas cuja divisão é estabelecida pelas relações de propriedade,

o marxismo não se livra da “ficção liberal” de que as leis do mercado organizam espontaneamente a sociedade graças a uma livre concorrência que o Estado tem como única função fazer respeitar protegendo as pessoas e suas propriedades.

Dessa maneira, Marx, de acordo com Lefort, sobretudo nas críticas que faz aos direitos estabelecidos pelas leis n’O 18 *Brumário de Luís Bonaparte*, não consegue ver a exterioridade que a lei estabelece em relação ao poder, exterioridade essa que coloca empecilhos tanto à ação dos legisladores quanto à própria ação de Luís Bonaparte no que diz respeito à realização das ambições políticas de uns e outros. O filósofo alemão assim “rebaixa” a lei ao nível do empírico, não enxergando nela senão a expressão das relações de poder e interesse dos grupos políticos em disputa e assim, mais do que denunciar a manipulação burguesa do direito, rejeita a própria dimensão da lei. Para Lefort, Marx, ofuscado pela ideia de que o homem só pode existir concretamente, determinado histórica e socialmente por sua condição de classe e, em consequência disso, ofuscado pela rejeição ao “humanismo abstrato” dos direitos humanos, que, como no caso da democracia, estabelecem uma igualdade formal entre os homens para mascarar as desigualdades de fato, não consegue enxergar que a grande virtude dos direitos humanos é justamente aquilo que eles têm de **indeterminável**. Com a desincorporação do poder, o direito passa a ter um novo ancoradouro, que é o **homem**. Esse novo ancoradouro é fixado pelas declarações de direitos que, como vimos acima, mais do que “naturalizar” os direitos humanos, ou melhor, mais do que surgirem como mero registro de direitos que preexistiriam à sua declaração, têm em sua própria **escrita** o ato decisivo de criação e de instituição de novos direitos. Além disso, a homogeneização e unificação da sociedade advinda da afirmação da igualdade entre todos os indivíduos traz consigo uma mutação essencial segundo a qual novas formas de sociabilidade acabam surgindo devido à abolição do princípio do poder incorporado; essa sociedade, como diz Lefort, é “impossível de ser circunscrita, pelo fato de que não poderia se relacionar consigo mesma em todos os seus elementos e representar-se como um só corpo” (LEFORT, 2011, p. 73). E ainda: a nova concepção dos homens como livres e iguais certamente traz consigo a ideia da existência isolada e desfeita do conjunto social, mas também impede que seja reconstituída a formação de um corpo social transcendente ao qual toda a sociedade estaria submetida. Essa é uma característica que torna – ou pelo menos deveria tornar – a aquisição dos direitos humanos e da democracia algo **irreversível** e essa incapacidade de fazer o corpo social retornar a um princípio transcendente de unidade e de legitimidade, esse consequente surgimento de novas formas de sociabilidade, faz com que os direitos sejam, antes de tudo, um modo de comunicação e de entrelaçamento entre os indivíduos. Nas palavras de Lefort:

Por exemplo, o direito de um de falar, escrever, imprimir livremente implica o de outro de ouvir, ler, conservar e transmitir a coisa impressa. Em virtude do estabelecimento dessas relações, constitui-se uma situação na qual a expressão é suscitada, na qual a dualidade do falar e do ouvir no espaço público é multiplicada em vez de se imobilizar na relação de autoridade ou de se confinar em espaços privilegiados. Mesmo considerando as garantias enunciadas sobre o princípio da segurança³, não poderíamos nos ater à ideia de uma proteção do indivíduo. É necessário dizer novamente que se encontram assim postas em xeque a noção de uma sociedade que englobaria, ou melhor, incluiria os homens como membros e a de um órgão que decidiria sobre seus próprios movimentos (LEFORT, 2011, p. 74).

Os direitos humanos, com esse novo fundamento – o homem –, tornam-se assim por sua vez o fundamento do direito em geral, um fundamento que é interior a todos os homens igualmente e que por isso escapa a toda tentativa de apoderamento por parte de qualquer agente do poder: o

³ Para Lefort, o direito à segurança ensina que a Justiça está desligada do poder. Todos estão protegidos do arbítrio e a comunidade política se constitui em cima de relações de confiança no direito, já que ninguém tem a permissão de subjugar ninguém (Cf. LEFORT, “Les droits de l’homme et l’État-providence”).

direito, portanto, se excede a qualquer formulação; ele não se limita a esta, ou seja, ele, apesar de se expressar pela letra da lei, não tem seus limites contidos dentro desta. Do mesmo modo, os direitos também não são apenas o produto de uma época e portanto precisam sempre de novas formulações, ou, melhor ainda, eles são sempre a base que sustenta a criação de novos direitos, já que seu fundamento último é o homem. Com esse fundamento, é inevitável que o direito esteja em constante questionamento, na medida em que novas reivindicações sociais surjam para se opor a toda tentativa de anulação dos direitos reconhecidos e é assim que, para Lefort, o Estado democrático ultrapassa as fronteiras do Estado de direito, pois a democracia permite que, para além das contestações ao poder garantidas pela lei, sejam experimentados “direitos que ainda não lhe estão incorporados, é o teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas que se forma a partir de focos que o poder não pode dominar inteiramente” (LEFORT, 2011, p. 75).

Mas se, por um lado, as reivindicações por direitos excedem os limites da lei, por outro, elas não prescindem desta. É importante reforçar novamente que Lefort leva em conta as inúmeras falhas na aplicação de fato dos direitos e que a realização da igualdade e da liberdade universais encontra barreiras na vida prática das pessoas. Entretanto, essas justas críticas se exercem no plano dos fatos, com a exploração dos efeitos visíveis da oposição entre o Capital e o Trabalho. O que Lefort busca, para além disso, é indicar o sentido **simbólico** dos direitos humanos e mostrar como eles são constitutivos da sociedade política na democracia. O caráter simbólico dos direitos implica que, ao mesmo tempo em que eles não podem estar colados à realidade empírica, ou seja, que dependem de uma consciência coletiva dos direitos que excede sua formulação em termos legais e institucionais, essa consciência também depende da formulação legal e institucional dos direitos para que eles sejam registrados, transmitidos e sirvam de base para novos direitos – em suma, sejam instituídos. Assim, a dimensão simbólica do direito se exprime ambigualmente na impossibilidade de reduzi-lo a qualquer objetivação jurídica, mas também na instauração de um registro público em que a escrita das leis seja uma “escrita sem autor”.

O comentador Hugues Poltier (1993) afirma que a tese do poder como polo simbólico é decisiva em toda a economia da obra lefortiana porque ao afirmar o lugar do poder como o lugar do simbólico, nosso autor o coloca como constitutivo da sociedade: sem esse simbolismo, a sociedade permaneceria invisível a si mesma e “não captaria nem sua unidade, nem sua divisão interna. Dito de outro modo, ela não seria” (POLTIER, 1993, pp. 34-35). Assim, não existe relação de causalidade entre o espaço social e o poder inapropriável na democracia: um pressupõe a existência do outro, um é a expressão do outro. O poder é inapropriável porque existe um espaço social independente dele e esse espaço só existe porque ninguém pode se apropriar do poder. Dessa maneira, a unidade da democracia é inseparável do reconhecimento de sua divisão: o ideal de uma sociedade justa para todos e mais precisamente a aplicação das medidas necessárias para a realização desse ideal pressupõem que opiniões e interesses entrarão em conflito.

A crítica marxista, portanto, no entender de Lefort, significa ignorar a dimensão simbólica dos direitos e uma recusa a compreender um novo modo de relação da sociedade com o poder – ou melhor: um novo modo do agir político – “cuja finalidade é a inscrição de novos direitos” (LEFORT, 2011, p. 76). Afinal, quer se trate de uma greve contra demissões, de mulheres reivindicando igualdade salarial, de LGBTQIA+ protestando contra o preconceito, de negros exigindo cotas em universidades etc., todas essas demandas não se reportam a direitos fundamentais, como vida, trabalho, igualdade, liberdade? Esses direitos fundamentais que dão sustentação a todas as outras reivindicações só são conhecidos devido à consciência coletiva do direito da qual falávamos acima e são mais veementemente reivindicados quando estão inscritos nas leis e nas instituições.

Ainda resta a objeção de que essas múltiplas reivindicações isolam os grupos sociais – objeção que está ligada à pergunta que nos colocamos no primeiro parágrafo do texto. Lefort admite que um traço característico das reivindicações por direitos na democracia é que elas não tendem a fundir-se e que isso é uma espécie de proteção contra a ameaça totalitária, pois, em oposição ao

totalitarismo, em que se cultiva a ideia de uma sociedade una, indivisa, de acordo consigo mesma de parte a parte e na qual o simbólico e o real se confundem, a democracia propicia, através da heterogeneidade das demandas, um reconhecimento mútuo dos direitos. Na medida em que os direitos do homem excedem a lei e buscam sua inscrição nela, é a sociedade que busca sua unidade em meio a sua diversidade, da mesma maneira que o lugar vazio do poder exige ao mesmo tempo que este seja exercido por alguém, mas que esse alguém não se apodere dele. Ao fazer referência à lei, às instituições e à consciência dos direitos, cada grupo social se atrela à sociedade inteira em meio à particularidade de suas reivindicações na democracia e na democracia aparecem de maneira totalmente nova o Estado, a Sociedade, o Povo e a Nação, que agora são entidades que portam uma indeterminação que se funda na dependência de uma lei que sempre excede seus próprios limites. Além disso, também é importante que a representação política não seja “rebaixada” em benefício dos múltiplos modos de representação que surgem no interior da sociedade, pois o sistema político representativo característico da democracia só é eficaz na medida em que há copenetração do social e do político. As múltiplas representações da sociedade civil, ou melhor, as múltiplas associações de defesa de direitos sociais só terão um alcance geral e duradouro se souberem se articular à política institucional. Dito de outro modo, os diversos ativistas e movimentos sociais só conseguirão realmente inscrever suas demandas no âmbito dos direitos na medida em que souberem se articular à política institucional para fazer valer sua agenda de reivindicações e transformá-la em conquistas para o povo. Os direitos humanos, para além de serem direitos dos indivíduos, constituem o meio por onde é possível estabelecer uma sociedade, uma vez que eles dependem de sua enunciação e difusão, em suma, de sua comunicação. Nas democracias ocidentais, os direitos derivam dos direitos criados nos séculos XVIII e XIX, mas é fato que ao longo dos anos a criação de direitos foi mobilizada pelas classes dominantes para proteger seus interesses. Para Lefort, o próprio fato de isso poder ser colocado em questão caracteriza a vitalidade da democracia, pois é o constante questionamento da legitimidade das reivindicações. O autor entende que um traço marcante da democracia é que as reivindicações devam se inscrever no espaço público e ganhar a opinião pública antes de se institucionalizar nas leis e na máquina estatal, já que o importante da democracia é que, mais do que um regime político, ela é uma forma de sociedade.

Para terminar, cabe concluir que falar em direitos humanos só faz sentido, portanto, na democracia⁴. Por mais que os direitos humanos sejam “reduzidos” a uma “essência” – o homem, eles são recolocados na existência por meio das declarações de direitos, mas sem ser “petrificados” num conjunto de leis e instituições, pois isso aboliria a opacidade da vida social, ou seja, aboliria a capacidade da sociedade de ter seu futuro sempre em aberto, de poder sempre abrir brechas para novas mudanças e assim não ser vítima do próprio destino. Uma sociedade em que o poder e o direito estão fixados em entes reais que colocam a si mesmos como portadores da justiça, do poder e da verdade tem a pretensão de abolir toda a opacidade do social, de ser 100% transparente a si mesma, de não abrir nenhuma brecha para o indeterminado, enfim, de ter total controle de tudo e de todos e não ser outra coisa senão uma sociedade totalitária. Na democracia, não pode haver homem sem direitos e nem direitos sem homem, de maneira que as diferentes reivindicações por direitos dos diferentes grupos sociais estarão destinadas a fracassar se o direito reivindicado não for a expressão, na existência, dessa essência que ao mesmo tempo abala e sustenta o edifício político: o homem.

Referências bibliográficas

FURET, F. **Penser la Révolution Française**. Paris: Gallimard, 1978.

⁴ “Todas essas questões dizem respeito apenas à formação e às transformações das sociedades ocidentais. Ora, ninguém ignora que, na maior parte do nosso planeta, a ideia dos direitos humanos permanece desconhecida – pois incompatível com as tradições por vezes imemoriais das comunidades – ou então é o objeto de uma furiosa denegação” (LEFORT, 1986, pp. 38-39).

LEFORT, C. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. Tradução de Isabel Loureiro e Maria Leonor Loureiro. 3. ed. Belo Horizonte, Autêntica, 2011.

LEFORT, C. **Écrire à l'épreuve du politique**. Paris: Calmann-Lévy, 1992.

LEFORT, C. **Éléments d'une critique de la bureaucratie**. Genebra: Librairie Droz, 1971.

LEFORT, C. **Essais sur le politique: XIXe – XXe siècles**. Paris: Éditions du Seuil, 1986.

LEFORT, C. **Le temps présent: écrits 1945-2005**. Paris: Bélin, 2007.

MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

POLTIER, H. La pensée du politique de Claude Lefort, une pensée de la liberté. In: HABIB, C. e MOUCHARD, C. (orgs.) **La démocratie à l'oeuvre: autour de Claude Lefort**. Paris: Éditions Esprit, 1993, p. 19-49.

TOCQUEVILLE, A. **A Democracia na América**. Tradução de Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

Republicanism and democracy in the history of political thought: an analysis from the perspective of Bill Brugger

Rodrigo Ribeiro de Sousa¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18842>

RESUMO

O presente artigo procura explorar as relações existentes entre a teoria democrática e o pensamento republicano, a fim de investigar, a partir da perspectiva analítica de Bill Brugger, se pode ser identificada, na história do pensamento político, uma interdependência entre as duas matrizes teóricas, ou, por outro lado, uma separação entre as perspectivas. Para abordar tal questão, realiza-se uma sumária descrição do contexto no qual se deu a retomada do pensamento republicano no século XX, com as obras de Zera Fink, Caroline Robbins, John Pocock e Quentin Skinner, impulsionada pela insatisfação existente com a fragmentação política e pela hegemonia do modelo econômico-político liberal, de modo a identificar a visada de Brugger sobre o republicanismo, passível de ser compreendida, no contemporaneidade, a partir das balizas do liberalismo, do comunitarismo e do pragmatismo. Em seguida, é analisada a tipologia histórica do republicanismo apresentada por Brugger, a fim de identificar as relações existentes com o ideal democrático em cada uma das variações descritas pelo autor.

Palavras-chave: republicanism; democracy; história do pensamento político; Bill Brugger.

ABSTRACT

Republicanism and democracy in the history of political thought: an analysis from the perspective of Bill Brugger

This article aims to explore the relationships between democratic theory and republican thought, in order to investigate, from Bill Brugger's analytical perspective, if there is an interdependence between the two theoretical matrices in the history of political thought, or, on the other hand, there is a separation between them. To address this issue, a brief description is made of the context in which the resumption of republican thought took place in the 20th century, with the works of Zera Fink, Caroline Robbins, John Pocock and Quentin Skinner, driven by the existing dissatisfaction with political fragmentation and with the hegemony of the liberal economic-political model, in order to identify Brugger's vision of republicanism, capable of being understood, in contemporary times, from the framework of liberalism, communitarianism and pragmatism. After that, the historical typology of republicanism presented by Brugger is analyzed, in order to investigate the existing relationships with the democratic ideal in each of the variations described by the author.

Keywords: republicanism; democracy; history of political thought; Bill Brugger.

RESUMEN

Republicanism and democracy in the history of political thought: an analysis from the perspective of Bill Brugger

Este artículo busca explorar las relaciones entre la teoría democrática y el pensamiento republicano, con el fin de investigar, desde la perspectiva analítica de Bill Brugger, si se puede identificar una interdependencia entre ambas matrizes teóricas en la historia del pensamiento político, o, por el contrario, si hay una separación entre perspectivas. Para abordar esta cuestión, se hace una breve descripción del contexto en el que se produjo la reanudación del pensamiento republicano en el siglo XX, con las obras de Zera Fink, Caroline Robbins, John Pocock y Quentin Skinner, impulsado por el descontento existente con la fragmentación política y por la hegemonía del modelo económico-político liberal, para identificar la visión del republicanismo de Brugger, susceptible de ser entendida, en la época contemporánea, desde el marco del liberalismo, el comunitarismo y el pragmatismo. A continuación, se analiza la tipología histórica del republicanismo presentada por Brugger, con el fin de identificar las relaciones existentes con el ideal democrático en cada una de las variaciones descritas por el autor.

Palabras clave: republicanism; democracy; historia del pensamiento político, Bill Brugger.

¹ Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutoramento na Université de Paris I Panthéon-Sorbonne. Coordenador do Laboratório de Estudos do Setor Público (LESP) da UNICAMP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9531-2255>, E-mail: rrsousa@unicamp.br.

O presente artigo procura explorar as relações existentes entre a teoria democrática e o pensamento republicano, a fim investigar a existência de uma interdependência entre as duas matrizes teóricas ou a separação entre as perspectivas.

De fato, ao postular a existência de uma teoria democrática, há autores que sustentam que o republicanismo e o pensamento democrático ocupam sendas teóricas distintas e investigam o fenômeno político a partir de pontos de vista divergentes, que apenas circunstancialmente podem ser conciliados.

Para investigar o problema, recorrerei à obra de Bill Brugger, pensador político contemporâneo que se dedicou ao estudo da identificação do pensamento republicano no âmbito mais geral da história das ideias políticas². Para o autor, desde meados da década de 1970, o republicanismo tornou-se uma “tendência” no pensamento político de língua inglesa. Nesse sentido, termos e expressões como “republicanismo”, “republicanismo clássico” e “humanismo cívico” passaram a ser utilizados como um paradigma de organização social e política que levaram o pensamento republicano ao centro do debate político acadêmico nesses países. Apenas o acréscimo da palavra “republicanismo” ao título de qualquer trabalho acadêmico fazia o trabalho parecer mais relevante e respeitável (BRUGGER, 1999, p. 1).

Para além do já conhecido contexto em que se deu a recuperação do pensamento republicano no século XX, com as obras de Zera Fink, Caroline Robbins, John Pocock e Quentin Skinner, a retomada do republicanismo deve-se, de modo mais geral, a uma notável insatisfação com a fragmentação política, passível de ser identificada, entre outros fatores, pela predominância de grupos de interesse extremamente diversos e pela hegemonia do modelo econômico-político liberal, expressando, como observa Michael Sandel, um colapso do interesse público em favor de interesses privados (SANDEL, 1996).

Nesse contexto, a tradição republicana foi considerada atraente na medida em que, reconhecendo a importância do conflito entre diferentes grupos, preserva, na ideia geral proposta por Maquiavel, uma crítica à criação de “facções”. Um bom governo, segundo Maquiavel, é aquele que seleciona tudo o que há de melhor em interesses divididos, mas que é capaz de destilá-los em nome do interesse público ou do bem comum. Apesar dessa proposta promissora, que explica em grande medida a retomada do pensamento político do secretário florentino a partir de meados do século XX, permanecem em aberto, como observa Brugger, questões recorrentes no pensamento político como o debate sobre a própria existência de um bem comum, sobre quem deve selecionar os temas relevantes e “destilar” o debate e por que as facções são tão perniciosas para a sociedade. De forma previsível, por sua enfática defesa do interesse comum, os republicanos foram acusados de serem elitistas e “precursores do totalitarismo” (BRUGGER, 1999, p. 1), ou, como aponta Philip Pettit, de apresentarem uma “abordagem populista” da política (PETTIT, 1997, p. 8).

Assim, como propõe Brugger, a proposta básica do republicanismo contemporâneo é a de selecionar o que há de melhor entre interesses conflituosos e divididos, arbitrando-os e depurando-os em nome do bem comum. Tal proposta congrega em sua formulação, segundo o autor, tanto elementos da tradição “social-liberal” quanto do “comunitarismo”, de modo que a formulação do republicanismo contemporâneo é claramente influenciada pelo debate acalorado entre estudiosos identificados como liberais e comunitaristas (BRUGGER, 1999, p. 2). Nesse sentido, Brugger propõe que a análise dos diferentes pensadores republicanos e de suas formulações seja feita a partir do balizamento a partir de sua proximidade com o ponto de vista liberal, com a perspectiva comunitarista e com uma terceira concepção política passível de ser observada na contemporaneidade: o “pragmatismo”, que se preocupa menos com a verdade empírica das ideias políticas do que com as consequências concretas das crenças (BRUGGER, 1999, pp 2; 130). Para a adequada identificação dos diversos pensadores contemporâneos de matriz republicana, podemos, portanto, de acordo com a taxinomia proposta por Brugger, situá-los a partir de sua

² Mais conhecido por seus estudos contemporâneos sobre a política chinesa, e apontado como pertencente ao “grupo de Adelaide”, o pensador foi professor da Universidade de Flinders, na Austrália. Sua obra referencial, abordada no presente artigo, é *Republican Theory in Political Thought: virtuous or virtual?* London: Macmillan Press, 1999.

proximidade com um dos três vértices do triângulo que os encerra, a saber, a orientação liberal, a orientação comunitarista e o pragmatismo.

Para além do republicanismo contemporâneo, podemos identificar, no âmbito da história das ideias políticas, de acordo com Brugger, quatro diferentes “variações”³ de republicanismo: o republicanismo antigo, o republicanismo do início da modernidade (ou republicanismo clássico), o republicanismo iluminista e o republicanismo mecânico⁴ (que alude especificamente às diferentes expressões do republicanismo norte-americano). A tipologia histórica do pensamento republicano de Brugger reúne, assim, uma expressão antiga, três expressões modernas (republicanismo clássico, republicanismo iluminista e republicanismo mecânico), além da expressão contemporânea que, segundo o autor, pode ser analisada a partir da perspectiva do que costumava ser chamado de “primeiro mundo” ou da relevância das ideias republicanas em um contexto mais abrangente, que inclui os países situados no sul global (BRUGGER, 1999, 1-21).

Republicanism: os três vértices do triângulo.

Compreendida a tipologia do pensamento republicano e estabelecidos os limites de seu campo, no que diz respeito à matriz contemporânea, a partir das balizas do liberalismo, do comunitarismo e do pragmatismo, para a correta análise das relações entre republicanismo e democracia faz-se necessário identificar, ainda que sumariamente, as diferenças entre liberalismo e republicanismo. Para Brugger, no republicanismo do início da modernidade (ou republicanismo clássico) não existiam muitas diferenças entre ambas as correntes, pois as duas perspectivas não se opunham uma contra a outra, mas contra a opressão do governo monárquico (BRUGGER: 1999, p. 2).

De fato, como bem analisa Jean-Fabien Spitz (1995), a liberdade moderna, gestada no século XVII, possui dois genitores: a liberdade republicana – fruto de um longo debate iniciado na antiguidade clássica – e a liberdade liberal – bem mais recente – tendo sido a liberdade republicana posteriormente obscurecida pela prevalência quase exclusiva da perspectiva liberal, a ponto de a o conceito de liberdade moderna aparecer como “órfão de um de seus pais”, na medida em que as ideias inspiradas pelo republicanismo foram progressivamente obnubiladas em uma espécie de “face escondida” da história da filosofia política moderna (SPITZ, 1995, p.2).

Embora os dois genitores do conceito moderno de liberdade não tenham estado sempre em harmonia um com o outro, atualmente, no entanto, quando liberais e republicanos se opõem, os estudiosos muitas vezes apontam diferenças que não consideram a proximidade das duas perspectivas no “alvorecer da modernidade”, que permitiram a formulação do conceito de liberdade moderna. Apesar dessa proximidade, como “velhas parceiras”, para usar a expressão de Spitz, ambas as matrizes possuem conflitos antigos e não solucionados, como a acusação de que a liberdade republicana seria um “avatar” da liberdade positiva, que sacrificaria os direitos dos indivíduos em favor do destino do conjunto social, o que os exporia ao totalitarismo (SPITZ, 1995, p. 2-3).

Do ponto de vista do vértice comunitarista do triângulo republicano, os liberais sempre foram, como analisa Brugger, muito abstratos, pois pressupõem um indivíduo pré-social, o que distancia as pessoas do contexto em que elas vivem e agem. Apesar dessa crítica, que se dirige, em especial, à concepção liberal segundo a qual a esfera privada deve ser considerada como “não política”, os autores próximos ao vértice comunitarista do republicanismo não tendem a propor uma ontologia holística, mas sim a sustentar, de modo semelhante ao proposto pelo liberalismo, uma ontologia individualista, sendo a defesa da liberdade e dos direitos do indivíduo, no entanto, realizada em termos coletivos e não individuais. Essa defesa coletivista da liberdade, como enfatiza

³ O autor não utiliza o termo “matrizes”, mas “variações” para se referir às diferentes fontes do pensamento republicano na história, que se constituem como “tipos ideais”. Cf. BRUGGER: 1999, 18.

⁴ Em razão das especificidades do republicanismo mecânico descrito por Brugger, tal variação não será analisada no presente artigo.

Brugger, despertou a ira de muitos liberais, que consideram que a liberdade positiva dos comunitaristas abre espaço para a tirania, pois traria implícita uma noção coletivista de soberania, como denunciado por Isaiah Berlin (BERLIN, 1969). A despeito da prevalência da ideia de defesa coletiva da liberdade por parte dos autores mais próximos do vértice comunitarista do triângulo, tal concepção não é definitiva, possuindo notáveis exceções. É o caso, por exemplo, de Charles Taylor, que parte de uma ontologia holística para propor uma defesa individualista da liberdade (BRUGGER, 1999, p. 2).

Outro aspecto relevante da caracterização do republicanismo a partir da comparação com o vértice comunitarista pode ser tomado a partir da afirmação de Pettit segundo a qual o republicanismo deve ser diferenciado da forma “populista” de comunitarismo que o pensador associa a Hannah Arendt. Para Pettit, nesse sentido, embora o comunitarismo populista seja muitas vezes erroneamente considerado como uma espécie de republicanismo, ao representar o povo coletivamente como “mestre” e o Estado como “servo” a ser constantemente vigiado, tal perspectiva sugere que as pessoas devam confiar nos representantes estatais apenas quando isso for absolutamente necessário, sendo a democracia direta a opção quase sempre mais desejável a partir desse enfoque (PETTIT, 1997, p. 8).

Em contraposição a essa compreensão da participação política como um fim em si mesma, Pettit afirma, por outro lado, que o republicanismo enxerga tanto as pessoas individualmente como o povo coletivamente como instituidoras do poder político e o Estado como poder instituído⁵, sendo que, para o republicanismo, o povo confia no Estado, de maneira geral, para garantir a instituição de regras não arbitrarias. Para Pettit, dessa forma, os republicanos não veem a participação política como um fim em si mesmo, mas apenas como um meio de garantir a liberdade como não-dominação (PETTIT, 1997, p. 8).

Como enfatiza Brugger, Pettit observa que as formas antigas de republicanismo conferiam um papel limitado à participação popular, sendo que as recapitulações modernas do “republicanismo clássico” são frequentemente enganosas ao agrupar um modelo participativo ateniense com um modelo de constituição mista, celebrado originalmente por Políbio e derivado de Esparta e Roma, que pouco tinha a ver com a ideia de participação. Não obstante compartilhe as críticas de Pettit sobre a recuperação inadequada de duas matrizes diversas do republicanismo antigo na modernidade, Brugger refuta, por outro lado, a identificação geral realizada por Pettit entre comunitarismo e populismo, uma vez que tal identificação não se aplica de modo algum ao comunitarismo de matriz hegeliana, por exemplo, que tem sido uma das perspectivas mais influentes dessa corrente de pensamento (BRUGGER, 1999, p. 2).

No que diz respeito ao vértice pragmatista do triângulo, por seu turno, Brugger ressalta que os autores que adotam essa perspectiva têm pouco a dizer a respeito das virtudes cívicas em comparação com a proposta dos comunitaristas, embora ambas as correntes compartilhem, de modo geral, as críticas aos liberais no que tange à existência de um estado “pré-social”, que acarretaria um distanciamento teórico do liberalismo em relação à atividade política concreta, tornando-o excessivamente abstrato. Diversamente do ponto de vista comunitarista, no entanto, os pragmatistas não postulam a existência de uma verdade empiricamente observável, mas sustentam que a verdade é criada no curso da atividade política e que mais relevante do que investigar uma suposta verdade inerente é atender-se para as consequências das decisões políticas (BRUGGER, 1999, p. 5).

Com efeito, a partir dessa caracterização, um exemplo de pensamento republicano a partir da perspectiva pragmatista é, de acordo com Brugger, a concepção de “democracia forte” de Benjamin Barber (1984), que lança um duro ataque ao que denomina pressuposto “newtoniano” do liberalismo, que estaria fundamentado em três ideias centrais: a existência de uma mecânica antecedente à natureza humana, que a determinaria; a ideia de um “cartesianismo” epistemológico,

⁵ Pettit usa, para referir-se à relação entre os cidadãos e o Estado, os termos *truster* e *trustee*, comuns no vocabulário jurídico para aludir à relação de curadoria, por exemplo.

que concebe a possibilidade de uma observação científica neutra; e, por fim, uma concepção atomística da psicologia humana. Como pragmático, Barber rejeita o pressuposto newtoniano do pensamento liberal e sustenta a impossibilidade de concepção de uma verdade antecedente ao domínio da política, pois esta cria suas próprias condições de existência. Para Barber, nesse sentido, a política não deve depender da filosofia, uma vez que no campo da política não se trata de fazer as escolhas corretas, mas sim de fazer as escolhas corretamente (BARBER, 1984, p. 200). Para o autor, é a própria política que define o que a liberdade e a igualdade devem significar, de modo que não é possível a existência de um princípio regulador pré-político da maneira proposta, por exemplo, por Kant. Como os seres humanos constituem a sua própria epistemologia, as pessoas só podem conhecer sobre a política ao nela se envolverem (BARBER, 1984, p. 194).

Do ponto de vista do vértice liberal, por sua vez, uma possível diferença entre liberais e republicanos pode ser estabelecida, segundo Brugger, a partir de três ideias principais: a recusa do pensamento republicano de aceitar o colapso da política em favor da economia, isto é, no repúdio ao que recentemente se tornou conhecido como “teoria da escolha pública”, segundo a qual as noções de autointeresse e autossatisfação aplicáveis à economia de mercado seriam igualmente reguladoras da política; a crítica dos republicanos quanto à excessiva privatização da vida social; e uma crença na capacidade de se constituir o interesse público. A despeito de tais diferenças, para Brugger, contudo, muitos autores autoproclamados “liberais sociais” dificilmente aceitariam que essas características venham a constituir diferenças reais entre ambas as correntes, pois sustentam que tais críticas seguem compatíveis com o pensamento liberal, do mesmo modo como se recusam a aceitar que liberais e republicanos possuem uma concepção diferente de liberdade (BRUGGER, 1999, p. 5).

Não obstante as dificuldades dos pensadores descritos por Brugger como “liberais sociais”, o principal traço distintivo entre o pensamento republicano e o liberal segue sendo o conceito de liberdade. Com efeito, dentre os variados argumentos acerca da liberdade, o pensamento republicano mantém uma crítica direta ao conceito liberal de liberdade como “não interferência”, quer proponha como alternativa um conceito positivo, ligado às ideias de autodeterminação ou autogoverno, a partir do qual todos os demais valores são derivados – como sustenta, por exemplo, Michelman (1986, p. 24) –, quer sustente que a ideia de liberdade representa um tipo específico de liberdade negativa, como ausência de impedimentos arbitrários – como é o caso de Skinner (1999) ou como ausência de dominação, como propõe Pettit (1999).

Elementos do republicanismo contemporâneo

Devidamente circunscrito aos três vértices do amplo triângulo formado pelo liberalismo, pelo comunitarismo e pelo pragmatismo, com os quais se coloca em constante diálogo, o republicanismo contemporâneo pode ser caracterizado, segundo Brugger, a partir de quatro amplos fundamentos, que podem ser considerados verdadeiros “tipos ideais”: Em primeiro lugar, assim como outras perspectivas políticas e muitos outros modos do pensamento, o republicanismo possui uma determinada forma de “moldar a história” que consiste em buscar o universal no particular e moldar o particular à luz do universal, mas faz isso por meio de universais mais modestos, que podem escapar da acusação dos contextualistas radicais segundo a qual a adoção de universais levaria a uma tirania normalizadora, ainda não satisfaçam os anseios dos pós-modernos, que sustentam, a performática tese universal de que “não existem universais”. Em segundo lugar, o republicanismo parte de uma compreensão da vida política que afirma o valor preponderante da soberania popular. Em terceiro lugar, tal concepção considera a política sensível à corruptibilidade, destacando a virtude cívica como meio eficaz de combatê-la. Por fim, o republicanismo apresenta e sustenta uma visão da liberdade como não-dominação. (BRUGGER, 1999, p. 181)

No que diz respeito ao segundo fundamento, a soberania popular, o republicanismo contemporâneo herda, de acordo com Brugger, a mesma precariedade existente no conceito de soberania do início da modernidade, mas seu sentido pode ser “dobrado” em uma direção mais

claramente republicana na medida em que a soberania popular do republicanismo pressupõe um empoderamento do cidadão muito maior do que as outras perspectivas que se valem do conceito de soberania. No que tange à corruptibilidade, diante do caráter problemático que a ideia de *progresso* assume na contemporaneidade, tal fundamento pode ser aproximado da noção de *contingência*, que remete à oposição maquiaveliana entre *virtù* e *fortuna*. A ideia de “história como processo”, de Hanna Arendt, também está presente, como destaca Brugger, nessa noção, o que torna mais evidente a necessidade da virtude cívica, em especial diante da emergência de uma ideologia de ganância, que, de acordo com seus defensores, seria inevitável. Por fim, no que concerne à liberdade republicana, a crescente relevância do conceito se deve, segundo Brugger, à crescente perda de confiança das pessoas na segurança de suas posições, em um mundo contemporâneo em que se mostra cada vez mais evidente uma dominação estrutural, por mais malcompreendida que seja essa expressão (BRUGGER, 1999, p. 181-182).

Ao caracterizar o republicanismo a partir do diálogo com o liberalismo, o comunitarismo e o pragmatismo – o que permite o recurso a elementos de diagnóstico e de soluções propostas contra o mal-estar contemporâneo por qualquer uma dessas correntes, Brugger procura fortalecer as diferentes expressões do pensamento republicano na contemporaneidade, que não exigem nenhum tipo de exclusividade. Tal caracterização do republicanismo parte do pressuposto, portanto, de que a “linguagem republicana”, para usar a expressão de Pocock (2013), é marcada necessariamente por “contornos cambiantes”, que permitem a incorporação de conceitos de diferentes correntes de pensamento e de formulações realizadas em distintos momentos históricos. Por essa perspectiva, para Brugger, algumas abordagens anteriormente tidas como tipicamente republicanas podem ser também descartadas do ideário republicano contemporâneo. É o caso, por exemplo, do militarismo inerente à ideia de “república para expansão” de Maquiavel, que, segundo Brugger, pode ser tranquilamente abandonada pela perspectiva contemporânea, na medida em que uma ideia de uma “república” não voltada para a expansão pode ser claramente formulada. (BRUGGER, 1999, p. 182)

Republicanismo e democracia

Devidamente caracterizado o republicanismo, como deve ser tomada a relação do republicanismo com a democracia?

Ora, se tomarmos a democracia por sua definição etimológica, como “poder do povo” ou pelos princípios definidores dessa forma política (a isonomia e a isegoria), no republicanismo antigo, feitas as necessárias ressalvas sobre a extensão do conceito de “povo” na antiguidade, a relação entre democracia e republicanismo é evidenciada pelo próprio conceito de *res publica*. De fato, como enfatiza Cícero (1999), *res publica* é a *res Populi*, de modo que não é possível sustentar a existência de um republicanismo sem o povo, ainda que seja necessário explicitar os diferentes níveis de presença do elemento popular no ideário republicano da antiguidade.

No republicanismo do início da modernidade (ou republicanismo clássico)⁶, as reflexões sobre a democracia são realizadas por meio da ideia de soberania (ou supremacia popular), que é abordada, por diferentes autores, no âmbito do debate sobre o governo misto. Conforme destaca Zera Fink (1962) por “republicano clássico” deve ser compreendido o autor que “defendia ou admirava uma república e que baseia suas ideias sobre tal governo, no todo ou em parte, nas antigas obras-primas sobre organização política, em suas supostas contrapartes modernas, ou em suas exposições antigas e modernas” (FINK, 1962, p. viii). Tais autores, como enfatiza Brugger, possuem reflexões sobre a soberania popular – assim como os outros elementos do tipo-ideal do republicanismo – praticamente “virtuais”, especialmente se comparadas às formulações do

⁶ A expressão “republicanismo clássico” refere-se, na classificação de Brugger, aos autores do renascimento ou do pós-renascimento que se valem da leitura das obras clássicas para abordar problemas de seu tempo. Por esse motivo, Brugger prefere a expressão “republicanismo de início da modernidade” à expressão “republicanismo clássico”, para que não haja confusão com os autores da antiguidade greco-romana. (BRUGGER, 1999, p. 22)

“republicanismo iluminista” ou às formas contemporâneas do republicanismo. (BRUGGER, 1999, p. 22).

De fato, de acordo com Brugger, enquanto para alguns estudiosos, o conceito de soberania – que se refere à existência de apenas uma autoridade suprema em uma sociedade – seria “vazio” antes do século XVI, para outros a ideia de soberania, embora expressa em termos diferentes, pode ser observada desde a antiguidade, quando a república romana se transformou em império no primeiro século da era comum. Independentemente da perspectiva adotada, porém, a ideia de uma constituição mista (politeia) com poder compartilhado entre a magistratura executiva, a aristocracia e o povo, foi a fórmula adotada pela maioria dos republicanos clássicos, que conviveram com o desafio de compatibilizar a noção de soberania popular com a existência de três *loci* supremos de autoridade. (BRUGGER, 1999, p. 23-24).

A resposta foi delineada, na Inglaterra do século XVII, no contexto da guerra civil, por diferentes autores, que afirmaram que, de certo modo, todos os governos seriam mistos em um determinado grau, pois embora a soberania fosse sempre indivisível – uma vez que ela reside no povo – ela pode ser delegada a um rei ou outra forma de magistratura (BRUGGER, 1999, p. 23). John Milton, por exemplo, afirma que o rei é inferior ao parlamento mas é o povo, e não o parlamento, o verdadeiro soberano, o que o levou a propor que um novo corpo parlamentar deve ser explicitamente definido como a única autoridade delegada pelo povo, e não como a autoridade soberana (MILTON, 2005). James Harrington, por sua vez, escrevendo em 1656, após a vitória parlamentar na guerra civil inglesa, sustenta, em sua abordagem utópica da Inglaterra realizada em *Oceana*, que a soberania deve espelhar o “balanço do domínio”, de modo que a figura mista do “rei no parlamento”, com origens que remontam ao período medieval, expressava uma ordem em que predominava a aristocracia. Uma vez, porém, que a aristocracia feudal teria sido, segundo Harrington, vencida e destruída na guerra civil, não haveria mais a necessidade de manutenção de uma câmara dos lordes e tampouco da função de monarca, cuja posição depende da existência da aristocracia, devendo a soberania residir, em conformidade com o novo “balanço do domínio”, em um parlamento formado por uma única câmara (HARRINGTON, 1977, p. 162-163).

Após a restauração da monarquia na Inglaterra, em 1660, contudo, que frustrou a implementação concreta dos ideais difundidos no momento central do republicanismo inglês no século XVII, designado por Pocock “momento maquiaveliano”, no qual Milton e Harrington escreveram suas obras, a reflexão sobre a soberania popular permaneceu latente na Inglaterra, tendo sido sufocada pela primazia da teoria do direito divino dos reis, que concebia o monarca como o único detentor da soberania. Na década de 1680, porém, no contexto da crise da exclusão, diversos autores retomaram as considerações acerca da soberania popular, voltando suas reflexões em torno da obra *Patriarca*, Robert Filmer, erigida pelos realistas como verdadeiro manifesto da teoria do direito divino dos reis, principal adversária da ideia de soberania popular (SOUSA, 2021, p. 74).

Assim, por exemplo, Algernon Sidney, procura refutar o *Patriarca* de Filmer afirmando claramente que só o povo goza de autoridade política, sendo portanto o único juiz competente para avaliar se os fins da instituição do poder político foram atingidos, assim como o único corpo capaz de dissolver tal poder. Nesse sentido, afirma Sidney:

Dizemos em geral: aquele que institui também pode revogar, principalmente quando a Instituição não é apenas por si mesmo, mas para si mesmo. Se a Multidão institui, a Multidão pode revogar; e apenas ela, ou os que a sucederam no mesmo Direito, poderão ser juízes aptos para avaliar o cumprimento dos fins dessa Instituição. Nosso autor talvez possa dizer que a paz pública pode, por esse meio, ser perturbada; mas ele deveria saber que não pode haver paz onde não há justiça; nem qualquer Justiça, se o Governo instituído para o bem de uma Nação se transformar em sua ruína. (SIDNEY, 1996, p. 16).

Embora sustente, nesse sentido, a competência da multidão para instituir e revogar o poder político, Sidney não deixa claro, no entanto, como enfatiza Brugger, qual exatamente seria o status que o povo realmente possui, se multidão seria o mesmo que uma maioria e até mesmo se o povo existiria antes da constituição do poder político, ou se, por outro lado, apenas a constituição transformaria a multidão em povo (BRUGGER, 1999, p. 23).

O argumento mais radical de soberania popular elaborado nesse período é enunciado, porém, por John Locke, que, escrevendo no mesmo período e com o mesmo propósito de Sidney de refutar a obra de Filmer, estende o significado do termo “povo”, como assinala Richard Ashcraft, até as mais baixas classes da sociedade, conferindo a todos uma igual responsabilidade moral e política (ASHCRAFT, 1986, p. 311). Com efeito, partindo da igualdade natural entre todos os homens, para Locke, o processo de formação da autoridade política depende da observância de duas etapas sucessivas: em um primeiro momento, todos os homens celebram entre si um acordo por meio do qual o poder executivo da lei da natureza é coletivizado, o que dá origem à comunidade. Em um segundo momento, essa comunidade transmite, pela maioria de seus membros, o poder executivo da lei natural a uma autoridade formalmente constituída, instituindo, assim, a sociedade política e o governo.

Para Locke, nesse sentido, a comunidade é formada por todos os homens que renunciaram, por seu consentimento, ao poder executivo da lei da natureza, tratando-se da única entidade apta a instituir ou dissolver legitimamente o poder político. O processo de instituição do poder político pela comunidade desenvolve-se para Locke, nesse passo, de acordo com os princípios da regra majoritária, ainda que, evidentemente, os atos desse processo sejam realizados de maneira informal, dada a inexistência, nesse momento, dos órgãos que comporão o aparelho estatal. É o que resulta da exposição de Locke sobre o início das sociedades políticas, realizada no capítulo VIII do Segundo tratado sobre o governo:

Pois quando um número qualquer de homens formou, pelo consentimento de cada indivíduo, uma comunidade, fizeram eles de tal comunidade, dessa forma, um corpo único, com poder de agir como um corpo único, o que se dá apenas pela vontade e determinação da maioria. Pois sendo aquilo que leva qualquer comunidade a agir apenas o consentimento de seus indivíduos, e sendo necessário àquilo que é um corpo mover-se numa certa direção, é necessário que esse corpo se mova na direção determinada pela força predominante, que é o consentimento da maioria. (...)

Deve-se entender, portanto, que todos aqueles que abandonam o estado de natureza para se unirem a uma comunidade abdicam, em favor da maioria da comunidade, a todo o poder necessário aos fins pelos quais eles se uniram à sociedade, a menos que tenham expressamente concordado com qualquer número superior à maioria. (...)

Para concluir, porém, estando a razão claramente do nosso lado quando afirmamos que os homens são naturalmente livres, e mostrando os exemplos da História que os governos do mundo, que começaram em paz, tiveram seu início apoiado nessa base e foram formados pelo consentimento do povo, não pode haver muito espaço para dúvidas, quer onde reside o direito, quer sobre qual tenha sido a opinião ou a prática da humanidade quanto ao estabelecimento dos primeiros governos (LOCKE, p. 469-476).

Assim, para Locke, o governo só pode ser legitimamente instituído com o consentimento do povo, que, com a formação da comunidade, passa a ser o único ente soberano, cuja vontade deve ser expressada, como corpo político, por meio da manifestação da maioria dos indivíduos que o compõem. Apesar dessa categórica defesa da soberania popular e da regra majoritária, Locke não empreende, contudo, conforme salienta Ashcraft, uma minuciosa exposição acerca do conteúdo do termo “povo”, que é utilizado por Locke de forma bastante ambígua, a fim de permitir a adesão à teoria de um maior espectro de convicções políticas, diminuindo em parte as inafastáveis resistências ao radicalismo de seu argumento (ASHCRAFT, 1986, p. 236-237). Com

efeito, conforme propõe Thomas, o *Segundo tratado* deve ser lido também como um trabalho de persuasão política e não apenas como um texto acadêmico, o que fez com que Locke deixasse em aberto, nas passagens mais polêmicas – entre as quais se destaca a exposição sobre a titularidade do poder de instituir e dissolver o governo – a sua posição, de modo a evitar o afastamento de possíveis aliados (THOMAS, 2006, p. 10). Em um contexto permeado pela posição conservadora dos autores que defendiam o absolutismo monárquico, para os quais a participação política deveria estar restrita aos proprietários de terra e os despossuídos de bens deveriam simplesmente obedecer ao governo como forma de evitar a anarquia, a exposição ambígua e cautelosa de Locke sobre a temática da soberania popular deve ser entendida como um importante recurso capaz de permitir a manutenção da coerência de sua teoria, sem intensificar ainda mais as disputas já tão inflamadas do momento (cf. SOUSA, 2021, p. 259).

O “republicanismo iluminista”, por sua vez, pode ser identificado, segundo Brugger, em autores que escreveram antes da Revolução Francesa, em formas muito diversas como as manifestadas nos escritos de Montesquieu, Rousseau e Kant, por exemplo, todos autodeclarados republicanos e celebrados como pensadores iluministas (BRUGGER, 1999, p. 49). Ainda que tenham pertencido a diferentes gerações e possam ser identificados como responsáveis pelo surgimento de formas diferentes de republicanismo, os escritos de cada um foram de considerável importância nas duas grandes revoluções do final do século XVIII. Montesquieu, por exemplo, foi celebrado, segundo Brugger, como o arauto de um novo “republicanismo comercial”, Rousseau como pioneiro de uma revolução que abriu caminho para que Kant pudesse separar nitidamente a moralidade da prudência e a lei moral da lei positiva (BRUGGER, 1999, p. 50).

Embora tenham articulado de modos muito diversos a presença do elemento democrático no âmbito de suas teorias políticas, a maior parte dos autores do republicanismo iluminista, adotando a concepção de Bodin acerca da soberania como associada ao poder legislativo e não ao poder executivo incorpora o debate acerca da democracia como parte das discussões sobre a república, sendo a democracia, nesse sentido, segundo Brugger, elemento indissociável do pensamento político iluminista, mantendo-se ligada à concepção de soberania (BRUGGER, 1999, p. 50).

Assim, por exemplo, Montesquieu, em *O espírito das leis* concebe a existência de três formas de governo, quais sejam, as repúblicas, as monarquias e os despotismos, sendo a aristocracia e a democracia subtipos de governo republicano. Para Montesquieu, as repúblicas são, de maneira geral, pequenas em tamanho, moderadas em política e governadas pelo princípio da virtude política, sendo a república democrática caracterizada por sua ênfase no espírito de igualdade, enquanto a república aristocrática caracteriza-se pelo espírito de moderação (MONTESQUIEU, 1997, p. 59-67). Em sua caracterização, embora combine de forma distinta a aristocracia e a democracia em relação aos republicanos do início da modernidade, Montesquieu preserva, segundo Brugger, a preferência por um republicanismo aristocrático, que incorpora o povo na figura de seus representantes (BRUGGER, 1999, p. 50).

Rousseau, por sua vez, foi capaz de articular, como analisa Brugger, com mais clareza que os republicanos do início da modernidade, a ideia de que a soberania é artificial (BRUGGER, 1999, p. 51), ao conceber que um contrato social não era um ato formal, historicamente identificado, que determinaria as relações dos vários órgãos que formam um governo, mas apenas um construto racional pelo qual um conjunto de homens se torna um povo, o qual é, por um lado, o constituinte da autoridade e, por outro, também por ela é constituído (ROUSSEAU, 1999). Essa justificativa claramente republicana para a formação do Estado alia-se à sua concepção democrática de representação, uma vez que, como observa Brugger, ao condenar qualquer possibilidade de representação no poder legislativo Rousseau deve ser considerado um democrata, ainda que tenha definido a democracia em relação ao poder executivo, e não ao poder legislativo, considerando-a um governo ideal e inatingível ou, na melhor das hipóteses, adequado para os Estados pequenos e pobres (BRUGGER, 1999, p. 52).

No âmbito do republicanismo contemporâneo, por fim, como destaca Brugger, a relação entre democracia e republicanismo fica ainda mais evidente, uma vez que a contraposição entre o ideal republicano e a concepção liberal de representação atesta com clareza que, diferentemente do liberalismo, o republicanismo exige um grau mínimo de democracia (BRUGGER, 1999, p. 144). De fato, de acordo com Brugger, como ficou claro na situação vivenciada por Hong Kong até muito recentemente, o liberalismo pode existir na ausência de democracia, convivendo com modelos de representação “cultural” ou “funcional”, que não se preocupam com o aumento do nível de dominação acarretado pela prevalência de interesses comerciais. Para o republicanismo contemporâneo, a simples existência de um Estado de Direito e de instituições que assegurem a possibilidade de apresentação de reivindicações individuais em que prevaleça uma “legitimação pelo procedimento”, nos termos liberais, não são garantias suficientes para assegurar a não dominação exigida pelo republicanismo (BRUGGER, 1999, p. 144).

Nas matrizes contemporâneas do republicanismo, as exigências democráticas são, nesse sentido, muito mais explícitas, evidenciando uma clara diferença em relação ao liberalismo. Assim, se para o liberalismo basta, para assegurar o princípio da não-interferência, a existência de um Estado de Direito, no qual a criação e a aplicação das normas jurídicas obedeça a procedimentos previamente definidos, para o republicanismo apenas o Estado Democrático de Direito é capaz de garantir o ideal de não-dominação.

Faz-se necessário evidenciar, nesse sentido, quais fatores compõem o elemento democrático, peculiar ao republicanismo, que o distingue do liberalismo e caracteriza as matrizes republicanas contemporâneas. Como observa Pettit, um dos aspectos que revelam esse elemento é a presença, no arcabouço institucional das sociedades contemporâneas, de fóruns populares que permitam a contestabilidade do poder, nos quais toda ação governamental possa ser legitimamente contestada (PETTIT, 1997: 183-205). Como enfatiza Pettit, tal contestabilidade está em clara oposição à doutrina liberal do consentimento, na medida em que este apresenta-se frequentemente de forma tácita, pela simples ausência de questionamentos formais, o que não assegura a inexistência de dominação.

Diferentemente da centralidade do povo na representação republicana, o foco liberal no consentimento, tende a reduzir, como destaca Brugger, as considerações sobre a democracia ao mero eleitoralismo, levando a concepções limitadas e deturpadas sobre o “mandato” eletivo. Para o pensamento liberal, a representação é facilmente confundida com os interesses particulares dos eleitores, enquanto a representação republicana exige de todos os representantes uma adesão ao interesse público, ao bem comum e o respeito à soberania popular (BRUGGER, 1999, p. 146).

Para Pettit, nesse sentido, os fóruns que facilitam a contestabilidade incluem tanto os fóruns formais como como Ouvidorias, órgãos de fiscalização da atividade policial e conselhos consultivos – a que Pettit designa de “enzimas do corpo político – , entre outros, quanto os informais, tais como os movimentos sociais, que não devem ser compreendidos tão-somente como grupos de pressão, mas instâncias que introduzem demandas em favor da diferença e permitem uma maior identidade do corpo político (PETTIT, 1997: p. 239).

Conclusão

A insatisfação com o fenômeno da fragmentação política, entre outros aspectos, levou, a partir de meados do século XX, a um progressivo retorno ao republicanismo, como reação à predominância do modelo econômico-político liberal, marcado intrinsecamente pela divisão de interesses, que tendem a levar à formação de facções. A retomada do republicanismo surge, assim, de uma recuperação, na história do pensamento político, da preocupação com o interesse público e com o bem comum, emergindo como um poderoso instrumento de combate ao recrudescimento do liberalismo.

Passível de ser identificado na história das ideias políticas, de acordo com a classificação de Brugger, em uma variação antiga, três variações modernas (republicanismo clássico, republicanismo iluminista e republicanismo mecânico), e uma variação contemporânea, o retorno

ao republicanismo que leva ao desenvolvimento da variação republicana contemporânea pode ser compreendido a partir de um triângulo formado pelo liberalismo, pelo comunitarismo e pelo pragmatismo, cujos vértices encerram as diferentes formulações do republicanismo contemporâneo (BRUGGER, 1999, 1-21).

É nesse contexto de retomada do republicanismo que se insere, nesse sentido, a questão da compatibilidade entre as diversas matrizes do republicanismo – orientadas pelo imperativo do interesse público – e o ideal democrático, guiado pela ideia de isonomia. Conforme pudemos constatar, ao tomarmos a democracia por sua definição etimológica, como “poder do povo” ou pelos princípios definidores dessa forma política (a isonomia e a isegoria), feitas as necessárias ressalvas sobre a extensão do conceito de “povo” na antiguidade, a relação entre democracia e republicanismo é evidenciada no republicanismo antigo pelo próprio conceito de *res publica* como a *coisa do povo*, de modo que não é possível sustentar a existência de um republicanismo sem o povo, ainda que seja necessário explicitar os diferentes níveis de presença do elemento popular no ideário republicano da antiguidade.

No republicanismo do início da modernidade (ou republicanismo clássico), as reflexões sobre a democracia são apresentadas por meio das discussões sobre a excelência do governo misto ou sobre as formas de garantia da soberania (ou supremacia) popular (BRUGGER, 1999, p. 22-24). No âmbito do republicanismo iluminista, por sua vez, com o surgimento de formulações mais elaboradas do conceito de soberania – que passa a ser associado mais diretamente ao poder legislativo, em detrimento do poder executivo – os diferentes autores identificados com o pensamento republicano incorporam o debate sobre a democracia como elemento indispensável às noções de soberania popular formuladas no período (BRUGGER, 1999, p. 50).

Por fim, no que tange às matrizes contemporâneas do republicanismo, a incorporação dos valores democráticos à reflexão sobre a república é muito mais explícita, evidenciando uma clara diferença em relação ao liberalismo. Assim, se para o liberalismo basta, para assegurar o princípio da não-interferência, a existência de um Estado de Direito, no qual a criação e a aplicação das normas jurídicas obedeça a procedimentos previamente definidos, para o republicanismo apenas o Estado Democrático de Direito é capaz de garantir o ideal de não-dominação.

No mirante analítico proposto por Bill Brugger, republicanismo e democracia colocam-se, portanto, em uma relação de interdependência, de modo que as reflexões acerca da república empreendidas por autores das diferentes variações do republicanismo não podem ser distanciadas do imperativo de incorporação do ideal democrático, ainda que tal necessidade apareça de formas bastante diversas, a depender do contexto problemático em que os argumentos foram historicamente estruturados.

Referências bibliográficas

ASHCRAFT, Richard. **Revolutionary Politics And Locke's Two Treatises of Government**. Princeton: Princeton University Press, 1986.

ARISTÓTELES, **Política** (edição bilíngue). Lisboa: Vega, 1998.

BARBER, B. **Strong Democracy: Participatory Politics for a New Age**. Berkeley: University of California Press, 1984.

BERLIN, Isaiah. **Two concepts of liberty**. In: **Four essays on liberty**. Oxford: Oxford University Press, 1969.

BIGNOTTO, Newton. **Problemas atuais da teoria republicana**. In: *Retorno ao republicanismo*. São Paulo: Humanitas, 2004.

- BOURICIUS, Terril. **Democracy through multi-body sortition: Athenian lessons for modern day**. In: *Journal of public deliberation*, v. 9, n.1., 2013, art. 11.
- BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** London: Macmillan Press, 1999. London: Macmillan Press, 1999.
- CÍCERO, Marco Túlio. **De re publica**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.
- EHRENBERG, Victor. **The Greek State**, New York, W.W. Norton and Co., 1964.
- FINK, Z. S. **The classical republicans: an essay in the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England**. Evanston: Northwestern University Press, 1962.
- GOMME, A.W. **The population of Athens in the Fifth and Fourth Centuries B.C.** Oxford, Oxford University Press, 1933.
- HANSEN, M.H. **The Athenian Democracy in the age of Demosthenes – Structure, Principles and Ideology**. Oxford: T.J. Press, 1991.
- HARRINGTON, James. **The Political Works of James Harrington (Cambridge Studies in the History and Theory of Politics)**. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.
- HEADLAM, J. W. **Election by lot at Athens**. Norderstedt: Hansebooks, 2016.
- LANDEMORE, Hélène. **Open democracy: reinventing popular rule for the twenty-first century**. Princeton: Princeton University Press, 2020.
- MADISON, James; HAMILTON, Alexander e JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.
- MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement représentatif**. Paris: Flammarion, 2012.
- MILTON, John. **Escritos políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MILTON, John. **The readie and easie way to establish a free commonwealth**. London, 1660.
- NASCIMENTO, MILTON M. do. **A farsa da representação política: ensaio sobre o pensamento político de Rousseau**. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.
- MICHELMAN, F. I. **The Supreme Court 1985 Term; Foreword; Traces of Self-government**. Harvard Law Review, C, 2 December, 1986, pp. 4–77.
- MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- MOWBRAY, Miranda and GOLLMANN, Dieter. **Electing the Doge of Venice: analysis of a 13th century protocol**. In: www.hpl.hp.com/techreports/2007/HPL-2007-28R1.pdf
- PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

- PITKIN, Hanna. **The Concept of Representation**. Berkeley: University of California Press, 1972.
- POCOCK, John. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: EDUSP, 2013.
- POCOCK, John. **The machiavellian moment: florentine political thought and the Atlantic Republican tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.
- REYBROUK, David. **Contra as eleições**. Belo Horizonte: Ed. Âyine, 2017.
- ROUSSEAU, J.J. **O contrato social**. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- SANDEL, M. **Democracy's Discontent: America in Search of a Public Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.
- SIDNEY, Algernon. **Discourses concerning government**. Indianapolis: Liberty Fund, 1996.
- SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.
- SPITZ, Jean-Fabien. **La liberté politique – Essai de généalogie conceptuelle**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- SUNSTEIN, C. R.. The Enduring Legacy of Republicanism. In: **A New Constitutionalism: Designing Political Institutions for a Good Society**. Elkin and Soltan, 1993, pp. 174–206.
- THOMAS, D. A. Lloyd. **Locke on government**. Londres: Routledge, 2006.

Resenha

ALVES, Vital. **Corrupção Política e Republicanismo – a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

Corruptio optima pessima
(A corrupção do melhor é a pior)

Maurício Mota Saboya Pinheiro¹

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2023.v15i1.18843>

O discurso contra a corrupção no Brasil, assentado de certo modo sobre a reprovação moral da opinião pública a certas práticas da vida política, tem sido usado como um instrumento de poder ao longo da nossa história. De fato, poucas coisas têm sido mais eficazes para se suplantar um adversário político do que demonstrá-lo “corrupto” perante a sociedade. Vimos o discurso contra a corrupção ser usado como arma para atacar e derrubar líderes, governos e regimes, em vários momentos da vida nacional, inclusive em período recente.

Não obstante, do ponto de vista do historiador e do cientista social, importa não apenas constatar e descrever os casos de corrupção, mas também entender como as diversas práticas corruptas interagem com a cultura, a formação social e a “identidade coletiva” do brasileiro. Em especial, os estudos históricos, sociológicos e antropológicos sobre a corrupção no Brasil procuram descrever e interpretar as formas pelas quais o brasileiro tem-se relacionado com a sua respectiva ordem coletiva – ou seja, com a esfera pública, com o interesse público. Ao analisarem o processo histórico da formação social brasileira, os estudiosos têm de lidar com perguntas sobre o exercício do poder político e da cidadania, sobre o modo como o povo brasileiro se posiciona diante das tensões inevitáveis entre os interesses públicos e privados, sobre como o brasileiro encara e pratica as leis etc. Perguntas como estas apontam para a *dimensão política* desse fenômeno.

Como procurarei argumentar ao longo desta Resenha, o enfrentamento do grande desafio intelectual de se entender a corrupção em solo nacional encontra um novo alento com a publicação do livro “*Corrupção Política e Republicanismo – a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau*”, de autoria do filósofo e pesquisador Vital Alves. O trabalho não fala diretamente ao caso brasileiro, mas enfoca o problema da corrupção política para o regime republicano, principalmente sob a perspectiva da obra do filósofo Jean-Jacques Rousseau. Alves procura situar Rousseau na longa tradição filosófico-política republicana, e o faz de forma inovadora, a saber, mostrando como o conceito de corrupção em Rousseau se articula a essa tradição.

Começamos com uma descrição do conteúdo do livro. Além da Introdução, Considerações finais e Referências, a obra se divide em quatro capítulos: I – As bases da tradição republicana; II – Os fundamentos políticos da República em Rousseau; III – A corrupção política na República; e IV – As providências e medidas contra a corrupção política. Nota-se uma preocupação do autor de estabelecer um encadeamento lógico, que começa nos fundamentos conceituais da tradição filosófico-política republicana, e que culmina numa discussão bastante aprofundada sobre as causas e consequências da corrupção política, bem como sobre as possíveis ações contra esse mal.

O primeiro capítulo estabelece os fundamentos conceituais da discussão. “Corrupção” é sinônimo de “degeneração do regime republicano”: a expressão significa o processo pelo qual os

¹ Doutor em Filosofia – Universidade de São Paulo (USP). Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Pesquisador visitante no Departamento de Filosofia da Universidade de Brasília (UnB). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2256-6462>. E-mail: mauricio.saboya@hotmail.com.

interesses particulares preponderam sobre o bem público. Ademais, a corrupção corrói o principal alicerce da República – a liberdade política. Por sua vez, para se entender bem o conceito de liberdade política, é preciso situá-lo em suas conexões com outros conceitos da linha de pensamento (tradição) republicana, tais como: *povo*, *lei*, *virtude cívica*, *espírito público*, *vontade geral*, *bem comum* e outros. Tais conexões são apresentadas desde o primeiro capítulo da obra, de modo bastante claro e profundo, como uma fina tapeçaria conceitual para a qual contribuem vários filósofos antigos e modernos.

O segundo capítulo discorre sobre os fundamentos da República em Rousseau. Em termos rousseauianos, a corrupção é o processo de dissolução do contrato social, cuja legitimidade mantém coesa a associação política entre os cidadãos. A igualdade destes últimos também interage com a coesão do corpo político republicano. Sob o contrato social, cada um abre mão de seus direitos naturais, alienando-os em favor de uma ordem coletiva na qual todos são iguais. A igualdade contratual se sobrepõe à natural: trata-se de uma igualdade civil e política. Esta materializa-se na igualdade de direitos e de participação ativa dos cidadãos na vida pública, em condições de equivalência.

Por seu turno, o conceito de liberdade é fundamental para a filosofia política de Rousseau. A liberdade faz parte da constituição humana, desde o estado de natureza. O pacto social converte a liberdade natural humana em liberdade civil. O problema central da constituição política de Rousseau envolve a liberdade, nos seguintes termos: “(...) encontrar uma forma de associação que isente o homem de toda dependência pessoal e faça com que 'cada um, unindo-se a todos, só obedeça, entretanto, a si mesmo, e continue tão livre quanto antes' (Rousseau, 1964, p. 360, *apud* Alves, 2020, p. 149).” A solução exige, portanto, a alienação de cada indivíduo partícipe do pacto social a um “eu coletivo” composto pelos membros da assembleia. É no âmbito desse pacto que se produzem os direitos civis. Por sua vez, a lei, elaborada nas assembleias populares, em igualdade de condições entre os membros dessas assembleias, enuncia a *vontade geral*. Ao se submeterem à lei, os cidadãos estarão satisfazendo a sua própria vontade representada na vontade geral.

O terceiro capítulo expõe as causas e consequências da corrupção para o regime republicano. Por um lado, a República se corrompe pela simples passagem do tempo, pelas desigualdades entre os cidadãos e pelas facções que adúlteram o interesse público. Por outro, o principal efeito da corrupção – no pensamento republicano em geral e de Rousseau em particular – é a perda da liberdade.

Desde a Antiguidade, acredita-se que as constituições ou ordens políticas sejam perecíveis e que, de fato, se corrompam com o tempo. Sendo qualquer ordem política uma espécie de artefato – isto é, algo construído por mãos humanas, fruto do trabalho humano –, não pode durar para sempre. Nas obras dos filósofos, além das analogias com os artefatos, ocorrem comparações entre as ordens políticas e os corpos ou organismos naturais. Assim como estes naturalmente nascem, crescem, se desenvolvem, atingem um apogeu, após o qual envelhecem e morrem, também os “corpos políticos” não escapam a essa espécie de ciclo vital.

Para Rousseau, a República tem tendências internas que “conspiram” contra a perenidade desse regime de governo. Há uma propensão do governo – o Poder Executivo, o “funcionário do povo” – para agir em oposição à soberania do corpo político, sendo esta última formada pelos cidadãos, que exercem o Poder Legislativo. O soberano necessita de um governo, porém, cedo ou tarde, este representará um risco para a existência daquele. Logo, uma das raízes da corrupção é o conflito latente entre o governo e o soberano-povo, o que acarreta, por sua vez, uma tensão entre uma vontade particular arbitrária e a vontade geral.

A desigualdade entre os cidadãos, entendida em sentido amplo (material, econômica, de direitos, de poder etc.), é um fator de risco para a República e pode ocasionar a corrupção desse regime. Não se fala aqui da desigualdade natural entre os seres humanos, mas daquela “construída” socialmente. A desigualdade interage com certos sentimentos morais do povo, provocando a degeneração das virtudes cívicas e o aparecimento de vícios que corroem pouco a

pouco a unidade e vitalidade da República. Por exemplo, a desigualdade econômica, que divide os cidadãos entre ricos e pobres, suscita o luxo, a licenciosidade, o ócio, a venalidade, o amor ao dinheiro e a vaidade. Prática especialmente perniciosa ocorre quando certos indivíduos, premidos pela penúria, “vendem” sua liberdade aos ricos, estabelecendo com estes uma relação de dependência vital.

Não menos prejudicial à integridade da República é o surgimento de facções no corpo político, ou seja, associações que agem na esfera política em função de interesses privados. O advento de facções distorce a vontade geral, introduzindo “vontades corporativas”, privadas e parciais, sendo que os membros de uma facção deixam de se ver como integrantes do corpo político. Assim, os interesses partidários se sobrepõem ao interesse comum, à vontade geral. Ora, “ser livre” significa “obedecer à sua própria vontade”; logo, o cidadão é livre na medida em que obedece à sua própria vontade, refletida na vontade geral. Logo, ao deixarem de se submeter à vontade geral em favor da vontade facciosa, os cidadãos perdem a liberdade.

No capítulo quarto, Alves discorre sobre as ações que poderiam ser empreendidas, na visão de Rousseau, para prevenir e combater a corrupção política na República. A prevenção começa com uma sólida fundação da República. Para que o pacto social funcione, é preciso uma legislação adequada. Aliás, o regime republicano é, antes de tudo, um regime de leis. A lei, prescrita pela vontade geral, é o ato pelo qual o povo delibera. Para se elaborar um bom sistema de leis, porém, é preciso um *legislador* que, entre outras funções, ensine o povo a discernir a vontade geral e a expressá-la corretamente nas leis.

A formação do bom e verdadeiro cidadão inclui o desenvolvimento de sua capacidade de se considerar como uma parte do corpo político, ou seja, sua capacidade de ver, pensar e sentir a partir da perspectiva do bem comum. Ora, conduzir essa formação é uma tarefa complexa. Portanto, o legislador deve ser capaz de, antes de tudo, desempenhar a função de “pedagogo” político do povo. Ele também tem de desempenhar o papel, nada trivial, do “*mecânico que inventa a máquina [da república]*” (Rousseau, 1964, p. 381, *apud* Alves, 2020, p. 246). Quer dizer, cabe ao legislador instituir a República, dando-lhe uma fundação legal, um regramento estrutural de princípios e leis que façam a “maquinaria” republicana funcionar bem. Todavia, não deve o legislador se beneficiar das leis que fundam a república e que ele próprio deu ao povo. O legislador não deve governar, tampouco tomar parte no legislativo.

Além de um bom arcabouço fundamental, dado pelo legislador, uma República precisa de um conjunto de instituições que pelo menos retardem o seu inevitável processo de corrupção. As instituições de salvaguarda da República, segundo Rousseau, são as seguintes (baseadas no modelo do Império Romano): o tribunato, a censura e a ditadura. A primeira é uma magistratura especial que equilibra e medeia as relações entre soberano, governo e povo; administra as tensões entre os poderes, salvaguardando as leis, especialmente em épocas de crise institucional. A censura faz a enunciação do julgamento público, ou seja, dá voz à lei e à opinião pública. Quanto à “ditadura” em Rousseau, esta tem um sentido muito diferente do sentido atual. Essa palavra significa a entrega do Estado, por um período determinado e curto, ao cidadão mais honrado, para que este tome as decisões em uma situação excepcional e de grave risco para a República. As festas e a religião civil também desempenhariam papéis importantes na coesão da sociedade política republicana, por meio do fortalecimento dos vínculos afetivos dos cidadãos com a pátria.

Como é claro pela descrição anterior, o trabalho de Alves não se refere ao contexto brasileiro. É um estudo acadêmico, filosófico, sobre a corrupção no pensamento republicano e particularmente na obra de Rousseau. Entretanto, o livro não deixa de fornecer, aos brasileiros do século XXI, elementos analíticos para se avaliarem os perigos da corrupção para a democracia em nosso país. No fundo, no que consiste a corrupção política em um regime republicano como o brasileiro? Quais seriam as causas e consequências dessa mazela? Ainda que a corrupção seja inevitável, como creem os autores estudados no livro, esse problema poderia ao menos ser mitigado? Por quais meios? Sobre essas questões, Alves nos proporciona uma esclarecedora ida

aos clássicos, da qual os leitores voltam com uma capacidade ampliada para a compreensão do complexo problema da corrupção em nosso país.

À primeira vista, soa paradoxal que a leitura dos antigos proporcione novas elucidações sobre os problemas atuais. Contudo, essa impressão inicial se desfaz, quando se considera que as obras clássicas são aquelas que conseguem apontar claramente para os fundamentos desses problemas. Se acompanharmos Whitehead (1964), para quem toda a história da filosofia ocidental não passa de uma série de notas de rodapé à obra de Platão, veremos que os complexos problemas de nossas sociedades atuais têm princípios que já foram estudados em profundidade pelos grandes filósofos dos séculos passados. Por que a corrupção fugiria a essa regra? Ao nos mostrar os pilares da corrupção, nas obras de pensadores clássicos, Alves nos brinda com a valiosa oportunidade de refazer a reflexão sobre esse tema, a fim de se pensarem soluções aplicáveis ao contexto brasileiro atual.

Não é novidade pensar-se o problema da corrupção no Brasil, a partir de autores clássicos que estudaram a corrupção em contextos bem diversos do brasileiro. Aliás, com frequência, certos conceitos e vertentes teóricas estrangeiros ganham características e aplicações singulares por aqui. Como um exemplo relacionado ao problema da corrupção, cita-se o *patrimonialismo* – um conceito originalmente weberiano, que ganha um colorido bem brasileiro nas obras de Buarque de Holanda [1936] (1971) e Faoro [1958] (2001). Vejo nesse fato menos um índice de degeneração das ideias clássicas em nosso solo natal do que, ao contrário, um sinal de vitalidade dessas ideias e de criatividade dos autores nacionais. Com seu novo livro, Vital Alves integra-se a esse grupo de pensadores brasileiros que, bebendo nas fontes clássicas, capacitam-se para lançar novas luzes sobre um dos temas mais importantes para o resgate dos valores republicanos nacionais.

Quando comparamos o profundo trabalho de Alves com o atual debate público sobre a corrupção no Brasil, vemos o quão superficial é esse debate. A palavra “corrupção” aparece – na imprensa, nas rodas de conversa do cidadão comum e até em alguns meios profissionais – com seu significado vulgarizado e reduzido ao mero “roubo de dinheiro público” ou ao “pagamento de propina a agentes públicos”. Ainda que reconhecendo a possibilidade de envolvimento de agentes privados (empresas, por exemplo), o senso comum restringe a corrupção a um crime da esfera da Administração Pública. Com isso, deixa-se de apreciar a complexidade do problema em seus aspectos políticos *lato sensu*. Ou seja, perde-se a perspectiva dos impactos da corrupção sobre os valores basilares da República Federativa do Brasil, incluindo a igualdade, a justiça, o povo, a soberania e, principalmente, a liberdade dos cidadãos brasileiros.

Como é muito claro no texto de Alves, a partir de sua leitura de Rousseau, a liberdade republicana repousa, acima de tudo, na não subordinação dos indivíduos a uma vontade discricionária. Tanto assim é que, no léxico rousseauiano, a corrupção pode ser definida como o processo pelo qual a vontade geral se subjeta a vontades particulares. Com um debate pobre e superficial sobre esse tema no Brasil, dificilmente se veem os liames da corrupção com a liberdade do povo, ignorando-se assim um aspecto fundamental do problema.

Ademais, uma visão estreita do problema leva a uma visão igualmente estreita de suas possíveis soluções. Por exemplo, se a corrupção for vista apenas como um “caso de polícia”, então a apuração, o controle, a investigação e a punição serão consideradas as medidas mais adequadas (*tout court*) para se combater esse mal. Serão relegadas a um segundo plano as ações de alcance mais estrutural, como as que atuam nas esferas da educação, cultura e instituições sociais e políticas.

Finalmente, o livro “*Corrupção Política e Republicanismo – a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau*” nos deixa o alerta de que, dada a visão (enganosa e estreita) que prevalece no debate público atual no Brasil, corre-se o risco de que as novas gerações de brasileiros e brasileiras sejam cada vez mais avessos à *política* – entendida aqui como a esfera dos assuntos e práticas atinentes ao interesse público. Ora, este seria o pior cenário possível: cidadãos alheados e descrentes da política, tendo sua liberdade sistematicamente tolhida por grupos facciosos. Nessa situação, a esfera política transforma-se numa arena de promoção de

interesses particulares, perde-se a noção do bem público, a República se esfacela. Felizmente, trabalhos como os de Vital Alves vêm nos reacender a esperança de que ainda sejam possíveis o aprofundamento do debate sobre a corrupção e o vislumbre de um futuro melhor para o Brasil.

Referências

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil** [1936]. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora – Instituto Nacional do Livro, 1971.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro** [1958]. São Paulo: Editora Globo, 3ª edição revista, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Oeuvres complètes**. Paris: Gallimard, volume III (Bibliothèque de la Pléiade), 1964.

WHITEHEAD, Alfred North. **Science and Philosophy**. New York: The Philosophical Library, 1964.
